

MARTINHA CLARETE DUTRA  
RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS  
ORGANIZADORES

# A EFETIVAÇÃO DA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

## 5 ANOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

### Descrição da capa:

Ao topo, nome dos organizadores do livro:  
Martinha Clarete Dutra e Rodolfo Carvalho  
Neves dos Santos

Ao centro, com destaque, o nome do livro: "A  
EFETIVAÇÃO DA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA  
PESSOA COM DEFICIÊNCIA: 5 ANOS DO  
ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA".

No canto inferior direito, o nome dos 24 autores  
e autoras que contribuíram com o livro.

No canto esquerdo: consta o nome do Conselho  
Municipal dos Direitos da Pessoa Com  
Deficiência de Londrina.

Este descritivo encontra-se ao lado esquerdo,  
centralizado.

CONSELHO  
MUNICIPAL DOS  
DIREITOS DA  
PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA DE  
LONDRINA

AMANDA RUIZ RIBEIRO  
ANA CARLA BARRETO AUGUSTO DE ALMEIDA  
ANDRÉA PIRES ROCHA  
BEATRIZ MOIA KAMEI  
BRUNA FONTES DE AZEVEDO PALMA  
CAMILA CARDOSO LIMA  
CAMILA HARUMI SUDO  
CRISTIANE BEATRIZ DAL BOSCO REZZADOR  
DANIELA BRAGA PAIANO  
DANIELLE RODRIGUES SILVA  
INGRID CAROLINE DE OLIVEIRA AUSEC  
JAQUELINE CORAZZA MONTERO  
JÉSSY BORGES FERRACIOLI  
JULIA MARIANA CUNHA PERINI  
KAREN RIBEIRO  
MARIA LUIZA PRESTES MAGATT  
MARTINHA CLARETE DUTRA  
MELISSA MAYUMI SUYAMA FERRARI  
MIGUEL GOMES OLIVEIRA CORBANEZ  
NOADIA DA SILVA TENÓRIO  
RAFAEL SANTANA FRIZON  
RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS  
THAUANY CAROLINE DA SILVA GARBELINI  
VITÓRIA SANTANA FRIZON

MARTINHA CLARETE DUTRA  
RODOFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS  
ORGANIZADORES

**A EFETIVAÇÃO DA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA  
PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: 5 ANOS DO  
ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

LONDRINA

2020

Vários autores.

A efetivação da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Brasil: 5 anos do Estatuto da Pessoa com Deficiência / Martinha Clarete Dutra, Rodolfo Carvalho Neves dos Santos. Londrina: CMDPD – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Londrina (Produção Independente), 2020.

219 f.

Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-00-09484-8

Data da publicação: 17/09/2020

Meio de veiculação: Digital

1. Direitos. 2. Pessoa com Deficiência. 3. Convenção. 4. Estatuto da Pessoa com Deficiência. I. Martinha Clarete Dutra. II. Rodolfo Carvalho Neves dos Santos. IV. A efetivação da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Brasil: 5 anos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

## SUMÁRIO

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: EXPERIÊNCIAS DE UNIVERSIDADES PÚBLICAS DE LONDRINA NO DESENVOLVIMENTO DE UM PROJETO DE PESQUISA EM ENSINO E PROJETO DE EXTENSÃO. <i>Karen Ribeiro, Camila Harumi Sudo e Cristiane Beatriz Dal Bosco Rezzadori</i> .....	5
A GARANTIA DE DIREITOS DOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. <i>Ingrid Caroline de Oliveira Ausec</i> .....	22
A LBI E O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA À EDUCAÇÃO: UMA ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS E CONCEITOS APLICADOS À LUZ DA CDP. <i>Martinha Clarete Dutra</i> .....	38
LEI N. 13.146/2015 E O DIREITO À SAÚDE: ANÁLISE DO CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO EM TRATAMENTOS MÉDICOS À LUZ DA AUTODETERMINAÇÃO, CAPACIDADE E CONSENTIMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. <i>Daniela Braga Paiano, Julia Mariana Cunha Perini e Melissa Mayumi Suyama Ferrari</i> .....	53
ACESSIBILIDADE COMO DIREITO FUNDANTE. <i>Rafael Santana Frizon e Vitória Santana Frizon</i> .....	80
REASSENTAMENTO DE REFUGIADOS COM DEFICIÊNCIA FRENTE À LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO: PROCEDIMENTOS E ENTRAVES BUROCRÁTICOS. <i>Bruna Fontes de Azevedo Palma e Miguel Gomes Oliveira Corbanez</i> .....	95
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CAPACITISMO (ABLEISM) E SEUS REFLEXOS NA EFETIVIDADE DA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL <i>Camila Cardoso Lima e Andréa Pires Rocha</i> .....	115
A INVISIBILIDADE DA MULHER COM DEFICIÊNCIA NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO. <i>Beatriz Moia Kamei, Amanda Ruiz Ribeiro e Ana Carla Barreto Augusto de Almeida</i> .....	132
INFLUÊNCIAS FEMINISTAS NO MODELO SOCIAL DA DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR 142/2013. <i>Jaqueline Corazza Montero e Maria Luiza Prestes Magatti</i> .....	144
MULHERES COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: INVISIBILIDADE E DISCRIMINAÇÃO. <i>Danielle Rodrigues Silva e Noadia da Silva Tenório</i> .....	164
A TOMADA DE DECISÃO APOIADA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. <i>Thauany Caroline da Silva Garbelini</i> .....	176
ACESSIBILIDADE NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. <i>Jéssy Borges Ferracioli</i> .....	189
NEGÓCIOS JURÍDICOS PÚBLICOS E A PARTICIPAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. <i>Rodolfo Carvalho Neves dos Santos</i> .....	201

## **APRESENTAÇÃO**

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Londrina publica a presente obra, com o objetivo de subsidiar estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência no município de Londrina.

O pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência está diretamente vinculado à efetivação dos mecanismos preconizados no âmbito da CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, principal marco legal e político da inclusão social deste segmento no Brasil e no mundo.

Nesta publicação, os autores e autoras selecionadas por meio de chamada pública, discutem, a partir de diferentes PERSPECTIVAS, os DESAFIOS inerentes à operacionalização do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que completa cinco anos.

Conhecido como Lei Brasileira de Inclusão, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi instituído com o propósito de tornar os novos dispositivos contidos na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, realidade na vida de toda população, que representa um quarto do povo brasileiro.

Para tanto, esta obra aborda o direito à acessibilidade, o direito à vida, proteção à integridade da pessoa com deficiência, o direito à igualdade e não discriminação, o direito das mulheres e das crianças com deficiência, o direito à liberdade, liberdade de expressão, mobilidade pessoal e vida independente, o direito à educação, à saúde, ao trabalho e emprego, à participação na vida política e pública, ao acesso à informação, ao acesso à justiça e inclusão na comunidade, além do direito à participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte.

Por intermédio de chamada pública, foram selecionados os artigos que compõem este livro, que simboliza o processo de construção de uma sociedade sem discriminação, que reconhece e valoriza a diversidade humana como um princípio ético.

Na certeza de que toda sociedade se beneficiará deste esforço coletivo, agradecemos imensamente os autores e autoras e desejamos uma excelente leitura.

Londrina/PR, setembro de 2020.

**Martinha Clarete Dutra**

**Rodolfo Carvalho Neves dos Santos**

**ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA:  
EXPERIÊNCIAS DE UNIVERSIDADES PÚBLICAS DE  
LONDRINA NO DESENVOLVIMENTO DE UM PROJETO DE  
PESQUISA EM ENSINO E PROJETO DE EXTENSÃO**

STATUTE OF DISABLED PEOPLE: EXPERIENCES OF PUBLIC  
UNIVERSITIES IN LONDRINA IN THE DEVELOPMENT OF RESEARCH  
PROJECT IN TEACHING AND EXTENSION PROJECT

**Karen Ribeiro**

Doutora em Educação, mestre em psicologia social, graduação Psicologia e  
Pedagogia; Professora.  
e-mail: karenribeiro@uel.br

**Camila Harumi Sudo**

Mestre em Análise do Comportamento, graduação Psicologia; Psicóloga.  
e-mail: camilasudo@utfpr.edu.br

**Cristiane Beatriz Dal Bosco Rezzadori**

Doutora em Ensino de Ciências e Educação Matemática, graduação Licenciatura em  
Química; Professora.  
e-mail: crezzadori@utfpr.edu.br

**Resumo:** O Estatuto da Pessoa com Deficiência é um importante marco na legislação da Educação Especial. No entanto, ele não é o suficiente para a efetivação de direitos. Enquanto poder público, a universidade pública, por meio de projetos de ensino, pesquisa e extensão, por exemplo, tem papel primordial na transformação desta realidade. Este trabalho, de cunho qualitativo, tem como objetivo apresentar um panorama das ações realizadas no âmbito de um projeto de pesquisa em ensino e de um projeto de extensão desenvolvidos por duas instituições públicas de ensino superior do município de Londrina - PR, no período de 2018 a 2020. Ao analisar relatórios, registros das pesquisas e das produções acadêmicas disseminadas por estes projetos, é possível discutir as contribuições dos mesmos para a efetivação e disseminação do Estatuto tanto no âmbito das políticas internas institucionais quanto na relação dessas com a comunidade externa. Os resultados deste estudo apontam para a significativa contribuição de projetos como estes na inclusão das pessoas com deficiência na educação superior, em especial, em relação ao fortalecimento do Atendimento

Educacional Especializado, incentivo à produção de novos métodos e técnicas pedagógicas, protagonismo dos estudantes com deficiência, promoção de espaços formativos, aproximação com a sociedade, entre outros aspectos.

**Palavras-chave:** Estatuto da Pessoa com Deficiência; Projetos; Inclusão; Ensino Superior.

**Abstract:** Statute of Disabled People is an important milestone of Special Education legislation. However, it is not enough to implement rights. As a public authority, the public university, through teaching, research and extension projects, as an example, has primary role in transforming this reality. This qualitative article aims to present an overview of actions carried out in a research project in teaching and extension project developed by two public higher education institutions in Londrina-PR, from 2018 to 2020. When the researches analyse reports, records of research and academic productions disseminated by these projects, its is possible to discuss the contributions of these projects to implement and disseminate the Statute both within the scope of internal institutional policies and in their relationship with the society. The results of the study point to the significant contribution of projects like these to the include people with disabilities in higher education, in particular, to strengthen special educational services, to encourage production of new teaching methods and techniques, empowerment of students with disabilities, promoting opportunities for discussion and reflection, approximation with society, among other aspects.

**Keywords:** Statute of Disabled People; Projects; Inclusion; Higher Education.

## INTRODUÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal n. 13.146, de 06 de julho de 2015, tem por objetivo “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015). Apoiado na Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU), este documento "complementa o ciclo legislativo iniciado com a Constituição Federal de 1988, que assegurou a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade" (WELLICHAN; SOUZA, 2017, p. 158) e caracteriza-se pela sua extensão, detalhamento e diversidade de temas tratados, e pela defesa da educação na perspectiva inclusiva (ARAÚJO, 2017).

Embora considerem o avanço da lei na dimensão política, Martins et al. (2017, p. 6) ressaltam que, sozinho, o Estatuto não garante a “mudança de concepção diante da pessoa com deficiência”. E, de igual modo, não é suficiente para a efetivação de

direitos. No que tange ao direito à Educação, o Estatuto é claro ao dizer que a educação é direito da pessoa com deficiência e requer o compromisso do poder público com uma série de ações a serem implementadas, incentivadas, acompanhadas e avaliadas (BRASIL, 2015) assegurando “sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida”. Rezende et al. (2017, p. 349) afirmam que "para que a inclusão se efetive, de fato e não apenas de direito, é preciso garantir, além do acesso, a permanência, a equidade de oportunidades e a autorrealização no âmbito educacional a todos, indistintamente”. Além disso, depende de fatores ligados às relações humanas e ao enfrentamento de barreiras e limitações do ambiente social (SIEMS-MARCONDES, 2017). O Estatuto (BRASIL, 2015), em seu Art.3, define barreiras como:

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

Estudos mostram que além de barreiras físicas, também marcam o processo de permanência desses alunos no Ensino Superior, o desconhecimento da comunidade universitária sobre o direito desses alunos à educação superior (MOREIRA, 1999), o despreparo dos professores em relação ao ensino do estudante com deficiência e o enfrentamento das barreiras atitudinais, caracterizadas por comportamentos de caráter discriminatórios, construídos historicamente e permeados por discursos, afetos e disposições negativas relacionadas à pessoa com deficiência (RIBEIRO; GOMES, 2017).

Enquanto poder público, pode-se dizer que a universidade pública tem papel primordial na efetivação e disseminação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. É fato que a inclusão no Ensino Superior tem sido tema de reflexão para educadores e pesquisadores por ser considerada, assim como em outros níveis de ensino, um desafio de âmbito social, cultural, educacional e político dada a especificidade nesta etapa de formação (MAGALHÃES, 2013). Esses desafios pressupõem mudanças legais, curriculares, avaliativas, de representações sobre estes sujeitos, de formação dos professores que atendem este público, entre outros aspectos.

Esses apontamentos nos levam a corroborar com Thoma (2006), ao afirmar que na ausência de medidas efetivas para permanência desses estudantes, contribuimos para um processo de “inclusão excludente” sem o rompimento do modelo de normalidade constituído social, cultural, lingüística e historicamente. Anche, Rovetto e Oliveira (2014) evidenciam algumas ações que podem colaborar com uma educação inclusiva no âmbito do Ensino Superior: sensibilização da comunidade, projetos de ensino, pesquisa e extensão sobre inclusão, estágios supervisionados, procedimentos de identificação e avaliação e acompanhamento de estudantes, orientações ao corpo docente e funcionários, diagnóstico de acessibilidade, criação de unidades funcionais destinadas a efetivação de uma política institucional de inclusão na Universidade, entre outras.

Uma vez que a Lei Federal n. 13.146 trata da acessibilidade e da inclusão das pessoas com deficiência em diferentes aspectos da sociedade, que para o Governo Federal as IES assumem um papel significativo na proposta de educação inclusiva e que os projetos de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidos nas universidades podem contribuir para a formação e a capacitação docente e com a concretização do direito à educação superior da pessoa com deficiência preconizada no estatuto, resta-nos perguntar: o desenvolvimento de ações inseridas em projetos de ensino e extensão de universidades públicas do município de Londrina-PR podem contribuir com a efetivação do Estatuto da Pessoa com Deficiência nestes espaços e para além destes?

Isto posto, este trabalho tem como intuito apresentar um panorama das ações desenvolvidas no âmbito do projeto de pesquisa em ensino da Universidade Estadual de Londrina (UEL), denominado "Grupo de estudos sobre estudantes com deficiência e altas habilidades/superdotação" (2018 - 2020) e do projeto de extensão "Ações de Sensibilização e Formação para Inclusão de Pessoas com Deficiência: da Educação Básica ao Ensino Superior" (2019), da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR- câmpus Londrina). Também, discutir as contribuições dos mesmos para a efetivação e disseminação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tanto no âmbito das políticas internas institucionais quanto na relação dessas com a comunidade externa. Trata-se de um trabalho de cunho qualitativo que, por meio da análise de relatórios

registros das pesquisas e das produções acadêmicas disseminadas por estes projetos, procura relacionar a referida lei com as atividades desenvolvidas nestes.

## **1 SOBRE PROJETO DE PESQUISA EM ENSINO: “GRUPO DE ESTUDOS SOBRE ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIAS E ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO NO ENSINO SUPERIOR”**

O projeto de pesquisa em ensino intitulado “*Grupo de estudos sobre estudantes com deficiências e altas habilidades/superdotação no ensino superior*”, realizado na Universidade Estadual de Londrina (UEL), tem por objetivo proporcionar o aprofundamento teórico de professores, psicólogos, pedagogos e estudantes de graduação e pós-graduação de IES de Londrina e região e demais interessados no apoio, acesso e permanência dos estudantes público-alvo da Educação Especial. Iniciou em julho de 2018 e oportunizou cerca de 30 reuniões até julho de 2020. As reuniões quinzenais foram realizadas em uma sala de aula da universidade, com duração de três horas. Participaram dos encontros, em média, 30 pessoas: estudantes de curso técnico em enfermagem, de pedagogia e de doutorado; pedagogas, psicólogas, professoras; tradutores intérpretes de Libras e bibliotecária.

Percebeu-se que a configuração do grupo não permanecia por diversos motivos como: incompatibilidade entre o horário da reunião e o horário de trabalho e/ou estágio e outros projetos de pesquisa; ampliação das atribuições no trabalho. Outra característica do grupo é a escolha de parte dos frequentadores de não formalizar a participação no grupo. A participação flutuante permitiu a diversificação das discussões e adequação da frequência de acordo com disponibilidade dos participante no momento.

A dinâmica das reuniões ocorreu a partir de levantamento de demandas de estudos a cada início de semestre com base na prática profissionais e/ou de formação acadêmica. Acredita-se, assim como Melo e Campos (2019), que a formação docente não é apenas aplicação técnica e instrumentos, o desenvolvimento profissional ocorre

a partir de demandas específicas do cotidiano acadêmico, e envolve o indivíduo e seus pares.

Feita a organização dos temas, foram distribuídas voluntariamente responsabilidades para uma ou duas pessoas com a finalidade de realizar a pesquisa bibliográfica nas bases de dados *Scientific Electronic Library Online* (Scielo) e Banco de Dissertações e Teses Digitais (BDTD) com a finalidade de apresentar o tema mediante compartilhamento de artigos, teses, dissertações e documentos com demais integrantes. Estas bases foram escolhidas pelo fácil acesso e por conterem trabalhos de reconhecimento acadêmico. Os responsáveis pela condução da discussão apresentavam as contribuições dos trabalhos, relacionavam com suas demandas de trabalho e/ou estudos e estimulavam a participação dos presentes (RIBEIRO, SUDO, FERREIRA, 2019).

Até o momento foram realizadas reuniões com os seguintes temas de estudos relacionados ao ensino superior: apresentação dos serviços de atendimento aos estudantes com deficiências e altas/habilidades superdotação de cada instituição participante - IES públicas e privadas de Londrina e região e de um município de São Paulo; balanço de produção como metodologia de pesquisa; deficiência intelectual; adaptação curricular; altas habilidades/superdotação; desenho universal de aprendizagem; transtornos mentais e aprendizagem; Classificação Internacional de Funcionalidade; legislação da Educação Especial; transtorno do espectro autista; monitoria para estudantes com deficiência; recursos de acessibilidade para estudantes com deficiência visual; atendimento educacional especializado em tempo de isolamento social; impactos psicológicos da pandemia do novo Corona Vírus (Covid-19) entre estudantes universitários; público alvo da Educação Especial como grupo de risco na pandemia e ensino remoto. Estes quatro últimos temas justificam-se pela situação de pandemia do Covid-19 decretada pela Organização Mundial de Saúde em 12 de março do ano corrente.

Em março de 2020, início do ano letivo na universidade, o grupo deparou-se com a suspensão do calendário acadêmico. As reuniões quinzenais foram canceladas

temporariamente e os participantes começaram a pensar em uma outra organização de trabalho. Foram iniciadas as reuniões em formato online.

Entre os principais resultados do trabalho desenvolvido pode-se apontar: a) acesso às políticas institucionais das universidades envolvidas, e visita aos respectivos espaços físicos, bem como compreensão de seu funcionamento; b) aproximação com equipe de apoio de outras instituições; c) participação no projeto de extensão (SUDO; REZZADORI; RIBEIRO, 2019); d) mobilização interinstitucional - UEL e UTFPR câmpus Londrina no Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência; e) oferta de oficinas e rodas de conversa sobre adaptação curricular no ensino superior em eventos da UEL e UTFPR câmpus Londrina; f) apresentação de trabalhos em eventos internacional, nacional e institucional, regional; h) elaboração de textos sobre temas estudados para fácil acesso aos docentes e discentes.

## **2 SOBRE O PROJETO DE EXTENSÃO: “AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO E FORMAÇÃO INCLUSIVA - DA EDUCAÇÃO BÁSICA À SUPERIOR”**

O projeto de extensão denominado *“Ações de Sensibilização e Formação Inclusiva: da educação básica à superior”*, desenvolvido no âmbito da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR) - câmpus Londrina, visou implementar ações de sensibilização e de formação da comunidade interna e externa da UTFPR no contexto da Educação Básica e Superior, incentivar a participação do público-alvo da educação especial e fortalecer os serviços institucionais de apoio ao ingresso e permanência desses estudantes. Realizado no período de maio a novembro de 2019, o projeto contemplou: 1. Articulação da equipe e parceiros; 2. o desenvolvimento Rodas de Conversa e campanhas "Sentindo na pele"; 3. Avaliação do projeto junto a equipe executora e participantes das ações. A composição da equipe se deu por meio de contatos telefônicos e por e-mail com o Núcleo de Acessibilidade da UEL (NAC) e com a equipe de Educação Especial do Núcleo Regional de Educação de Londrina, bem como, por meio de convites informais a servidores e alunos do câmpus Londrina da UTFPR.

As Rodas ocorreram em 5 encontros entre maio e outubro, e em cada um deles, diferentes pessoas da comunidade foram convidadas. Com falas provocativas, fomentavam o debate posterior do grupo. Cada encontro era realizado no auditório da UTFPR câmpus Londrina e contava com procedimentos de divulgação e inscrição prévia. Ao final de cada encontro, formulários de registro das percepções e reflexões eram entregues aos participantes. Cabe citar que as Rodas de Conversa previram a utilização da técnica do grupo focal, para compreender o processo de construção das percepções, atitudes e representações sociais dos participantes acerca dos temas (TRAD, 2009). A técnica do grupo focal permite a definição de objetivos prévios, bem como possibilita a criação de um ambiente favorável à discussão e manifestação das percepções e experiências (HENARES DE MELO; CRUZ, 2014).

No que se refere às campanhas de sensibilização, optou-se por atividades vivenciais e informativas realizados no campus Londrina da UTFPR e na UEL. Como resultados, o projeto conseguiu o envolvimento de instituições parceiras: o NAC UEL e a Equipe de Educação Especial do Núcleo Regional de Educação de Londrina. Além disso, obteve-se o envolvimento de 4 alunos do curso de Licenciatura em Química e 1 aluno do curso de Engenharia Mecânica da UTFPR câmpus Londrina.

Também, foram realizados 4 encontros das Rodas de Conversa: “o paradigma inclusivo e as políticas educacionais”, “a autonomia da pessoa com deficiência”, “adaptação curricular no ensino superior” e “requisitos de acessibilidade” que congregaram, ao todo, 80 participantes. Desses, as principais impressões compartilhadas, verbalmente e redigidas nos formulários de percepções foram: a resignificação do conceito de deficiência e o reconhecimento da pessoa como o centro do debate em detrimento de suas condições sensoriais; a oportunidade não só da convivência com a diversidade, mas, também, do exercício da empatia; a aquisição de conhecimentos teóricos e o reconhecimento imediato da naturalização dos preconceitos; a resignificação da prática docente; e a obrigação das instituições com a acessibilidade independente da presença de pessoas com deficiência. Os objetivos do projeto possibilitou a livre expressão de ideias e a transformação de falas e práticas

sociais - aspectos esses contemplados, por exemplo, na técnica do grupo focal (HENARES DE MELO; CRUZ, 2014).

Em relação às Campanhas de Sensibilização, foram realizadas 2 vivências “Sentindo na Pele” com ingressantes de graduação da UTFPR, uma campanha de sensibilização denominada “Calçada Livre”- para sensibilizar o estacionamento adequado de carros - e um circuito chamado de “*Sentindo na Pele*”, aberto a toda comunidade interna e externa. Como resultados, observou-se que: nas vivências com os calouros, participaram em média 44 alunos. Sendo provocados a discutir suas percepções, dúvidas, medos e sentimento, relataram não haver espaços para esse tipo de diálogo, no curso, e manifestaram receios em interagir com pessoas com deficiência: “*Se você oferece ajuda é preconceituoso, se não oferece também é*”; ou “*é difícil ver alguém com deficiência na universidade e mesmo assim nem todo mundo sabe como interagir*”. Além disso, a falta de conhecimento e ideias capacitistas fizeram parte dos discursos dos participantes: “*Vivenciei uma pessoa cega e me senti totalmente isolada. Fiquei imaginando se ela consegue fazer as coisas sozinha*” ou “*Acho que a nossa obrigação é ajudar*”. Observou-se que poucos alunos convivem com pessoas com deficiência e, em suas percepções, ainda reproduzem a lógica do modelo médico.

No circuito denominado “*Sentindo na pele*”, realizado em área externa do câmpus Londrina, participaram 23 pessoas que vivenciaram condições sensoriais diversas. Ao final da experiência, comentaram “*Eu sempre passo por ele, mas nunca imaginei que para uma pessoa cega ou cadeirante haveria esse tipo de dificuldade*”. Os participantes refletiram sobre o princípio inclusivo como uma obrigação de todos e para todos.

Ainda no escopo das campanhas de sensibilização, a “Calçada Livre” durou três semanas e envolveu a equipe do projeto e os seguranças do câmpus. A campanha envolveu o monitoramento das placas dos carros que estacionavam nas calçadas, a produção e divulgação de artes de sensibilização compartilhadas em redes sociais e e-mails institucionais e a aplicação de multa moral- mensagens de caráter educativo deixadas sobre os veículos. Observou-se que muitas pessoas alegavam desconhecimento em relação às consequências desse ato e que a fase de aplicação da

multa moral resultou em uma redução significativa do número desta infração, comportamento esse que se manteve após o fim da campanha.

Ao considerarmos o viés formativo do projeto, cabe destacar que a composição da equipe foi uma estratégia metodológica importante. As experiências possibilitaram a representatividade e protagonismo das pessoas com deficiência, instigaram o desenvolvimento de outros projetos paralelos pelos alunos, envolveram licenciandos que pouco contato têm com a temática no curso, aproximou estudantes com e sem deficiência, além de ampliar a rede de relacionamentos com as instituições parceiras. Corroboraram assim, achados de pesquisadores sobre o tema (ANACHE; ROVETTO; OLIVEIRA, 2014).

Também chamou a atenção o fato de que o rompimento de preconceitos requer aproximação com a diversidade, na sua materialidade. Ou seja, quando foram aplicadas multa moral, oportunizado ao indivíduo uma vivência do tipo sentindo na pele, ou, ainda, congregado pessoas com e sem deficiência para dialogarem, os participantes relataram mudanças de pensamentos e mudança de postura. Verifica-se, assim, que as barreiras atitudinais têm determinantes complexos que, uma vez desconsiderados, impossibilita inclusão e justiça social. São barreiras que se caracterizam, principalmente, por preconceitos, falta de informações e ou estigmas que prejudicam a relação que se estabelece com a pessoa com deficiência. Ações de sensibilização se mostram fundamentais.

Considerações acerca do pouco alcance do projeto no objetivo de envolvimento de professores e alunos da educação básica também foi alvo de reflexão, visto ser essa aproximação uma das motivações iniciais. De qualquer forma, pode-se dizer que os ganhos desta experiência foram inúmeros e que o abismo que separa a educação básica da superior envolve variáveis complexas que ainda precisam ser mais bem discutidas.

### **3 CONTRIBUIÇÕES DOS PROJETOS PARA A EFETIVAÇÃO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Os resultados corroboram pesquisas sobre o acesso e permanência de pessoas com deficiência e/ou altas habilidades/superdotação no Ensino Superior. A

participação de estudantes com deficiência nos projetos, por exemplo, condiz com a recomendação de Furlan e Ribeiro (2015) nas discussões e decisões subsequentes referentes ao processo de inclusão no ensino superior. Cabral (2017), também, afirma que a literatura mostra como fundamental trabalhar no âmbito do empoderamento e autonomia do próprio estudante. Os projetos também contam com a participação dos núcleos de apoio de IES públicas, medida que fortalece a importância da equipe para orientação aos professores - conforme mencionado por Poker, Valentim e Garla (2018) - e na efetivação das políticas institucionais inclusivas (CIANTELLI; LEITE, 2016).

Os projetos são pautados em grupo de estudo, rodas de conversas temática - metodologias indicadas por Poker, Valentim e Garla (2018) - além da uso de campanhas de sensibilização que abrangem a coletividade de atores e a sensibilização para inclusão, conforme recomenda Anache, Rovetto e Oliveira (2014). Poker, Valentim e Garla (2018) consideram a necessidade de construção de conhecimento, fluxo de ideias e articulação para a universidade inclusiva e propõem a criação de "grupos para discussão sobre o tema, com o envolvimento de toda a comunidade universitária, professores, alunos, funcionários e gestores" (p. 133).

A participação de docentes nos projetos também é de suma importância. Os diferentes temas trabalhados atendem as demandas que o ensino das pessoas com deficiência exige. Segundo Cabral (2017), diversas pesquisas têm indicado a falta de preparo e informação dos docentes, além da falta de comunicação entre professores e estudantes. No estudo de Poker, Valentim e Garla (2018), foi identificada insegurança dos docentes no ensino de estudantes com deficiência. E frente à reivindicação por informações sobre recursos e metodologias de ensino, avaliação, adaptação curricular, as autoras ressaltaram que esta formação pode ser viabilizada com a disponibilidade do professor em aprender saberes distintos da sua área de atuação específica e com outros profissionais da área da educação.

Cabe discutir também o potencial dos projetos no enfrentamento de barreiras atitudinais. Para Lima e Tavares (2008), são constructos sociais que resultam quase sempre no desrespeito ou impedimento aos direitos das pessoas discriminadas. É possível afirmar, assim, ser necessária sua problematização em quaisquer ações e

espaços da Universidade (NUERNBERG, 2009; RIBEIRO, 2016). Os projetos relatados, ao promoverem espaços de estudo, convivência e participação de diversos atores contribuem para a resignificação dessas cognições, afetos e ações e oportunizam o rompimento dessas barreiras, conforme evidenciado em diversas falas e registros obtidos nos projetos.

De forma geral, os resultados dos projetos relatados estão atrelados a inúmeros desafios - apresentados como incumbências do Poder Público no Art.28 do Estatuto, especificamente nos itens II, VI, VIII, X, e XIII - na medida em que contribuem: a) no aprimoramento do sistema educacional, fortalecendo a institucionalização do Atendimento Educacional Especializado (AEE) nas IES por meio da articulação dos Núcleos das diferentes instituições; oportunizando troca de conhecimento e formação de suas equipes; e agregando conhecimentos que contribuem para a atuação dos Núcleos na promoção da transversalidade das ações, nos diferentes espaços de suas instituições; b) no incentivo à produção de novos métodos e técnicas pedagógicas; c) na garantia de participação de estudantes com deficiência, entendendo serem os Núcleos e projetos por eles desenvolvidos, instâncias importante de participação e protagonismo deles; d) na promoção de espaços formativos para alunos de licenciatura, docentes da instituição e comunidade externa em geral, contribuindo com a formação inicial e continuada desses profissionais; e) na melhoria do acesso, uma vez problematizados os desafios presentes na transição entre níveis de ensino. Cabe destacar o potencial da articulação da pesquisa, ensino e extensão; a produção de conhecimento e o compartilhamento e resignificação de práticas e saberes, a partir do envolvimento com a comunidade institucional e sociedade em geral.

## **CONCLUSÃO**

A universidade tem como parte de suas atribuições o desenvolvimento de trabalhos interdisciplinares, a promoção do pensamento crítico, da criatividade (CUNHA, 1998) e a articulação do ensino, pesquisa e extensão. Pesquisa e ensino estão associados e o projeto de pesquisa em ensino pode contribuir no processo ensino-aprendizagem. A pesquisa “impulsiona a refletir, a levantar questões, a procurar

respostas, a imaginar possibilidades, enfim, a estudar e a construir o conhecimento” (CUNHA, 1998, p. 30). A extensão, por sua vez, possui um potencial de modificar o ensino uma vez que se perfaz de encontros entre alunos, professores, comunidades, pesquisadores e, produz, nessas relações, outros saberes, ampliando também a capacidade de reflexão sobre as práticas (SANTOS; ROCHA; PASSAGLIO, 2016).

Conclui-se, assim, que projetos de pesquisa em ensino e de extensão de IES públicas podem favorecer os direitos dos estudantes com deficiência preconizados no Estatuto da Pessoa com Deficiência. As ações desenvolvidas nesse estudo foram somadas e integradas. Profissionais da educação de IES de uma mesma região podem unir esforços e estabelecer uma rede de cooperação para aplicar o Estatuto no que se refere ao fortalecimento do AEE, na formação de diversos atores, na aproximação com entidades, grupos e instituições externas à universidade, no protagonismo dos alunos com deficiência em diversas ações e na ressignificação de preconceitos que permeiam a concepção, ainda existente, de deficiência. Cabe citar a pertinência de projetos dessa natureza que evidenciam os desafios da educação inclusiva, principalmente, em momento de discussão da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva.

Acredita-se que outras pesquisas podem ampliar a discussão com envolvimento de outras IES públicas e privadas. Para tanto, faz-se necessária uma política institucional para este fim. Gestores devem possibilitar a formação continuada em serviço para garantir a oferta de serviço de qualidade, aproveitando o que instituições já fazem e somando esforços para novas ações. Sem o apoio institucional as condições de atuação no tripé pesquisa, ensino e extensão ficam comprometidas.

## REFERÊNCIAS

ANACHE, Alexandra Ayach; ROVETTO, Sabrina Stella Maris; OLIVEIRA, Regiane Alves de. Desafios da implantação do atendimento educacional especializado no Ensino Superior. **Revista Educação Especial**, Santa Maria, n.49, v.27, p.299-312, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/9037/pdf>>. Acesso em: 1 maio. 2020.

ARAUJO, Luiz Alberto David. O Supremo Tribunal Federal e o dever de incluir: um veto claro e inequívoco do direito à educação superior no Brasil. **Educar em Revista**, Curitiba, n. especial 3, p. 43-53, dez. 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/er/nspe.3/0104-4060-er-03-43.pdf>>. Acesso em: 1 maio. 2020.

BRASIL. **Lei Federal n. 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/cartilha05.pdf>>. Acesso em: 1 maio. 2020.

CABRAL, Leonardo Santos Amâncio. Inclusão do público-alvo da Educação Especial no Ensino Superior brasileiro: histórico, políticas e práticas. **Rev. educ.**, Campinas, n. 3, v. 22, p. 371-387, set./dez., 2017. Disponível em: <<http://periodicos.puc-campinas.edu.br/seer/index.php/reeducacao/article/view/3826/2492>>. Acesso em: 1 maio. 2020.

CIANTELLI, Ana Paula Camilo; LEITE, Lucia Pereira. Ações exercidas pelos núcleos de acessibilidade nas Universidades Federais Brasileiras. **Revista Brasileira de Educação Especial**, Marília, n. 3, v.22, p. 413-428, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rbee/v22n3/1413-6538-rbee-22-03-0413.pdf>>. Acesso em: 1 maio. 2020.

CUNHA, Maria Isabel da. Aportes teóricos e reflexões da prática: a emergente reconfiguração dos currículos universitários. In: MASETTO, Marcos (Org.). **Docência na universidade**. Campinas: Papirus, 1998. p. 27-38.

FURLAN, Fabiano; RIBEIRO, Sônia Maria. O processo de inclusão no ensino superior: encontros e desencontros dos sujeitos que participam deste processo. **Poiésis**, Tubarão, n. 16, v.9, p. 384 - 398, jul/dez 2015. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/Poiesis/index>>. Acesso em 01 maio 2020.

HENARES DE MELO, Márcia Cristina; CRUZ, Gilmar de Carvalho. Roda de Conversa: uma proposta metodológica para a construção de um espaço de diálogo no Ensino Médio. **Imagens da Educação**, Maringá, n. 2, v. 4, p. 31-39, 16 maio 2014. Disponível em: <[http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/22222/pdf\\_5](http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/22222/pdf_5)>. Acesso em 01 maio 2020.

LIMA, Francisco José de; TAVARES, Fabiana S. S. Barreiras atitudinais: obstáculos à pessoa com deficiência na escola. In: SOUZA, Olga Solange Herval (Org.). **Itinerários da Inclusão Escolar**: múltiplos olhares, saberes e práticas. Porto Alegre: AGE, 2008. p. 23-32.

MAGALHÃES, Rita de Cássia Barbosa Paiva. Currículo e inclusão de alunos com deficiência no ensino superior: reflexões sobre a docência universitária. In: MELO, Francisco Ricardo Lins Vieira de (Org.). **Inclusão no ensino superior: docência e necessidades educacionais especiais**. Natal: Edufrn, 2013. p. 45-57.

MARTINS, Sandra Eli Sartoreto de Oliveira et al. Inclusão de universitários com deficiência na educação superior: o que dizem as pesquisas no Brasil e Uruguai. **Jornal de Políticas Educacionais**, Curitiba, n. 18, v. 11, p. 1-25, nov. 2017. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/jpe/article/view/53635/34015>>. Acesso em: 1 maio. 2020.

MELO, Geovana Ferreira ; CAMPOS, Vanessa T. Bueno. Pedagogia universitária: por uma política institucional de desenvolvimento docente. **Cad. Pesq.**, São Paulo, n. 173, v. 49,, p. 44-63, jul./set., 2019. Disponível em: <[https://www.scielo.br/pdf/cp/v49n173/pt\\_1980-5314-cp-49-173-44.pdf](https://www.scielo.br/pdf/cp/v49n173/pt_1980-5314-cp-49-173-44.pdf)>. Acesso em: 1 maio. 2020.

MOREIRA, Laura Ceretta. A inclusão do aluno com necessidades educacionais especiais na universidade: limites e possibilidades. **Anped**, Curitiba, 1999. Disponível em: <<http://www.portalanpedsul.com.br/admin/uploads/1999>>. Acesso em: 20 de junho de 2016

NUERNBERG, Adriano Henrique. Rompendo barreiras atitudinais no contexto do ensino superior. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Org.). **Educação inclusiva: experiências profissionais em psicologia**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009. p. 153-166. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/12/livro\\_educacaoinclusiva.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/12/livro_educacaoinclusiva.pdf)> Acesso em: 23 jun.2020

POKER, Rosimar Bortolini; VALENTIM, Fernanda Oscar Dourado; GARLA, Isadora Almeida. A inclusão no ensino superior: a percepção de docentes de uma instituição pública do interior do estado de São Paulo. **Psicologia Escolar e Educacional**, São Paulo, n. especial, p. 127-134, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/pee/v22nspe/2175-3539-pee-22-spe-127.pdf>>. Acesso em: 1 maio. 2020.

REZENDE, Cláudia Cabral et al. Programa de inclusão e acessibilidade da Unicentro: a concretização de uma proposta para a equidade. In: MANCHOPE, Elenita Conegero Pastor (Org.). **Relato de experiências exitosas das IES: formação do docente do ensino superior, assistência estudantil e assistência pedagógica**. Cascavel: Abruem, 2017. p. 345-361.

RIBEIRO, Disneylândia Maria. **Barreiras atitudinais: obstáculos e desafios à inclusão de estudantes com deficiência no ensino superior**. 2016. 115 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/17579>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

RIBEIRO, Disneylândia Maria ; GOMES, Alfredo Macedo. Barreiras atitudinais sob a ótica de estudantes com deficiência no ensino superior. **Práxis Educacional**, Candeias, n. 24, v. 13, p. 13-31, 2017. Disponível em: <<http://periodicos.uesb.br/index.php/praxis/article/view/6566>>. Acesso em 10 de jul. 2020.

RIBEIRO, Karen; SUDO, Camila Harumi; FERREIRA, Beatriz Sert. Grupo de estudos interinstitucional sobre permanência de estudantes com altas habilidades/superdotação e deficiências no ensino superior. **Anais... XVIII SEDU - Semana da Educação e I Congresso Internacional de Educação**, 2019. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/semanadaeducacao/pages/arquivos/Anais/2019>>. Acesso em: 7 abr. 2020.

SANTOS, João Henrique; ROCHA, Bianca Ferreira.; PASSAGLIO, Katia Tomagnini. Extensão universitária e formação no ensino superior. **Revista Brasileira de Extensão Universitária**, Chapecó, n. 1, v. 7, p. 23-28, 28 maio 2016.

SIEMS-MARCONDES, Maria Eidth Romano. Estudantes com deficiência no ensino superior: trajetórias escolares, acesso e acessibilidade. **Inc.Soc.**, Brasília, n. 1, v.11, p.94-104, jul./dez. 2017. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/4083>>. Acesso em: 10 de abr.2019

SUDO, Camila Harumi; REZZADORI, Cristiane Beatriz Dal Bosco; RIBEIRO, Karen. Formação em ação: resultados preliminares de um projeto extensionista de sensibilização para educação inclusiva. **Anais... XVIII SEDU - Semana da Educação e I Congresso Internacional de Educação**, 2019. Disponível em <<http://www.uel.br/eventos/semanadaeducacao/pages/arquivos/Anais/2019>>. Acesso em: 5 abr. 2020.

THOMA, Adriana da Silva. A inclusão no ensino superior: ninguém foi preparado para trabalhar com esses alunos (...).Isso exige certamente uma política especial (...). Caxambú:MG: **29ª Reunião Anual da ANPED**, 2008. Disponível em: <<http://29reuniao.anped.org.br/trabalhos/trabalho/GT15-2552--Res.pdf>>. Acesso em: 2 jul. 2020.

TRAD, Leny A. Bomfim. Grupos focais: conceitos, procedimentos e reflexões baseadas em experiências com o uso da técnica em pesquisas de saúde. **Physis**, Rio de Janeiro , n. 3, v. 19, p. 777-796, 2009 . Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73312009000300013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312009000300013&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 9 jul. 2020.

WELLICHAN, Danielle S. Pinheiro; SOUZA, Camila da Silva. A inclusão na prática: alunos com deficiência no ensino superior. **RPGE - Revista on line de Política e Gestão Educacional**, v.21, n.1, p. 146-166, 2017. Disponível em:

<<https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/9786/6596>>. Acesso em: 2 jul. 2020.

# **A GARANTIA DE DIREITOS DOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

GUARANTEE OF RIGHTS OF STUDENTS WITH DISABILITIES AT  
LONDRINA STATE UNIVERSITY

**Ingrid Caroline de Oliveira Ausec**

Mestre em Análise do Comportamento, Espec.Educação Especial, Graduação em Psicologia; Psicóloga  
e-mail: [ing-ausec@uel.br](mailto:ing-ausec@uel.br)

**Resumo:** Este artigo tem por objetivo relacionar a Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a sua aplicação no trabalho desenvolvido pela equipe do Núcleo de Acessibilidade da Universidade Estadual de Londrina (NAC/UEL). O problema de pesquisa consiste na seguinte pergunta: como a Universidade Estadual de Londrina aplica o Estatuto na inclusão de estudantes com deficiência? Foi utilizado como método a análise documental de atas de reuniões de equipe, relatórios anuais do serviço e as publicações das integrantes da equipe de 2015 a 2020. Os resultados apontam que a equipe do NAC atua na eliminação de barreiras atitudinais e físicas, além de contribuir nas adaptações curriculares e ampliação dos recursos de comunicação.

**Palavras-chave:** Estatuto da Pessoa com Deficiência. Pessoa com Deficiência. Ensino Superior.

**Abstract:** The aims of this articles' to relate Federal Law no. 13,146, of July 6, 2015 which establishing the Brazilian Law for the Inclusion of Persons with Disabilities (Statute for Persons with Disabilities) and its application in the work carried out by the team from the Accessibility Center of the State University of Londrina (NAC / UEL). The research problem consists of the following question: how does the State University of Londrina apply the Statute to include students with disabilities? It was used as method the documentary analysis of minutes of team meetings, annual reports of the service and the publications of the team members from 2015 to 2020. The results point

out that the NAC team acts in the elimination of attitudinal and physical barriers, besides contributing in curricular adaptations and expansion of communication resources.

**Keywords:** Statute of the Person with Disabilities. Disabilities Person. Higher Education.

## INTRODUÇÃO

Sendo as universidades espaços privilegiados, que contemplam a diversidade de pessoas e são responsáveis pela produção do conhecimento, a inclusão de pessoas com deficiência na educação superior deveria ser uma realidade independente de garantias legais. Apesar disso, ainda são necessários mecanismos jurídicos para garantir que essas pessoas possam seguir seus estudos nos níveis mais avançados e ter o apoio educacional especializado necessário. Neste sentido, a Lei Federal n. 13.146/2015 pode ser considerada um importante marco legal.

O direito da pessoa com deficiência no Brasil tem passado de assistencialismo para o reconhecimento de direito humano (MELO, MARTINS, 2016). Após treze anos de tramitação no Congresso Nacional, o Estatuto configura-se como um importante marco legal dos direitos do público-alvo da Educação Especial. Destaca-se a adoção do conceito da pessoa com deficiência da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência; reconhecimento do direito destas pessoas como direitos humanos e a definição e destaque das barreiras que dificultam sua participação (SANTOS, 2016).

Melo e Martins (2016) entendem que a educação inclusiva é um processo. Ainda que a garantia legal do ensino superior inclusivo seja um dos indicativos de sua efetivação, a realidade brasileira aponta que as universidades ainda não são inclusivas para este público. Os autores esclarecem:

A legislação é apenas um dos indicadores, entre outros, considerados importantes para a efetivação da Educação Inclusiva. No entanto, a existência de normativos não implica a sua implementação na prática, mas também a sua ausência não implica necessariamente que não se caminhe para a adoção de uma educação inclusiva (MELO, MARTINS, 2016, p. 266).

Considerando que a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008) orienta que as instituições de ensino superior devem "prever em sua organização curricular formação docente voltada para a atenção à diversidade e que contemple conhecimentos sobre as especificidades dos alunos com necessidades educacionais especiais" (p. 9) e, além disso, preconiza que

na educação superior, a transversalidade da educação especial se efetiva por meio de ações que promovam o acesso, a permanência e a participação dos alunos. Estas ações envolvem o planejamento e a organização de recursos e serviços para a promoção da acessibilidade arquitetônica, nas comunicações, nos sistemas de informação, nos materiais didáticos e pedagógicos, que devem ser disponibilizados nos processos seletivos e no desenvolvimento de todas as atividades que envolvem o ensino, a pesquisa e a extensão (BRASIL, 2008, p. 17).

Este estudo tem como tema o direito à educação da pessoa com deficiência e por objetivo relacionar a Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) com a sua aplicação no ensino superior, mais especificamente com o trabalho desenvolvido pela equipe do Núcleo de Acessibilidade da Universidade Estadual de Londrina (NAC/UEL). Justifica-se pela necessidade de compartilhar as atuações dos núcleos de apoio do ensino superior, pois, conforme Tomelin *et al* (2018), as instituições diferem quanto ao público atendido, profissionais envolvidos e atividades realizadas. O problema de pesquisa consiste na seguinte pergunta: como a equipe do NAC aplica o Estatuto na inclusão de estudantes com deficiência? A hipótese levantada é a de que o serviço garante o direito à educação de estudantes com deficiência no ensino superior, de acordo com a lei em questão.

Para tanto, foi utilizado como método a pesquisa documental, definida por Severino (2007) como análise de documentos ainda não investigados. Como material de análise foram consideradas atas de reuniões semanais de equipe, relatórios anuais do serviço e as publicações das profissionais no período de 2015 a 2020. Este artigo está organizado da seguinte maneira, a saber: descrição do trabalho desenvolvido pelo Núcleo, apresentação de definições dos conceitos e ações apresentados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e sua relação com o trabalho desenvolvido pela referida equipe.

## **1 BREVE APRESENTAÇÃO DO NAC**

A UEL está comprometida com a permanência estudantil do público-alvo da Educação Especial em diferentes documentos internos. Tanto o Estatuto da Universidade (UEL, 2020a) quanto o Regimento Geral da Universidade (UEL, 2020b) citam a possibilidade de ações especializadas para os estudantes com deficiência. A Resolução CU/CA n. 138/2009 (UEL, 2009) cria o Núcleo de Acessibilidade e em seu Plano de Desenvolvimento Institucional consta como metas "aprimorar as condições de funcionamento do NAC (...) quanto ao quadro de pessoal e quanto à definição de suas atribuições e vinculação institucional"; bem como "incrementar as políticas inclusivas e de acessibilidade" (UEL, 2019, p. 4).

De acordo com as informações disponíveis no site da UEL, a equipe do NAC atua na remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, metodológicas e atitudinais na universidade por meio de acompanhamento educacional de estudantes público-alvo da Educação Especial, matriculados nos cursos de graduação e pós-graduação presenciais, sugerindo procedimentos diferenciados para o ensino e aprendizagem e trabalhando em conjunto com os Colegiados de Curso e demais setores institucionais, conforme as especificidades de cada estudante acompanhado.

O serviço, vinculado à Pró-Reitoria de Graduação, foi criado em 1991 como Comissão Permanente de Acompanhamento de Estudantes com Deficiência, em 2002 reformulado pela Resolução CEPE nº70/02 (UEL, 2002), passando a denominar-se Programa de Acompanhamento a Estudantes com Necessidades Educacionais Especiais e, em 2009, é reestruturado enquanto Núcleo de Acessibilidade da UEL (UEL, 2009).

Atualmente, o atendimento educacional especializado disponibilizado na UEL é conduzido por uma docente do departamento de Educação da UEL e uma psicóloga. Também auxiliam nos trabalhos dois estagiários do curso de Letras Vernáculas e Clássicas e uma estagiária do curso de Pedagogia da universidade.

Ainda de acordo com as informações do site do NAC, a equipe acompanhou no ano letivo de 2019: 53 estudantes de graduação com deficiência, sendo 2 como

cegueira, 18 com baixa visão, 1 com deficiência auditiva, 7 com deficiência física, 1 com deficiência intelectual, 9 com transtorno do espectro autista e 14 com altas habilidades/superdotação. A população atendida reflete a importância de ações para a promoção de sua escolarização.

A atuação das profissionais envolvidas consiste na realização de entrevistas iniciais e de acompanhamento das demandas com estudantes, reuniões sistemáticas com colegiados dos cursos, professores das disciplinas cursadas e monitores acadêmicos para auxiliar o atendimento às necessidades educacionais identificadas, além da oferta de atividades e oficinas temáticas como ações de suporte aos estudantes e de formação docente. Exemplo das atividades disponibilizadas são as Rodas de Conversa, eventos de mobilização para a inclusão e subsídios para a vida acadêmica com publicações e atividades voltadas para a organização dos estudos e qualidade de vida da pessoa com necessidades educacionais especiais. Os temas a seguir foram trabalhados nesta metodologia: "Comecei a faculdade, e agora? Lidando com os novos desafios da vida universitária", "Facilitadores de aprendizagem: a importância de hábitos de estudos", "Leitura, análise e interpretação de textos acadêmicos", "Trabalho de conclusão de curso: por onde começar?", "Que desânimo é esse? Enfrentando a falta de motivação para os estudos" e "Me formei: transição para o mercado de trabalho".

Quanto às atividades voltadas aos docentes da instituição, está disponibilizado um Grupo de Estudos com temas pertinentes à educação especial no ensino superior que conta com a participação de outras IES da região e são oferecidas palestras com profissionais da área para debater temáticas diversas de interesse na questão do apoio educacional aos alunos com deficiência. Outra atribuição da equipe envolve a organização de atividades de formação docente conforme os assuntos pertinentes da educação especial voltadas ao ensino superior específicas às demandas de alguns Colegiados de Curso.

Além dos serviços ofertados às comunidades interna e externa, a produção de conhecimento por meio de capítulos de livros, artigos, participação e organização de eventos científicos são incentivados no grupo.

## 2 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após a leitura e análise das atas das reuniões semanais da equipe, dos relatórios anuais e das publicações das profissionais do NAC, foram relacionados com definições de barreiras atitudinais, comunicação, adaptações, discriminação e pesquisa mencionadas no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Quanto às barreiras atitudinais, ou seja, atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas (Cap. I, art 3º, IV, e), avaliou-se por meio dos relatórios anuais do Núcleo que há oferta de ações de mobilização e formação desenvolvidos pelo NAC nos últimos 5 anos. Destacam-se pela regularidade da atividade:

a. Blitz Acessibilidade são ações anuais feitas pela equipe do NAC e parceiros onde pessoas que estacionam veículos em vagas reservadas para pessoas com deficiência, sem indicação dessa necessidade, recebem uma “multa moral”. Além de orientar os motoristas infratores, envolve demais pessoas na conscientização<sup>1</sup>.

b. Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência é anualmente comemorada com organização de palestras, seminários ou atividades culturais que levem a comunidade universitária à reflexão quanto a importância de garantia dos direitos das pessoas com deficiência. Em 2019 a ação contou com a participação do colegiado do curso de Pedagogia e estudantes com aplicação das multas morais nos estacionamentos da universidade e colocação de cadeiras de rodas em locais sem acessibilidade como escadas;

c. Campanha do lacre, iniciada no final de 2019, convida a comunidade interna e externa a contribuir com lacres de latas de alumínio para a aquisição de cadeiras de rodas que possam ser disponibilizadas na Prograd e demais setores institucionais que tenham essa demanda. A ampla divulgação da campanha

---

<sup>1</sup>Trata-se de um informe colorido com o título "Um pouco de respeito e cidadania não faz mal a ninguém!" e abaixo as opções de infrações cometidas para assinalar: estacionar em vaga reservada para pessoa com deficiência, para idoso, sobre a calçada, guia, entre outras) disponibilizado em: <http://www.acessibilidadenapratica.com.br/diversos/multa-moral/>

proporcionou a arrecadação significativa de material e a difusão da existência do serviço e presença dos estudantes com deficiência na universidade. No início de 2020 a campanha foi suspensa por tempo indeterminado em razão da pandemia da Covid-19;

d. Feira das profissões é um evento anual organizado pela instituição desde 2011 e apresenta os serviços e cursos da universidade para estudantes do Ensino Médio de escolas públicas e privadas. A equipe do NAC, com a colaboração de discentes, organiza experiências sensoriais em braille, com texturas e em Língua Brasileira de Sinais (Libras) por meio de interações lúdicas e desafiantes envolvendo visitantes com objetivo de sensibilizar o público em relação ao direito das pessoas público alvo da Educação Especial ao ensino superior (RIBEIRO, 2019);

Esses são alguns exemplos de ações já realizadas e mantidas no cronograma anual de ações do Núcleo voltadas para a conscientização e sensibilização de estudantes e demais servidores da UEL.

Em relação às barreiras tecnológicas, aquelas “que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias (Cap. I, art. 3º, IV, f), observou-se que a equipe oferece orientações individuais aos estudantes com pouca ou nenhuma familiaridade com internet, portal do estudante, editor de textos e organiza capacitações específicas sempre que necessário. Além disso, orienta, sugere e solicita às instâncias pertinentes a disponibilização ou aquisição de recursos tecnológicos para apoio aos estudantes com deficiência matriculados nos cursos de graduação e pós-graduação presenciais.

Sobre discriminação o Estatuto refere que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação" (Cap. II, art. 4º). Apesar de não haver um instrumento formal, podemos inferir que a atuação do NAC de algum modo reduz a discriminação sofrida por estes estudantes uma vez que os mesmos verbalizam resolução de muitos desafios após as intervenções realizadas. Melo e Martins (2016) destacam o papel dos serviços de apoio neste quesito, contra a discriminação e a favor da perspectiva inclusiva e de direitos humanos.

Desta forma, a "adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino" (Cap. IV, art. 28º, V) tem sido constantemente pensada e promovida considerando o direito do estudante com deficiência e o envolvimento institucional na promoção da inclusão da pessoa com deficiência nos cursos de graduação oferecidos pela universidade.

No item referente às adaptações razoáveis, definida como

adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais (Cap. I, art 3º, VI)

Observou-se que a prática do Núcleo envolve realizar a entrevista inicial com estudante, compreender suas demandas acadêmicas e, em reunião da equipe profissional, elaborar um documento institucional (ofício) e um Plano de Trabalho Individualizado com orientações e sugestões das adaptações necessárias, respeitando o projeto político pedagógico do curso, com ciência da Pró-Reitoria de Graduação, da coordenação de colegiado dos cursos em questão e professores das disciplinas.

É frequente a identificação de barreiras físicas que demandam adequações e em muitos casos acarreta custos à instituição. Sendo assim, as discussões quanto às adaptações razoáveis envolvem desde o trabalho com o corpo docente, ofertando formação que contribua no processo de adequações curriculares, identificação de recursos de tecnologia assistiva e indicação de acessibilidade física e/ou de mobiliários. Ausec et al. (2017) apresentam um exemplo emblemático deste tipo de intervenção aconteceu em 2015, quando a instituição recebeu um estudante com atrofia muscular espinhal e várias adequações tiveram que ser implementadas, inclusive envolvendo a contratação de 2 cuidadores, estagiários do curso técnico em enfermagem, em tempo integral nos horários de aula diurnas.

No cotidiano dos acompanhamentos são feitas adaptações denominadas de pequeno porte, definidas pelo Ministério da Educação (BRASIL, 2000) como sendo

pequenas modificações orientadas pela equipe e feitas pelo professor que visam favorecer a aprendizagem do estudante, sem a necessidade de envolvimento de instâncias superiores. Silva e Cezar (2015) salientam que as adaptações no ensino superior não são simplificações, redução de qualidade, mas ações de "garantia de igualdade de condições de permanência, aprendizagem e conclusão da etapa de Ensino" (p. 23248). Acrescentam que as ações envolvem profissionais que atuam com o estudante: do Núcleo, docentes, colegiados, diretores, "sem reduzir a qualidade, mas pensar diferentes formas de ensinar, de avaliar, de organizar trabalhos acadêmicos" (p. 23248-9).

O Estatuto orienta no Cap. IV, art. 8º, VI para a realização de "pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva". Por meio da participação em projetos de pesquisa, ensino e extensão, integrantes do NAC formalizam a capacitação em serviço necessária para a manutenção da qualidade dos atendimentos. No último ano destaca-se a participação no projeto de extensão intitulado "Ações de Sensibilização e Formação para Inclusão de Pessoas com Deficiência: da Educação Básica ao Ensino Superior" coordenado pelo Núcleo de Acessibilidade e Inclusão (NAI) da Universidade Tecnológica do Paraná (UTFPR) *campus* Londrina que promoveu Rodas de Conversa e Campanhas de Sensibilização para ações de sensibilização e formação para educação inclusiva de pessoas da educação básica e superior (SUDO, REZZADORI, RIBEIRO, 2019). Também participou-se do projeto de pesquisa em ensino intitulado "Grupo de estudos sobre estudantes com deficiências e altas habilidades/superdotação no ensino superior" (2018- atual) que consiste em reuniões quinzenais com estudantes e profissionais da educação de instituições de ensino superior para estudo e discussão de textos referente ao tema educação especial e ensino superior (RIBEIRO, SUDO, FERREIRA, 2019).

Em relação aos docentes, o Estatuto preconiza "adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado" (Cap. IV, art. 28º, X). Considerando o cronograma de formação docente organizado pelo Núcleo ao longo

do ano letivo, esta atividade é indispensável. Na formação inicial do docente nem sempre consta o conhecimento específico da área. Assim, Fávares e Pazinato (2014, p. 14) destacam que a formação do professor universitário é "um processo inacabado e contínuo", envolve "estudo e aperfeiçoamento". Pensar sobre suas práticas, sobre o processo ensino-aprendizagem de maneira interdisciplinar, em equipe promove a troca de conhecimento e informação.

No que diz respeito à "dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade" (Cap. IV, art. 30º, V), no Plano de Trabalho Individualizado e nas reuniões de orientação com os Colegiados dos cursos e demais docentes do estudante com deficiência, são discutidas maneiras de avaliação de acordo com as necessidades específicas. Lembrando que a necessidade não é fixa, podendo ser modificada ao longo da vida acadêmica do discente. Por exemplo, se inicialmente o estudante precisa de mais tempo para a realização de uma determinada tarefa de uma disciplina específica, com a experiência e apoios recebidos poderá deixar de necessitá-la.

Em relação à "adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa" (Cap. IV, art. 30º, VI), quando o estudante tem deficiência auditiva os professores são orientados a considerar a escrita desta pessoa, sem deixar de oferecer o retorno necessário dos erros cometidos e recursos para a ampliação de vocabulário e escrita acadêmica para melhoria da compreensão e escrita. A indicação de monitoria acadêmica pode auxiliar neste aspecto.

A comunicação é entendida com a

forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações (Cap. I, art 3º, V),

Como as imagens não são identificadas pelos leitores de tela usados pelas pessoas com deficiência visual, no site do Núcleo todas possuem descrição. Além disso, os estagiários do NAC frequentemente verificam se há alguma dificuldade no acesso e são providenciadas as correções. Para apresentação do NAC, foi elaborado um vídeo em Libras. O vídeo foi desenvolvido pela equipe do NAC e contou com o apoio de um professor surdo do departamento de educação da UEL. Outro serviço diz respeito a como os Colegiados de Curso com estudantes com deficiência visual podem desenvolver recursos áudio-visuais e trabalhar com o suporte do leitor/transcritor; por meio de solicitações ou identificação de demanda, placas em braille são confeccionadas para disponibilização nos Centros de Estudos de estudante com deficiência visual, Prograd e nos *banners* institucionais do NAC. Frequentemente a equipe do Núcleo contribuir em divulgações de outros setores institucionais realizando descrição de imagens ou orientando sua realização.

Outro ponto relevante do Estatuto é a "oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação" (Cap. IV, art. 28º, XII). Em parceria com o Centro de Apoio Pedagógico para Atendimento às Pessoas com Deficiência Visual (CAP) de Londrina, foram ofertados cursos básicos de sistema Braille de escrita para a comunidade interna e externa a custo apenas para emissão de certificado. Em 2018, os estagiários de Letras Vernáculas e Clássicas do NAC, que são usuários de Braille, estruturaram um minicurso de introdução ao Sistema Braille (com cerca de 20 horas) e iniciaram a oferta aos cuidadores que também atuavam no núcleo, bem como aos demais servidores da Prograd que manifestaram interesse. Esta ação ainda está em desenvolvimento e no futuro pode vir a ser estruturada como um projeto institucional. Formações desse tipo fazem com que o conhecimento do sistema não seja exclusivo dos profissionais da Educação Especial, e assim mais pessoas conheçam, façam uso e contribuam na transcrição para tinta das produções em Braille das pessoas com deficiência visual e vice e versa. Em relação aos cursos básicos de Libras como segunda língua para ouvintes, o núcleo divulga as disciplinas especiais e cursos de extensão ministrados pelos docentes de Libras do Departamento de Educação. Esta

medida, forma-se um crescente número de usuários de Libras e conseqüentemente, de interlocutores das pessoas surdas (GALVÃO et al., 2015)

Por fim, sobre o "atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços" (Cap. IV, art. 30º, I) previsto na lei, a equipe do NAC em articulação com a Pró-reitoria de Graduação elaborou um adesivo que, se for do interesse do estudante, pode ser colado na carteira de identificação estudantil, permitindo o atendimento prioritário no Restaurante Universitário, na recepção da Prograd e demais setores de atendimento da UEL.

## **CONCLUSÃO**

Relacionando a Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e as ações desenvolvidas na UEL, os resultados apontam que o Núcleo vem trabalhando de maneira crescente para garantir que os direitos expressos no Estatuto sejam garantidos de maneira plena na instituição e conseqüentemente contribuindo no processo de inclusão da pessoa com deficiência não apenas no contexto acadêmico, mas como cidadão crítico, como deve ser o papel da universidade.

Um estudo de Melo e Martins (2016), que realizou uma análise da legislação que regulamenta a inclusão de estudantes com deficiência no Ensino Superior do Brasil e de Portugal destacou a existência de um leque expressivo de normativos no contexto brasileiro para assegurar a igualdade de oportunidades desses estudantes e constatou que a legislação tem sido referenciada como um importante fator para o desenvolvimento da Educação Inclusiva. No entanto, salienta que a existência de legislação não implica necessariamente o seu cumprimento na prática. A remoção de barreiras para a plena participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência no Ensino Superior envolve não apenas legislação, mas também "conscientização, investimentos em recursos e conhecimentos científicos por parte dos responsáveis pela elaboração de políticas públicas e gestores para assegurar uma educação de qualidade ao longo da vida para todas as pessoas" (MELO, MARTINS, 2016, p. 259).

Ressalta-se aqui as dificuldades enfrentadas na maioria das universidades estaduais do Paraná, quanto a redução das equipes responsáveis pelo atendimento educacional especializado bem como a progressiva queda de investimentos em acessibilidade, recursos de tecnologia assistiva e incentivo à específica formação continuada de seu corpo docente neste tema. Esse cenário não é diferente na UEL, que em outros anos já contou com equipe de mais de 8 profissionais e atualmente conta apenas com 2 membros com carga horária variando em 8 e 32 horas semanais. A redução significativa da equipe gera sobrecarga de trabalho e limitação na oferta de serviços, além de precarizar o adequado suporte aos estudantes com deficiência.

Tem-se ciência de que o estudo apresentado priorizou os aspectos positivos do serviço oferecido e tem a limitação de ter analisado a atuação de uma universidade. Espera-se que outros estudos possam relacionar o Estatuto com as atuações de faculdades, centros universitários, universidades, institutos estaduais e federais para ampliação do debate e avanço na área de Educação Especial no ensino superior.

## REFERÊNCIAS

AUSEC, Ingrid Caroline de Oliveira; OLIVEIRA, Eliane Fátima Guimarães de; RIBEIRO, Karen; SUZUKI, Dirce Missae. Inclusão de estudante com atrofia espinhal no ensino superior: relato de experiência. In: MANCHOPE, Elenita Conegero Pastor (Org.). **Relato de experiências exitosas das IES: formação do docente do ensino superior, assistência estudantil e assistência pedagógica**. Cascavel: Abruem, 2017. p. 363-382.

BRASIL. Secretaria de Educação Especial. **Projeto escola viva: garantindo o acesso e permanência de todos os alunos na escola: alunos com necessidades educacionais especiais**. Brasília: 2000. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/cartilha05.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria Nacional de Educação Especial. **Política Nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva**. Brasília: 2008. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias)

=16690-politica-nacional-de-educacao-especial-na-perspectiva-da-educacao-inclusiva-05122014&Itemid=30192>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Federal n. 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/cartilha05.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2020.

FÁVARO, Altair Alberto; PAZINATO, Aldiciane. Pedagogia universitária: uma proposta inovadora de formação docente para a educação superior. **Anais... X APNPED Sul**, Florianópolis, 2014. Disponível em: <[http://xanpedsul.faed.udesc.br/arq\\_pdf/707-0.pdf](http://xanpedsul.faed.udesc.br/arq_pdf/707-0.pdf)>. Acesso em: 4 abr. 2020.

GALVÃO, Luciana do Nascimento; SILVA, Leide Laura Costa da; SILVA, Maria Cristina Lopes ; FARO, Rubens Alexandre de Oliveira. A difusão da Língua Brasileira de Sinais no ensino superior: uma análise do Projeto Libras no *campus*. **Anais... Educere**, Curitiba, 2015. Disponível em: <[https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/21074\\_10733.pdf](https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/21074_10733.pdf)>. Acesso em: 4 abr. 2020.

MELO, Francisco Ricardo Lins Vieira de; MARTINS, Maria Helena Legislação para estudantes com deficiência no ensino superior no Brasil e em Portugal: algumas reflexões. **Acta Scientiarum Education**, Maringá, n. 3, v. 38, julho-septiembre, 2016, p. 259-269. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3033/303346622004.pdf>>. Acesso em: 3 abr. 2020.

RIBEIRO, Karen. Atuação da equipe do Núcleo de Acessibilidade da Universidade Estadual de Londrina na Feira das Profissões. **Anais... 1o Pró-ensino: mostra anual de atividades de ensino da UEL**, 2019.

RIBEIRO, Karen; SUDO, Camila Harumi; FERREIRA, Beatriz Sert. Grupo de estudos interinstitucional sobre permanência de estudantes com altas habilidades/superdotação e deficiências no ensino superior. **Anais... XVIII SEDU - Semana da Educação e I Congresso Internacional de Educação**, 2019. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/semanadaeducacao/pages/arquivos/Anais/2019/EIXO%204/7.%20GRUPO%20DE%20ESTUDOS%20INTERINSTITUCIONAL%20SOBRE%20PERMANENCIA%20DE%20ESTUDANTES%20COM%20ALTAS%20HABILIDADESSUPERDOTACAO%20E%20DEFICIENCIAS%20NO%20ENSINO%20SUPERIOR.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2020.

SANTOS, Wederson. Deficiência como restrição de participação social: desafios para avaliação a partir da Lei Brasileira de Inclusão. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, n. 10, v. 21, p. 3007- 3015, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/csc/v21n10/1413-8123-csc-21-10-3007.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2020.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Mariane Carloto da; CEZAR, Amanda do Prado Ferreira. Aprendizagem e o currículo no ensino superior: algumas considerações sobre adaptação curricular. **Anais... Educere**, Curitiba, 2015. Disponível em <[https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/20566\\_11249.pdf](https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/20566_11249.pdf)>. Acesso em 5 abr. 2020.

SUDO, Camila Harumi; REZZADORI, Cristiane Beatriz Dal Bosco; RIBEIRO, Karen. Formação em ação: resultados preliminares de um projeto extensionista de sensibilização para educação inclusiva. **Anais... XVIII SEDU - Semana da Educação e I Congresso Internacional de Educação**, 2019. Disponível em <<http://www.uel.br/eventos/semanadaeducacao/pages/arquivos/Anais/2019/EIXO%204/6.%20FORMACAO%20EM%20ACAO%20RESULTADOS%20PRELIMINARES%20DE%20UM%20PROJETO%20EXTENSIONISTA%20DE%20SENSIBILIZACAO%20PARA%20EDUCACAO%20INCLUSIVA.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2020.

TOMELIN, Karina Nones; DIAS, Ana Paula L.; SANCHEZ, Cintia Nazaré Madeira; PERES, Juliana; CARVALHO, Silvia. Educação inclusiva no ensino superior: desafios e experiências de um núcleo de apoio discente e docente. **Rev. psicopedag.**, São Paulo, n. 106, v. 35, p. 94-103, 2018. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-84862018000100011&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862018000100011&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 2 abr. 2020.

UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. **Resolução CEPE nº70/02**. Londrina: 2002.

UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. Pró-reitoria de Graduação. **Resolução CU/CA n. 0138 de 17 de julho de 2009**. Cria o Proene - Núcleo de Acessibilidade vinculada à Prograd. Londrina, 2009. Disponível em: <[http://www.uel.br/prograd/docs\\_prograd/resolucoes/2009/resolucao\\_138\\_09.pdf](http://www.uel.br/prograd/docs_prograd/resolucoes/2009/resolucao_138_09.pdf)>. Acesso em: 2 maio. 2020.

UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. Pró-reitoria de Planejamento. **Metas e ações PDI 2016-2021**. Londrina: 2019. Disponível em:

<[http://www.uel.br/proplan/novo/pages/arquivos/planos/pdi/CADERNO\\_METAS\\_E\\_ACOES\\_PD\\_FINAL.pdf](http://www.uel.br/proplan/novo/pages/arquivos/planos/pdi/CADERNO_METAS_E_ACOES_PD_FINAL.pdf)>. Acesso em: 2 abr. 2020.

UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. **Estatuto da Universidade Estadual de Londrina**. Disponível em:

<[http://www.uel.br/proplan/novo/pages/arquivos/pdf/estatuto\\_compilado.pdf](http://www.uel.br/proplan/novo/pages/arquivos/pdf/estatuto_compilado.pdf)>. Acesso em: 2 abr. 2020a.

UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. **Regimento geral da UEL**. Disponível em:

<[http://www.uel.br/proplan/novo/pages/arquivos/pdf/regimento\\_geral\\_compilado.pdf](http://www.uel.br/proplan/novo/pages/arquivos/pdf/regimento_geral_compilado.pdf)>. Acesso em: 2 abr. 2020b.

# **A LBI E O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA À EDUCAÇÃO: UMA ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS E CONCEITOS APLICADOS À LUZ DA CDPD**

**BRAZILIAN INCLUSION LAW AND THE DISABLED PERSON RIGHT TO  
EDUCATION: AN ANALYSIS OF PRINCIPLES AND CONCEPTS UNDER UN  
CONVENTION**

**Martinha Clarete Dutra**  
Doutora em Educação  
[martinhacdu@gmail.com](mailto:martinhacdu@gmail.com)

**Resumo:** O presente artigo aborda os princípios e conceitos a partir dos quais o capítulo quarto da Lei Brasileira de Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei N° 13146/2015, foi elaborado. Este trabalho objetiva apresentar e analisar os documentos nacionais e internacionais que embasaram essa longa etapa de produção, resgatando a construção coletiva do direito das pessoas com deficiência à educação. Ao explicitar os conceitos e princípios em disputa, são apontadas e examinadas as dificuldades, contradições e avanços obtidos nestes cinco anos de LBI, como meio de aplicação do artigo 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006), principal marco histórico, político e legal da luta pela inclusão social dessa população.

**Palavras-chave:** pessoa com deficiência, educação inclusiva, direito à educação, educação especial

**Abstract:** This paper presents the principles and concepts from which the fourth chapter of Brazilian Inclusion Law was based on. The purpose is to analyze the national and international documents that supported this long step of production, recovering the collective construction of disabled person right to education. The challenges, contradictions and progress along this five years since the law was published are examined.

**Keywords:** disabled person, inclusive education, right to education, special education

## **INTRODUÇÃO**

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD (ONU, 2006) inaugurou novas bases ao entendimento da condição das pessoas com

deficiência no mundo. Os Estados que integram a Organização das Nações Unidas foram desafiados a romper com o velho paradigma da integração e da segregação social dessa população. No Brasil, houve mudanças profundas nos marcos legais, políticos e pedagógicos, objetivando ao cumprimento dos dispositivos contidos nesse documento internacional, recepcionado com valor de Emenda Constitucional. Com a finalidade de analisar as dificuldades e avanços obtidos com a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão - Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), concernentes ao direito à educação, este estudo foi organizado em quatro partes. Após esta seção introdutória, abordo o modelo de deficiência presente na LBI (BRASIL, 2015), o conceito de educação inclusiva e de educação especial, como também, sua relação com a concepção afirmada no âmbito da CDPD (ONU, 2006). Em seguida, analiso a compatibilidade entre o capítulo IV da LBI (BRASIL, 2015) e o artigo 24 da CDPD (ONU, 2006), ambos referentes ao direito da pessoa com deficiência à educação. Nesse momento, indico as fontes nas quais cada dispositivo originou-se, além de revelar as tensões políticas que envolveram o processo de redação e aprovação de cada um. Para concluir, situo as condições atuais e sublinho as conquistas alcançadas no período histórico pós CDPD (ONU, 2006), que culminou com a promulgação da LBI (BRASIL, 2015).

## **1 COMO A LBI ARTICULA OS MAIS IMPORTANTES PRINCÍPIOS E CONCEITOS INSCRITOS NA CDPD?**

Elaborada no contexto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - CDPD (ONU, 2006), a Lei Brasileira de Inclusão - LBI, também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e sua cidadania.

Em seu art. 2º, a LBI reitera o conceito de pessoa com deficiência definido pela CDPD (ONU, 2006), segundo a qual pessoa com deficiência é:

“[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. (ONU, 2006, art. 1)

Esse conceito supera o modelo médico de deficiência ao focar a barreira como o impedimento capaz de obstruir ou dificultar o desenvolvimento integral da pessoa e a sua plena participação na sociedade. Uma visão que permite abordar a produção social da deficiência, desconstruindo o estigma como marca restrita à conformidade física, sensorial ou intelectual pré-determinada.

Em que pese esta nova concepção possa potencializar profundas transformações culturais, a LBI (BRASIL, 2015) faculta a avaliação da deficiência a partir de parâmetros biopsicossociais, considerando:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Ao repetir a classificação de deficiência preconizada pelos Decretos nº 3298/1999 e nº 5296/2004, a LBI (BRASIL, 2015) mantém o status quo da deficiência como déficit da pessoa, falha biológica, funcionalidade prejudicada e deixa de avançar na direção do entendimento de que o prejuízo decorre da relação entre as pessoas e as barreiras existentes que são de ordem cultural, social, econômica e política, materializadas nas condições educacionais, laborais, arquitetônicas e comunicacionais, dentre outras.

Esses critérios focalizam as estruturas do corpo, os aspectos psicológicos e pessoais, a limitação e a restrição, reforçando a existência de um padrão fixo que iguala as pessoas pela sua condição de deficiência, contrariando a concepção proposta pela CDPD (ONU, 2006).

Semelhante confusão ocorre também no entendimento do conceito de direito à educação, definido na esfera internacional. Fruto do movimento histórico de luta por

uma sociedade inclusiva, a CDPD (ONU, 2006) define no seu art.24 que o direito à educação das pessoas com deficiência concretiza-se em um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

Para a concreção desse direito, sem qualquer tipo de discriminação ou segregação, os Estados Partes comprometem-se a eliminar as barreiras e promover a igualdade de direitos por meio da consecução da meta de inclusão plena.

No seu art. 24, a CDPD (ONU, 2006) determina que para efetivar o direito das pessoas com deficiência à educação, deve-se assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, objetivando:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

Enquanto a CDPD (ONU, 2006) estabelece objetivos amplos considerando o potencial e a dignidade humana, bem como o respeito aos direitos humanos e à diversidade, a LBI (BRASIL, 2015), em seu art. 27, reinterpreta o direito da pessoa com deficiência à educação, associando a aprendizagem às características físicas, sensoriais, intelectuais, às quais se vinculam também as habilidades, interesses e necessidades de aprendizagem, reeditando o velho paradigma e se afastando dos princípios da CDPD (ONU, 2006).

A educação é um direito da pessoa com deficiência, desde que seja assegurado um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. (grifo meu)

É interessante observar que o parágrafo único do art. 27 da LBI (BRASIL, 2015), remete a uma análise da Lei Nº 8069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o qual se refere aos cuidados, à proteção e garantia da dignidade de crianças e adolescentes.

O ECA (BRASIL, 1990) estabelece, em seu art.18, como dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente pondo-as a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor por integrantes da família, responsáveis por educá-los, agentes do poder público ou qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, ou protegê-los.

Por sua vez, a LBI (BRASIL, 2015) afirma que é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade, assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. (grifo meu)

Ao invés de reafirmar o preceito constitucional ratificado pelo ECA (BRASIL, 1990) e potencializar a lei específica como um instrumento de efetivação do direito à educação e a garantia da qualidade, a LBI (BRASIL, 2015) suscita a ideia de que em espaços comuns de escolarização, as pessoas com deficiência correriam perigo e que o direito à educação inclusiva estaria condicionado a uma garantia de proteção que as poria “a salvo”. Assim, reproduz-se a ideia de que a inclusão traz “riscos”, retomam-se pressupostos que sustentam o modelo da segregação e, subliminarmente, diz-se que ambientes frequentados somente por pessoas com deficiência seriam mais adequados e seguros.

Inequivocamente, a eliminação de qualquer forma de violência e discriminação no ambiente escolar, passa pela desconstrução de estigmas e de preconceitos. Esse é um pressuposto da educação em Direitos Humanos, concebida como uma política que perpassa o currículo escolar, demanda práticas pedagógicas e de gestão, envolve uma agenda transversal às demais políticas públicas e requer a participação da comunidade. Portanto, é concebida de forma contextualizada, diz respeito à toda escola e não se reduz a uma ação isolada, voltada exclusivamente aos

estudantes com deficiência.

À luz do pensamento de Santos (2006), que reflete sobre o sistema de desigualdade e de exclusão, pode-se conceber uma política de Direitos Humanos que prevê uma nova articulação entre as políticas de igualdade e as políticas de identidade, partindo do entendimento de que: “temos o direito de ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza.”

Nessa perspectiva, compreende-se que a efetivação do direito humano das pessoas com deficiência à educação inclusiva requer a superação definitiva da segregação social que lhes impõe a desigualdade e, ao mesmo tempo, a garantia das condições de acessibilidade, a fim de assegurar-lhes igualdade de condições no acesso à escola e favorecer sua permanência e continuidade, objetivando os níveis mais elevados de ensino.

Essa é uma concepção transformadora que inscreve a estada das pessoas com deficiência nos espaços educacionais comuns como sujeitos de direitos e não como sujeitos especiais.

O paradigma da inclusão pressupõe forte embate contra qualquer forma de exclusão, além de exigir a identificação e a eliminação das barreiras interpostas ao pleno acesso e participação de todas as pessoas em igualdade de condições.

Esse entendimento altera, profundamente, a concepção da educação especial por vezes entendida meramente como uma diferenciação de metodologia, caracterizada pela eliminação de conteúdos e pela adaptação de determinados espaços e recursos, desvinculada das transformações estruturais dos sistemas de ensino. Na perspectiva inclusiva, a educação especial articula-se com o ensino comum e se responsabiliza pela organização dos serviços e recursos de acessibilidade, por meio dos quais, são asseguradas as condições de pleno acesso às escolas comuns, abandonando qualquer relação com espaços segregados de ensino, como classes e escolas especiais. Em um sistema educacional inclusivo, a educação especial é compreendida como

modalidade complementar à formação do estudante com deficiência, sendo transversal a todas as etapas, níveis e modalidades de ensino.

Ancorada nesses princípios e conceitos, é possível examinar, detidamente, na próxima seção, como a LBI (BRASIL, 2015) define a operacionalização do direito da pessoa com deficiência à educação.

## **2 COMO O CAPÍTULO IV DA LBI DIALOGA COM O ARTIGO 24 DA CDPD?**

Com base nos princípios e conceitos da inclusão, expostos na seção anterior, detenho-me ao art. 28 da LBI (BRASIL, 2015), inspirado na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008), na Resolução CNE/CB Nº4/2009, na Resolução CNE/CB Nº 4/2010 e na Lei Nº 13.005/2014, que foram elaborados à luz da CDPD (ONU, 2006).

O art. 28 da LBI dispõe sobre as incumbências do poder público, visando assegurar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida. Nesse item, especifica a oferta de serviços e de recursos de acessibilidade, como também, institucionaliza o atendimento educacional especializado – AEE por meio do projeto político pedagógico do estabelecimento de ensino. Esse dispositivo objetiva garantir às pessoas com deficiência, pleno acesso ao currículo, a oferta de formação de professores, a realização de pesquisas, a elaboração de plano de atendimento educacional especializado, a organização de recursos e de serviços, a disponibilização de professores para o AEE e demais profissionais de apoio, a acessibilidade às edificações, ambientes e atividades e a articulação intersetorial das políticas públicas.

Merece atenção a formulação do inciso IV desse art.28, cuja redação estabelece: “oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas

inclusivas”. Por que o emprego da conjunção aditiva /e/? Seria para distinguir classes e escolas bilíngues de escolas inclusivas?

Conceitualmente, considero esse inciso falho, pois, uma escola inclusiva não se opõe às classes e escolas bilíngues, mas, constitui-se de proposta pedagógica que garanta a oferta da educação bilíngue sempre que houver estudantes usuários da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

Outro aspecto relevante a ser examinado nesse artigo é a obrigatoriedade das instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, cumprirem as incumbências estabelecidas pelo seu caput. Por intermédio dessa determinação, a LBI ratifica o preceito constitucional, o qual determina que os estabelecimentos particulares de ensino devem seguir as leis gerais da educação nacional. Ao vedar, no § 1, a cobrança adicional de taxas de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas referentes ao atendimento escolar de pessoas com deficiência, a LBI assume as orientações contidas na NOTA TÉCNICA Nº 15 / 2010 / MEC / CGPEE / GAB e as disposições da Lei Nº 12.764/2012, que no seu artigo 7º determina multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos ao “gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência”.

O Decreto nº 8.368/2014, que regulamenta a referida lei, no §1º, do artigo 5º, estabelece:

“Caberá ao Ministério da Educação a aplicação da multa de que trata o caput, no âmbito dos estabelecimentos de ensino a ele vinculados e das instituições de educação superior privadas, observado o procedimento previsto na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

O supracitado Decreto dispõe ainda no caput do artigo 7º:

“O órgão público federal que tomar conhecimento da recusa de matrícula de pessoas com deficiência em instituições de ensino vinculadas aos sistemas de ensino estadual, distrital ou municipal deverá comunicar a recusa aos órgãos competentes pelos respectivos sistemas de ensino e ao Ministério Público”.

De acordo com a NOTA TÉCNICA Nº 20 / 2015 / MEC / SECADI / DPEE, “compete ao sistema responsável pelo credenciamento de instituições de ensino, a instauração de processo administrativo com vistas ao exame de conduta subsumível ao art. 7º da Lei nº 12.764, de 2012.”

Corroborando os princípios do Sistema Nacional de Educação, organizado mediante articulação e colaboração entre os entes federados, essa Nota Técnica subescreve o seguinte trecho do PARECER Nº 171/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

“Posto que cada ente federativo possui competência para dispor sobre seu próprio processo administrativo, nos termos do art. 24 da Constituição Federal/1988, recomenda-se que o processo inicie-se com a denúncia ou representação da infração, seguindo-se a coleta de informações administrativas sobre a instituição de ensino e posterior notificação para apresentação de defesa e vindicação de provas, em prazo razoável, seguindo-se uma etapa de diligências eventuais e julgamento por instância administrativa responsável pela supervisão das escolas públicas e privadas, prevendo-se, ainda, uma instância recursal ao menos.”

Tanto a Lei Nº 12.764/2012, quanto o Decreto nº 8368/2014, a Nota Técnica Nº 20 / 2015 e o Parecer Nº 171/2015 pressionaram os sistemas privados de ensino que vinham tentando dissuadir as famílias da decisão de matricular crianças e adolescentes com deficiência em escolas privadas ou, nos casos de persistência, vinham cobrando taxas adicionais em razão da condição de deficiência dos estudantes. Tais normas municaram e fortaleceram a ação dos órgãos de controle, objetivando o fim desse cerceamento de direitos.

Norteadas por um modelo de ensino baseado na lógica de mercado, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5357/2015, pleiteando a revogação do §1º do art.28, bem como do art.30 que trata da garantia das condições de acesso e acessibilidade nas instituições de educação superior.

Essa ação expôs uma percepção profundamente preconceituosa e discriminatória da impetrante, que gerou indignação transformada em pareceres e moções em favor do direito das pessoas com deficiência à educação inclusiva. É

importante registrar que a maiúscula resposta da sociedade consolidou a vitória incontestada da política de educação inclusiva no Brasil, coroada pela decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou pela improcedência dessa ADI. Uma decisão que reafirma a obrigatoriedade da inclusão educacional das pessoas com deficiência em estabelecimentos públicos e privados, bem como das medidas a serem adotadas para a garantia das condições de acessibilidade, sem cobrança de taxas adicionais.

Em seu voto, o relator Ministro Edson Fachin ressaltou o compromisso ético que todo estabelecimento de ensino deve adotar como premissa fundamental, afirmando que: “O ensino inclusivo é política estável, desenhada, amadurecida e depurada ao longo do tempo em espaços deliberativos nacionais e internacionais dos quais o Brasil faz parte”.

Essa é uma decisão histórica que consagrou a política de inclusão escolar no Brasil, que desde o início deste milênio, tornou-se parte da agenda educacional, estimulando o processo de formulação e implementação de ações para a superação do modelo de escolas e classes especiais, que aparta estudantes com deficiência dos demais estudantes.

Em relação ao art. 30 convém registrar que incorpora a redação da NOTA TÉCNICA Nº 08 / 2011 / MEC / SEESP / GAB, elaborada com objetivo de orientar pontualmente os procedimentos de acessibilidade em exames nacionais organizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as especificidades de tais provas.

Segundo o art. 30, nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

Em se tratando de uma Lei com aplicação nacional, é preciso ressaltar que as estratégias de acessibilidade devem sempre ser adotadas com vistas à eliminação de barreiras e nunca com base na condição de deficiência, não sendo, portanto, generalizáveis. Assim, corre-se o risco de fechar as condições de acessibilidade em um determinado rol, considerando-se ilegal aquele procedimento não especificado. Tais incisos poderão muito mais restringir do que garantir as plenas condições de acessibilidade.

## **CONCLUSÃO**

Diante dos aspectos acima apresentados, fica evidente que a LBI (BRASIL, 2015) é permeada pela constante tentativa de mediação entre o velho e o novo

paradigma, ficando aquém das expectativas da sociedade brasileira, que na década anterior à promulgação dessa lei, construiu sólidas políticas de investimento no desenvolvimento inclusivo das escolas públicas, induzindo a reorganização dos sistemas de ensino e impulsionando a modificação dos indicadores da educação nacional.

Se a igualdade se revela no direito à diferença, uma escola é inclusiva na medida em que contemple as peculiaridades humanas nela presentes. Nesse sentido, o paradigma da inclusão escolar orienta a definição, formulação e implementação das políticas educacionais brasileiras no período subsequente à outorga da CMDPD (ONU, 2006), desencadeando uma ampla reestruturação educacional para assegurar o direito incondicional a uma educação inclusiva.

Nesse processo, foram produzidos novos marcos legais, políticos e pedagógicos, a fim de criar condições favoráveis às mudanças sociopolíticas capazes de incidir sobre a desconstrução dos modelos segregacionista e integracionista, contribuindo, assim, com a superação das desigualdades educacionais.

Portanto, no atual contexto político do país em que nos deparamos com o risco de retrocessos nas políticas sociais como um todo, é importante destacar as transformações dos sistemas de ensino alicerçadas nos princípios e conceitos da CMDPD (ONU, 2006). Tais mudanças foram potencializadas pela homologação de diretrizes pedagógicas instituídas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pela ampla oferta de cursos de formação por meio da Rede Nacional de Formação de Professores, pela implantação de Salas de Recursos Multifuncionais nas escolas comuns, pelo investimento na acessibilidade dos prédios escolares e pela aquisição de veículos escolares acessíveis no âmbito do Plano de Ações Articuladas - PAR e pela mudança da política de financiamento do Fundeb, estabelecendo cômputo dobrado para estudantes com matrícula no ensino regular e no AEE.

Tudo isso constituiu um conjunto de políticas públicas altamente emancipatórias, que favoreceram o surgimento de uma nova realidade social, em que as escolas ganharam nova conformação humana, pedagógica e de gestão.

Tal cenário foi esculpido pela pesquisa A Escola e Suas Transformações a partir da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva (Mantoan, 2014), segundo os quais, 81,18% dos entrevistados recomendam aos pais de crianças com deficiência a matrícula na escola comum. Com base na análise dos discursos dos pais, dos professores e dos gestores, pode-se inferir que as percepções e posições dos sujeitos sobre a inclusão escolar fundamentam-se na convicção do direito de todos à educação e nos ganhos que a educação inclusiva traz aos estudantes com e sem deficiência, do ponto de vista pedagógico e da aprendizagem de valores. Os entrevistados destacam a educação inclusiva como importante instrumento no enfrentamento das diversas formas de discriminação, disseminando o acolhimento e a solidariedade no ambiente escolar. Além disso, identificam os benefícios da inclusão, ressaltando os recursos e serviços, como o AEE, disponibilizados na escola comum para a promoção da autonomia e da independência dos estudantes com deficiência.

No ano de promulgação da LBI, os indicadores de matrícula sinalizavam uma profunda alteração em curso na escola. No período de 2003 a 2015, ocorria a ascensão do acesso das pessoas com deficiência à educação, em escolas e classes comuns, comprovada pelo crescimento de 417% das matrículas dessa população na educação básica. Os dados do Censo Escolar/MEC/INEP indicavam a significativa expansão da inclusão escolar, passando de 29%, em 2003, para 81% em 2015. Em escolas públicas o percentual de inclusão escolar, em 2015, atingia 94%, registrando-se, ainda, que 62% do total de escolas públicas de educação básica no país, apresentavam matrículas de estudantes com deficiência.

Movimento similar era observado na educação superior, que apresentava crescimento de 559% no acesso de pessoas com deficiência, no período de 2003 a 2015, conforme Censo da Educação Superior/MEC/INEP.

Desse modo, a LBI (BRASIL, 2015) não pôde se furtar à nova realidade educacional brasileira, configurada, não somente pela ampliação do acesso das pessoas com deficiência à educação, mas, sobretudo pela transformação dos padrões históricos de exclusão escolar.

Inegavelmente, havia a emergência de uma nova concepção, gerada no caldo do direito à diferença conjugada à igualdade.

Diante desse cenário propício à continuidade das mudanças, por que a LBI não seguiu, fidedignamente, os pressupostos da CMDPD (ONU, 2006)? Por que não avançou perante o imperativo e inarredável compromisso do Brasil com a superação da segregação social das pessoas com deficiência, conforme cobrança feita pelo Comitê de Monitoramento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no âmbito do Sistema de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas? Preferiu manter-se na arena das disputas políticas e das ambiguidades conceituais.

Após cinco anos de vigência da LBI, resta-nos trabalhar sem trégua, para assegurar as condições de efetivação do pleno direito à educação, aprofundando mudanças na organização curricular, nas práticas de ensino e de gestão. Se os embates contra a inclusão escolar persistem é preciso afirmar os princípios de uma educação para todos e todas em igualdade de condições e descartar as diversas alegações que tendem a retomar o já superado modelo de deficiência dissociado do contexto social e das condições de acessibilidade.

Todos esses avanços da política de inclusão educacional, alcançados ao longo desses anos, fortaleceram os demais processos de conquista de direitos das pessoas com e sem deficiência, especialmente o de conviverem e aprenderem juntas, nas redes públicas e particulares de ensino regular. Por tudo isso, não devemos admitir nenhum passo atrás. Devemos, sim, fazer recrudescer as forças propulsoras de emancipadores devires .

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8.069/1990. Brasília: 1990.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. *Política Nacional de Educação Especial*. Brasília: MEC/SEESP, 1994.

BRASIL, Ministério da Justiça. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência

(CORDE). *Declaração de Salamanca e Linha de Ação sobre necessidades educativas especiais*. 2º Ed. Brasília: CORDE, 1997.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. *Direito à educação: subsídios para a gestão dos sistemas educacionais – orientações gerais e marcos legais*. Brasília: MEC/SEESP, 2006.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 186*, 24 de dezembro de 2008. Diário Oficial da União, Brasília, 2008.

BRASIL. Ministério da Educação. *Inclusão – Revista da Educação Especial*. Vol. 4, nº. 1. Brasília: MEC/SEESP, 2008.

BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*, promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - ONU. Diário Oficial da União, Brasília, 2009.

BRASIL. Ministério da Educação/CNE. *Resolução 4/2009*.

BRASIL. Ministério da Educação. *Marcos Político-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva*. Secretaria de Educação Especial. Brasília, 2010.

BRASIL. Ministério da Educação. *Decreto Nº 7.611*, de 17 de novembro de 2011.

BRASIL. Ministério da Educação. *Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica*. Secretaria de Educação Básica. Brasília, 2013.

BRASIL. *Lei 13.005, de 25 de junho de 2014*. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília: 2014.

MANTOAN, Maria Teresa Egler. *A Escola e suas Transformações a partir da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva*. Librum Editora, 2014.

OEA. *Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência*. Guatemala: 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. Cortez Editora. São Paulo, 2006. (Coleção para um novo senso comum; v.4)

**LEI N. 13.146/2015 E O DIREITO À SAÚDE: ANÁLISE DO  
CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO EM  
TRATAMENTOS MÉDICOS À LUZ DA  
AUTODETERMINAÇÃO, CAPACIDADE E  
CONSENTIMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**LAW N. 13.146/2015 AND THE RIGHT TO HEALTH:  
ANALYSIS OF FREE AND INFORMED CONSENT IN MEDICAL TR  
EATMENTS ACCORDING TO SELF-  
DETERMINATION, CAPACITY AND CONSENT OF THE HANDIC  
APPED PERSON**

**Daniela Braga Paiano**

Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo - USP; Professora da graduação, da pós-graduação e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina - UEL.

E-mail: [danielapaiano@hotmail.com](mailto:danielapaiano@hotmail.com)

**Júlia Mariana Cunha Perini**

Pós-graduanda em Direito Digital pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva - CERS -, e em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst; Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina - UEL.

E-mail: [juliamarianaperini@gmail.com](mailto:juliamarianaperini@gmail.com)

**Melissa Mayumi Suyama Ferrari**

Pós-graduanda em Direito do Estado - Direito Tributário pela Universidade Estadual de Londrina - UEL; Mestranda no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina - UEL; Advogada.

E-mail: [melissamsferrari@gmail.com](mailto:melissamsferrari@gmail.com)

**Resumo:** A capacidade tornou-se regra e fez da incapacidade uma exceção. Assim, o presente trabalho tenciona analisar o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência intelectual, diante do reconhecimento destas como sujeitos plenamente capazes e, considerando a competência das mesmas para discernir - ou não - acerca da submissão a um tratamento ou diagnóstico. Nesse sentido, o estudo aborda, preliminarmente, os avanços na ordem jurídica acerca do tratamento dispensado à pessoa com deficiência, em especial a inovação trazida pela Lei 13.146/2015 - no Capítulo I, do Título II, Livro I - que disciplina sobre o direito à vida, perpassando pela análise do consentimento livre e esclarecido de modo geral, para então adentrar no

exame do discernimento da pessoa com deficiência mental quanto aos tratamentos médicos, no que tange a capacidade civil, competência, autonomia bioética e autodeterminação. Para tanto, utiliza-se do método dedutivo, partindo de premissas gerais e aplicando-as no caso em concreto, enquanto a metodologia se fundamenta, preponderantemente, na análise de obras de Direito Civil, Constitucional, Biodireito e Bioética, além de exame legislativo e de diretrizes do Conselho Federal de Medicina. Por fim, conclui-se que a análise da capacidade não implica necessariamente na competência para consentir de forma livre e esclarecida, com vistas à Dignidade Humana.

**Palavras-chave:** Autonomia bioética. Capacidade. Dever de informação. Estatuto da pessoa com deficiência. Tratamento médico.

**Abstract:** Ability became the rule and made disability an exception. Thus, the present research has the aim to examine the free and informed consent of the intellectual disabled person, in view of his recognition as fully capable subjects and, considering his competence to discern - or not - about submission to a treatment or diagnosis. In this sense, the study addresses, preliminarily, the advances in the legal order regarding the treatment of people with disabilities, especially the innovation brought by Law 13.146 / 2015 - in Chapter I, Title II, Book I - which disciplines the right to life, going through the analysis of free and informed consent, in general, to analyze the examination of the discernment of the mentally handicapped in the face of medical treatments, with regard to civil capacity, competence, bioethical autonomy and self-determination. Finally, the deductive method is used, starting from general premises, while the methodology is based, predominantly, on the analysis of researches of Civil, Constitutional, Bioethics Law, as well as legislative examination and guidelines of the Federal Council of Medicine. Finally, it is concluded that capacity analysis does not necessarily imply the competence to consent freely, highlighting human dignity.

**Keywords:** Bioethical autonomy. Capacity. Duty to inform. Statute for the person with disability. Medical treatment.

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 desempenhou um papel crucial no ordenamento jurídico brasileiro ao mudar todo o foco do pensamento legal para a proteção do indivíduo. O postulado máximo da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado como fundamento do Estado Democrático brasileiro, inaugurou uma nova ordem jurídica, pautada na existência digna, na justiça social, no respeito às qualidades peculiares e distintivas de cada ser humano.

Assim, no âmbito da proteção dos direitos da pessoa com deficiência, a Lei Maior representa um importante marco legislativo, uma vez que estabelece, de forma expressa, metas de inclusão e acessibilidade, a fim de proporcionar os meios necessários para a promoção da inclusão e integração social de todos os cidadãos, de forma igualitária, sem qualquer discriminação negativa, na sociedade brasileira.

Somando esforços à concretização dos objetivos previstos no texto constitucional, com a promulgação da Lei n. 13.146 de 06 de julho de 2015 e, a consequente instituição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, destaca-se, dentre as profundas alterações na ordem jurídica, a ampliação da capacidade civil.

Logo, diante da alteração no regime das incapacidades possibilitada pelo referido Estatuto, o problema do presente estudo diz respeito à aptidão – ou não – do instituto da capacidade civil para determinar, por si só, se uma pessoa com deficiência intelectual possui discernimento suficiente para deliberar acerca de tratamentos e diagnósticos, à luz da autonomia bioética, da autodeterminação e da Dignidade da Pessoa Humana.

Neste sentido, ante as modificações trazidas pela legislação constitucional e infraconstitucional, em especial no reconhecimento da plena capacidade para a realização dos atos civis, o cerne do presente estudo será a análise da “competência” e da capacidade da pessoa com deficiência intelectual, em especial no que diz respeito ao consentimento livre e esclarecido para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica.

Objetiva-se demonstrar que o consentimento livre e esclarecido da pessoa com deficiência intelectual não se encontra absolutamente vinculado à sua capacidade civil, importando na análise de sua competência para discernir. Entretanto, ressaltar-se-á que, ainda que não tenha todo discernimento para compreender as informações e deliberar direta e individualmente – sozinho – faz-se necessário buscar o máximo de sua participação.

Para tanto, por meio do uso do método dedutivo, com pesquisas bibliográficas e estudo de leis e diretrizes do Conselho Federal de Medicina, no primeiro capítulo examinar-se-á a evolução da legislação constitucional e infraconstitucional a respeito do tratamento e da proteção destinada à pessoa com deficiência. Na sequência, far-se-á uma análise detalhada acerca do consentimento livre e esclarecido sob a ótica do dever médico informacional e da autonomia bioética, para que, ao final, seja possível estudar a “competência” para discernir, no campo dos tratamentos e procedimentos médicos, sob a ótica do consentimento livre esclarecido do paciente com deficiência mental.

## **1 PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Por muito anos, as pessoas com deficiência receberam tratamento discriminatório pelo ordenamento jurídico brasileiro, ficando à margem da sociedade, por vezes segregadas em hospitais, clínicas e outras instituições. Os avanços legais direcionados à proteção da pessoa com deficiência aconteceu a passos lentos, sendo que somente no ano de 2015, com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é que houve de fato a regulamentação dos direitos destinados à proteção especial destas pessoas.

Não obstante, faz-se necessário, neste momento, a análise das legislações constitucionais e infraconstitucionais brasileiras destinadas à proteção das pessoas com deficiência, a fim de que seja demonstrada a evolução do tratamento destes sujeitos ao longo dos anos.

No Brasil, a primeira menção legal voltada a uma preocupação social com a inclusão das pessoas com deficiência, ainda que de forma insípida, foi com a Constituição de 1934, que dispunha em seu Art. 138 como dever da União, dos Estados e Municípios cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra venenos sociais (BRASIL, 1934).

Por conseguinte, a Constituição do Estado Brasileiro de 1967, por meio da Emenda Constitucional nº 1 de 1969 passou a destinar, no Art. 175, parágrafo quarto, proteção especial sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de “excepcionais”. (BRASIL, 1969). Embora de forma pouco expressiva, esta foi a primeira menção à proteção das pessoas com deficiência, que até então eram tratadas como “excepcionais” (ARAÚJO, 1994, p. 68).

Avanço ainda mais robusto ocorreu no ano de 1978, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 12, que destinou as primeiras garantias às pessoas com deficiência, em seu Art. 49, passando a proporcionar às pessoas com deficiência meios de melhoria na sua condição social e econômica. (BRASIL, 1978).

Em 24 de outubro de 1989 sobreveio a Lei Federal nº 7.853, que dispunha em sua redação de normas gerais para assegurar os direitos das pessoas com deficiência e sua efetiva integração social (BRASIL, 1989). Os dispositivos desta Lei visavam garantir a realização de ações governamentais necessárias para o pleno exercício dos direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade.

Outro avanço importante abarcado pela referida Lei foi o estabelecimento de valores básicos para a aplicação e interpretação das normas referentes à pessoa com deficiência, quais sejam, a igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à Dignidade da Pessoa Humana, do bem-estar, entre outros, indicados na Constituição de 1969 ou justificados pelos princípios gerais de direito.

Após dez anos, adveio o Decreto nº 3.298/99 que regulamentava a Lei nº 7.853/89, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, objetivando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais desses cidadãos. O referido decretou inovou, para a época, em termos legais, apresentando no Art. 3 e Art. 4, definições de “deficiência e de pessoa portadora de deficiência” - diferenciando suas espécies (BRASIL, 1999).

Assim, no ano de 1988, com o advento da Constituição brasileira, denominada de Constituição Cidadã, constituiu-se um importante e relevante avanço no

ordenamento jurídico, marcando o final de um período ditatorial e inaugurando uma nova era, a do Estado Democrático de Direito, fundado nos valores da soberania, cidadania, Dignidade da Pessoa Humana, valores sociais do trabalho e livre iniciativa e no pluralismo político.

Nessa seara, Maria Berenice Dias (2016, p. 48) destaca que um dos principais marcos da Constituição de 1988 foi a consagração do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual impulsionou, na ordem jurídica, um processo de despatrimonialização e personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana como foco de proteção do direito.

No âmbito da proteção dos direitos da pessoa com deficiência, vislumbra-se que o texto constitucional, externando seu caráter dirigente, estabeleceu metas de inclusão e acessibilidade a serem implementadas pelo Estado, em conjunto com a sociedade e com a família, para a promoção e efetivação dos direitos destes indivíduos.

Dentre elas, a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação - Art. 227, §1º, inciso II.

Em 6 de julho de 2015 foi promulgada a Lei nº 13.146, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o denominado Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD -, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

O referido Estatuto veio para regulamentar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do Art. 5º da Constituição Federal, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e

promulgados pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Em conformidade com o que a Convenção já tinha estabelecido anteriormente, o Art. 2º do EPD do passou a apresentar a seguinte definição de pessoa com deficiência: “[...] aquela que tem impedimento a longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. ” (BRASIL, 2015)

No âmbito terminológico, a adoção da expressão “pessoas com deficiência”, foi considerada a mais adequada, de extrema relevância para a construção dos novos conceitos dispostos no Estatuto. Mudou-se a forma de identificar a pessoa com deficiência, que em um primeiro momento, eram chamadas de “loucos de todo o gênero” e, posteriormente passaram a ser nominados como “portadores de necessidades especiais” ou “portadores de deficiência” (DIAS, 2016, p. 669).

Sobre o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Rodrigo da Cunha Pereira (2020, p. 458) aduz que as expressões envolvendo a terminologia “loucura” – previstas no ordenamento, foram substituídas e as pessoas “[...] passaram a ser chamados de ‘Pessoas com Deficiência’, que é diferente de pessoa deficiente. ” Segundo o autor, essas “[...] novas expressões ressignificam e introduzem novos significados e significantes para a incapacidade do sujeito” (PEREIRA, 2020, p. 458).

Pablo Stolze (2015, p. 1) descreve que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em razão da amplitude do alcance de suas normas, constitui uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da Dignidade da Pessoa Humana em diversos níveis.

Rolf Madaleno (2017, p. 169) sustenta que o Estatuto da Pessoa com Deficiência tem como objetivo a garantia do direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, bem como o exercício real e efetivo de direitos por parte das pessoas com deficiência em igualdade de condições em relação aos demais cidadãos e cidadãs, o qual se consolida por meio da promoção da autonomia privada, da acessibilidade universal,

do acesso ao trabalho, da inclusão comunitária, da vida independente e erradicação de toda a forma de discriminação.

Em termos de capacidade civil, infere-se que a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência inaugurou no ordenamento jurídico um importante avanço ao estabelecer, no Art. 12, que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida (BRASIL, 2009).

Deste modo, o Estatuto dispôs no Art. 6º que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para se casar e constituir união estável; exercer direitos sexuais; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e, por fim, exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Denota-se, portanto, que com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015, operou-se na Lei Civil grandes mudanças estruturais e funcionais, em especial no aspecto do regime das incapacidades, que repercutiu de forma direta nos institutos do Direito de Família, como a interdição e curatela. Na visão de Maria Berenice Dias (2016, p. 670), os principais dispositivos alterados com o advento do Estatuto foram os artigos 3º, 4º, 228, 1.518, 1.548, 1.550 §2º, 1.557, 1.767, 1.768, 1.769, 1.771, 1.772, 1.775-A e 1.777 do Código Civil de 2002.

A pessoa com deficiência passou a ser considerada pelo ordenamento jurídico como legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição. Foram excluídas do rol dos absolutamente incapazes as pessoas com deficiência, passando a ser consideradas como relativamente incapazes aquelas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Sobre essa recente alteração, afirma Otávio Luiz Rodrigues Jr (2019, p. 101) que o Estatuto trouxe mudanças significativas, como já afirmado aqui, bem como o fato

dessa opção legislativa ter trazido um acalorado debate doutrinário, uma vez que deu maior peso à autonomia dos sujeitos, reduzindo o âmbito de proteção estatal para os incapazes em sua formulação clássica, de modo que, para alguns autores, a interdição teria deixado de existir no ordenamento pátrio, devendo-se prestigiar a “autonomia do apoiado” – quando se instituir a tomada de decisão apoiada, o que não implica limitação a sua capacidade civil.

A respeito do assunto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 924) defendem que, excepcionalmente, as pessoas com deficiência serão consideradas juridicamente incapazes quando não puderem exprimir sua vontade. Nestas circunstâncias, o indivíduo não será mais considerado como absolutamente incapaz, uma vez que o Código Civil de 2002 os incluiu no catálogo dos relativamente incapazes. Tal mudança, ao se ver, é reflexo de uma nova filosofia de tratamento da pessoa com deficiência:

Corretamente, o legislador optou por restringir o alcance da incapacidade ao conjunto de circunstâncias que evidenciem a impossibilidade real e duradoura de entender, de querer e de poder se manifestar claramente, a ponto de justificar a curatela. O ser humano não mais será reduzido à curatela pelo simples fato de ser portador de patologia psíquica. Frise-se à exaustão: o divisor de águas da capacidade para a incapacidade de uma pessoa com deficiência não mais reside nas características da pessoa, mas no fato de se encontrar em uma situação que as impeça, por qualquer motivo, de expressar a sua vontade. Prevalece o critério da impossibilidade de o cidadão maior tomar decisões de forma esclarecida e autônoma sobre a sua pessoa ou bens ou de adequadamente as exprimir ou lhes dar execução. (FARIAS, ROSENVALD, 2016, p. 923).

Conclui-se, portanto, que no âmbito da legislação constitucional e infraconstitucional, o Brasil vem avançando de forma contínua no sentido da proteção dos direitos da pessoa com deficiência. Além disso, a ordem jurídica nacional vem atuado com o intuito de assegurar a estes indivíduos a igualdade, a justiça social, a promoção da acessibilidade, entre outros direitos, de modo a equiparar o tratamento jurídico concedidos a todos seus cidadãos, obstando qualquer forma de discriminação negativa.

## 2 CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO: O DEVER DE INFORMAR E A AUTONOMIA DO PACIENTE

As condutas e práticas médicas encontram legitimidade no consentimento do paciente, implicando em uma via bilateral refletida, simultaneamente, na autonomia do sujeito e no dever médico informacional afeto à ética e à boa-fé objetiva. Assim, considerando o ser humano à luz da sua dignidade, o consentimento livre e esclarecido obsta a instrumentalização da pessoa e veda o paternalismo médico, a fim de possibilitar ao paciente uma conduta mais ativa frente aos tratamentos disponíveis.

A autonomia é conceito polissêmico, assumindo, na presente discussão, a adjetivação de referencial bioético. Consignada, preliminarmente, pelo *Belmont Report*, em 1978 como princípio do respeito às pessoas (AMARAL; PONA, 2015, p. 62), a autonomia foi reforçada na principiologia bioética por Tom L. Beauchamp e James F. Childress, em 1979, na obra *Principles of Biomedical Ethics*, juntamente com a justiça, beneficência e não maleficência (TROCA, 2019, p. 130).

De um modo geral, o princípio do respeito às pessoas ou autonomia, era tratado pelo *Belmont Report* a partir de duas convicções éticas: reconhecendo a autonomia dos sujeitos, devendo, portanto, respeito as suas convicções e, determinando a proteção das pessoas com autonomia diminuída (BELMONT REPORT, 1979, p. 4).

Em termos práticos, a autonomia como referencial bioético confere valor à decisão do paciente, sujeito este que, ao ser dotado de autonomia, tem o poder de deliberar sobre a aceitação ou não de um tratamento, bem como sobre a realização de um diagnóstico, retirando do profissional da medicina o monopólio sobre a vida e saúde do paciente (TROCA, 2019, p. 134). Por esse motivo, a autonomia encontra-se vinculada ao dever médico informacional, dando azo ao consentimento livre e esclarecido.

O consentimento livre e esclarecido exige a manifestação da vontade do paciente munido das informações suficientes, claras, inteligíveis e necessárias para a

compreensão acerca da sua saúde, incluindo os riscos, benefícios e possíveis efeitos dos diagnósticos e prognósticos disponíveis. Esse consentimento, salienta, portanto, a Dignidade da Pessoa Humana a partir de seu substrato da integridade psicofísica e a boa-fé objetiva dos profissionais da saúde, no tocante ao dever de informação.

Juntamente com a liberdade, igualdade e solidariedade, a integridade psicofísica dos sujeitos confere maior concretude à Dignidade Humana, implicando, de um modo amplo, em um “direito à saúde”, ao assegurar a vedação à tratamentos desumanos ou degradantes, bem como a proibição de experiências humanas sem o devido consentimento informado (MORAES, 2010, p. 96-106), o que permite acrescentar, nesse substrato, a vedação à submissão dos pacientes a tratamentos e diagnósticos desatrelados do seu adequado consentimento livre e esclarecido.

Nesse sentido, o consentimento do paciente confere fundamento ao ato médico e, de igual modo, traduz o respeito à sua dignidade, considerando-o suficientemente competente de deliberar acerca da submissão ou não a um tratamento, a partir de informações expressas de forma compreensível pelo médico. O ser humano abandona a postura totalmente passiva exigida pela medicina paternalista,<sup>2</sup> onde os profissionais da saúde decidiam unilateralmente sobre o corpo, vida e saúde, sem que fosse necessário “[...] indagar acerca da vontade ou consentimento do paciente”. (AMARAL; PONA, 2015, p. 65)

Tem-se que, atualmente, frente à complexidade da sociedade, esse modelo ético paternalista perdeu gradativamente força, cedendo espaço para um modelo contratual. No entendimento de Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral e Éverton Willian Pona (2015, p. 66):

[...] com o abrandamento do modelo paternalista e o estabelecimento de uma ética contratual permeando a relação médico-paciente, reconheceu-se a verdadeira limitação ao atuar, antes total e absoluto, do profissional de saúde, passando-se a exigir o consentimento do paciente para o início de tratamentos.

---

<sup>2</sup> “O paternalismo se baseia na premissa de que os médicos, tal como os magos, exercem o poder divinatório de curar, pelo que lhes é concedida a faculdade para não apenas diagnosticar a moléstia mas, sobretudo, para determinar a conduta terapêutica a ser observada pelo paciente. As determinações dos médicos são mandamentos a serem observados sem discussão pelos pacientes, ignorando-se que têm e podem exercer direitos, como seres capazes e autônomos, para aceitar ou rejeitar o que lhes fora recomendado, nada obstante o tom ditatorial da recomendação.” (SZTAJN, 2002, p. 9)

No que concerne o dever informacional médico, há que se ponderar acerca da boa-fé objetiva, na sua função integrativa, ou seja, criadora de deveres de conduta. António da Rocha Menezes Cordeiro (1984, p. 604) apresenta como um dos deveres anexos da boa-fé os deveres de esclarecimento, os quais “[...] obrigam as partes a informarem-se mutuamente de todos os aspectos atinentes ao vínculo, em todas as etapas, seja nas tratativas negociais, na execução do contrato, seja na etapa pós-contratual, no que se refere a todas as consequências que da execução contratual possam advir.” (LÊDO; MARQUESI, 2017, p. 269)

Portanto, correspondendo a relação médico-paciente ao modelo contratual, aplicando-se no que couber o Código de Defesa do Consumidor, a mesma deve pautar-se pela boa-fé objetiva, especialmente, no que se refere ao dever de esclarecimento. Isto posto, imprescindível delinear os contornos desse dever de informação e, da correlata autonomia do paciente. A Resolução n. 2.217/2018 do Conselho Federal de Medicina – Código de Ética Médica –, traduz como um dos princípios fundamentais do exercício da medicina o respeito para com as escolhas do paciente, no processo de tomada de decisões médicas, desde que essas escolhas sejam adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas<sup>3</sup> (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2018).

Dessa forma, em que pese seja direito do médico a indicação do procedimento mais adequado é igualmente vedado que este profissional se abstenha de esclarecer o paciente sobre as determinantes sociais, ambientais ou profissionais de sua doença, nos termos do Art. 13 da Resolução n. 2.217/2018 do Conselho Federal de Medicina – CFM. Logo, pela exegese do Art. 34 desta Resolução, é dever do médico, de forma geral, informar ao paciente “[...] o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2018).

---

<sup>3</sup> Capítulo I: Princípios Fundamentais. XXI - No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas.

Isto porque, a partir da interpretação do teor dos artigos 22, 24 e 31 do Código de Ética Médica, deve o profissional médico garantir o livre exercício da autonomia do paciente sobre seu corpo ou bem-estar,<sup>4</sup> sendo vedado, portanto, a não obtenção do consentimento do paciente ou de seu representante legal, após esclarecê-lo sobre o procedimento,<sup>5</sup> bem como o desrespeito para com tais decisões sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas<sup>6</sup> (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2018).

Há, contudo, que se ponderar os limites da autonomia do paciente em relação ao exercício da profissão médica. Isto porque, embora seja vedado ao médico abster-se de informar, deixar de obter o consentimento do paciente ou desrespeitar sua autonomia, ou de seu representante legal, poderá fazê-lo – ou seja, deixar de informar, de obter o consentimento ou desrespeitar a autonomia do paciente –, caso a comunicação direta possa gerar danos ou diante de um iminente risco de morte, nos termos finais dos artigos 34, 22 e 31 do Código de Ética Médica, respectivamente (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2018).

Em síntese, a prestação de informações médicas compatíveis ao nível intelectual e cultural do paciente condicionam o consentimento livre e esclarecido, ao passo que quanto maior for a complexidade do tratamento ou diagnóstico, deverá ser proporcionalmente maior o esclarecimento dado (DINIZ, 2017, p. 846). Sendo assim, para o exercício dessa autonomia, “[...] faz-se necessário a adequada compreensão de todas as circunstâncias que permeiam a situação na qual se exige a tomada de decisão [...] o médico não deve realizar o tratamento no paciente sem ter-lhe previamente explicado os procedimentos e os caminhos a serem seguidos.” (AMARAL; PONA, 2015, p. 66)

---

<sup>4</sup> Capítulo IV: Direitos Humanos. É vedado ao médico: Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.

<sup>5</sup> Capítulo IV: Direitos Humanos. É vedado ao médico: Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

<sup>6</sup> Capítulo V: Relação com pacientes e familiares. É vedado ao médico: Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

Destaca-se, nesse meio, a Recomendação n. 1/2016, do Conselho Federal de Medicina, que dispõe acerca do processo de obtenção do consentimento livre e esclarecido na assistência médica. Nos termos desse documento, o consentimento do paciente pode ser obtido de forma verbal, entretanto, recomenda-se que o mesmo seja colhido de maneira escrita, por intermédio do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE -, devendo a redação do TCLE ser realizada de forma clara, permitindo o entendimento do paciente sobre os procedimentos e suas consequências (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2016). Por conseguinte,

O termo de consentimento livre e esclarecido deverá conter, em suma, os seguintes elementos essenciais: a) ser feito em linguagem acessível; b) conter: os procedimentos ou terapêuticas que serão utilizados, bem como os seus objetivos e justificativas; os desconfortos e riscos possíveis e os benefícios esperados; métodos alternativos existentes; a liberdade de o paciente recusar ou retirar seu consentimento sem que se lhe aplique qualquer sanção punitiva ou sem que haja prejuízo à sua assistência médico-hospitalar; assinatura ou identificação dactiloscópica do paciente ou de seu representante legal. (DINIZ, 2017, p. 847)

Ainda sobre o consentimento dos sujeitos - autonomia e dever de informação - quanto a sujeição - ou não - a um tratamento, a Constituição Federal, em seu Art. 5º, assegura a não submissão dos sujeitos a tortura, tratamento desumano ou degradante - Art. 5º, III, CF/88 -, bem como garante o acesso à informação - Art. 5º, XIV, CF/88 -, considerando a sacralidade da vida - Art. 5º, *caput*, CF/88 - e tendo na Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil - Art. 1º, III, CF/88 (BRASIL, 1988).

A legislação Civil, assegura, por meio do Art. 15 que “ [...] ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica” (BRASIL, 2002), ao passo que o Código Penal, prevê o constrangimento ilegal (BRASIL, 1940), de modo que

[...] a ausência de consentimento livre e esclarecido seria um delito de negligência profissional do médico se ocasionada dolosamente (CP, art. 146, §3º, I), e a informação deficiente por ele dada ao paciente o tornará responsável

pelo resultado danoso oriundo de sua intervenção, mesmo que esta tenha sido correta tecnicamente, pouco importando que o dano derive do risco comum em qualquer prática médica (DINIZ, 2017, p. 845).

Por fim, conclui-se a relevância do dever informacional médico para a expressa e válida declaração do consentimento livre e esclarecido do paciente, ato de decisão que legitima a prática médica. Entretanto, há que se destacar que a exigência compulsória da colheita do consentimento do paciente, como regra, tem por finalidade assegurar a Dignidade da Pessoa Humana nos procedimentos médicos e, nesse sentido, tal obrigatoriedade poderá/deverá ser flexibilizada diante da urgência e/ou do risco de morte.

### **3 CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL: CAPACIDADE E COMPETÊNCIA**

Com o fito de minimizar a marginalização, segregação e preconceito, a Lei n. 13.146/2015 reitera em seu bojo o direito à igualdade de oportunidades, sendo irrazoável qualquer espécie de distinção, restrição ou exclusão que tenha por objetivo impedir ou prejudicar o reconhecimento ou o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, nos termos do Art. 4º, §1º, desse diploma (BRASIL, 2015). Consagra-se, assim, a Dignidade da Pessoa Humana – Art. 1º, III, CF/88 –, ao assegurar a igualdade e vedar condutas discriminatórias e tratamentos pejorativos.

Nesse sentido, imprescindível retomar as discussões acerca da teoria das incapacidades do Código Civil e as conseqüentes alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Se antes, os artigos 3º e 4º do Diploma Civil enquadravam nos incisos II e III, respectivamente, a pessoa com deficiência como absolutamente incapaz e relativamente incapaz, a Lei Brasileira de Inclusão conferiu tratamento diferenciado à essas pessoas, enquanto sujeitos capazes, podendo, eventualmente serem declarados

incapazes de forma relativa – Art. 4º, III, CC/02 –, entretanto, a inserção dos mesmos como absolutamente incapazes não se faz mais possível.

Ocorre que, quando se fala em consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência mental ou intelectual, há que se ponderar se a capacidade civil plena é suficiente para garantir o discernimento na tomada de decisão acerca da submissão – ou não – a diagnósticos ou tratamentos, considerando, inclusive, eventuais efeitos colaterais, dada a vulnerabilidade partilhada. A presente discussão tem por intuito examinar o sistema legislativo brasileiro à luz da autonomia bioética e da autodeterminação das pessoas, sem questionar a decisão – acertada – de tornar a capacidade como regra, de modo que:

[...] interpelar se uma pessoa com deficiência tem real compreensão sobre determinada decisão médica, não significa que se pretenda o retorno da qualificação da pessoa como incapaz por causa de sua patologia e, portanto, sob a forma do modelo médico. Essa barreira resta superada com o advento do modelo social. O que se pretende é transpor a qualificação *standard capacidade* ou *incapacidade*, para uma avaliação complexa da *competência*, em casos específicos, na tomada de uma decisão médica. Não é a patologia que define a pessoa incompetente ou competente mentalmente, mas na tomada de decisão, a pessoa com deficiência mental ou intelectual pode ter maior propensão de, após uma avaliação complexa, não ter competência para compreender o tratamento e consenti-lo ou negá-lo. (CARDOSO; FERREIRA, 2019, p. 3)

No que tange o conceito de competência, tem-se que enquanto a “[...] capacidade é o critério legal que autoriza a pessoa capaz a tomar decisões autônomas e válidas, a competência traduz um conceito clínico de possuir habilidade para a tomada de decisões válidas em relação ao tratamento” (ROSENVALD, 2013, p. 155). A competência faz-se essencial e diretamente relacionada com o discernimento dos sujeitos para consentir de forma livre e esclarecida com algum procedimento ou intervenção médica. Portanto, “[...] o discernimento não é fator determinante do reconhecimento da capacidade de agir. Entretanto, para a tomada de decisões médicas, o discernimento é fator preponderante para se obter o consentimento [...]” (LIMA; SÁ, 2017, p. 123).

Nessa linha, faz-se necessário o resgate da Recomendação n. 1/2016 do Conselho Federal de Medicina, ao evidenciar a necessidade de elementos, para a obtenção do consentimento livre e esclarecido, sendo eles: elementos iniciais (I), informativos (II) e a compreensão da informação (III). Desse modo, para que o paciente possa consentir é necessário o reconhecimento de sua autonomia, sendo igualmente relevante o recebimento de informações esclarecedoras e claras – dever médico informacional – acerca dos procedimentos diagnósticos e terapêuticos, para que, assim, como último elemento, o sujeito possa compreender a informação, e, por conseguinte, deliberar contra ou a favor da intervenção (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2016).

Transpondo essa questão para as pessoas com deficiência mental ou intelectual, não é possível diante do ordenamento atual, incluí-los, de modo automático, como titulares de incapacidades, sendo razoável, contudo, o enquadramento eventual como relativamente incapazes – a capacidade é regra e a incapacidade é a exceção. Porém, tem-se que independentemente da capacidade desses sujeitos para exercer, *per se*, seus direitos na ordem civil, faz-se necessário o exame da competência para consentir – conduzido pelo profissional da medicina –, vez que, uma pessoa pode ter capacidade civil plena e mesmo assim, não ser competente para compreender e deliberar sobre questões afetas à sua saúde. Logo,

[...] em se tratando de deficiência intelectual, o médico deve informar o paciente em linguagem adequada e compatível com as limitações do paciente, evitando o emprego de termos técnicos rebuscados, de modo que permite a compreensão de todos os dados relevantes. Para aferir se a pessoa com deficiência possui capacidade para consentir sobre cuidados de saúde, recomenda-se a verificação das seguintes habilidades: (I) para compreender informações; (II) para autorreferenciar informações; (III) para manipular a informação relevante para a tomada de decisão; e (IV) para comunicar uma decisão (LUSTOSA, 2019, p. 57).

Faz-se mister ressaltar, pelo exposto, que nos casos de deficiência intelectual ou mental, ainda que seja constatada a incompetência do sujeito para a tomada de decisões sobre sua saúde, individualmente e diretamente, deve-se levar em

consideração suas vontades e desejos, permitindo e valorizando a participação da pessoa com deficiência, seja ela considerada capaz ou relativamente incapaz.

Outrossim, para essa discussão, necessária se faz retomar a ideia de autonomia como referencial bioético e inserir a autodeterminação como conceito mais amplo de autonomia privada, à vista da complexidade marcada na pós-modernidade. Isto porque, conforme mencionado alhures, a autonomia bioética implica não apenas no reconhecimento da liberdade do paciente para deliberar sobre seu tratamento, mas garante àqueles que possuam autonomia diminuída, maior proteção.

Em suma, é possível inserir as pessoas com deficiência mental nessa proteção extensiva trazida pela autonomia bioética. Ao evidenciar uma competência diminuída para discernir sobre questões afetas ao corpo, bem-estar e saúde, não se está mitigando esse princípio, mas maximizando sua aplicação de modo a assegurar a Dignidade da Pessoa Humana e a igualdade material aos sujeitos, por meio do reconhecimento da pluralidade humana, vez que,

Se não fossem iguais, os homens não seriam capazes de se compreenderem entre si e aos seus ancestrais, nem de prever as necessidades das gerações futuras. Se não fossem diferentes, os homens dispensariam o discurso ou a ação para se fazerem entender, pois com simples sinais e sons poderiam comunicar suas necessidades imediatas e idênticas. A pluralidade humana, afirma Hannah Arendt, tem esse duplo aspecto: o da igualdade e o da diferença (MORAES, 2010, p. 76).

A autodeterminação exsurge, nessa seara, como complemento à autonomia bioética. Isto porque, no cenário da pós-modernidade, diante dos negócios jurídicos existenciais, os sujeitos podem gerir seus interesses livremente, sejam eles patrimoniais ou existenciais (PAVÃO; ESPOLADOR, 2018, p. 252). Destarte, os tratamentos e diagnósticos médicos enquadram-se nessa concepção existencial de negócios jurídicos, vez que estes “[...] têm por objeto um bem considerado essencial para a subsistência da pessoa, com a preservação dos valores inerentes à sua dignidade, nos termos propostos pela Constituição da República. ” (AGUIAR JR., 2011, p. 101)

Dessa maneira, a pessoa com deficiência intelectual, carece, por vezes, de “exame” da sua competência para discernir e consentir sobre um diagnóstico ou prognóstico médico, fato este que não interfere na sua capacidade civil, nem prejudica a sua autonomia bioética ou o exercício de sua autodeterminação, conforme já exposto, visto que independentemente de qualquer circunstância, destaca-se mais uma vez a importância de se levar em consideração sua participação na tomada de decisão.

Na sequência, passa-se para a análise do tratamento legislativo conferido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelo Código Civil, no que toca o consentimento – ou assentimento – livre e esclarecido. Nos termos do Art. 11, do referido Estatuto, dispõe-se que “[...] a pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada” [...], ao passo que o parágrafo único menciona a possibilidade de suprimento do consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, destaca-se o Art. 6º da Lei n. 13.146/2015, no sentido de que a capacidade civil da pessoa com deficiência será plena para o exercício de atos existenciais, como a conservação da fertilidade, com a consequente vedação à esterilização compulsória, por exemplo – inciso III (BRASIL, 2015). O Art. 1.783-A do Código Civil, por sua vez, prevê o instituto da tomada de decisão apoiada, descrevendo-o, como “[...] processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil [...]” (BRASIL, 2002).

Ademais, merece destaque a redação do Art. 84 do Estatuto, segundo o qual, deve ser assegurado a pessoa com deficiência o direito de exercer sua capacidade em igualdade de condições com as outras pessoas, permitindo, nessa linha, a curatela e facultando a tomada de decisão apoiada. Outrossim, o Art. 85 do mesmo diploma prevê que “[...] a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”. (BRASIL, 2015)

Diante da leitura desses dispositivos, em um primeiro momento, pode-se pensar em uma incongruência legislativa, vez que enquanto o Art. 11 da Lei de Inclusão

prevê a possibilidade de suprimento do consentimento livre e esclarecido da pessoa com deficiência, o Art. 6º reconhece a plena capacidade para o exercício de direitos existenciais, à medida que o Art. 85 relega o instituto da curatela, exclusivamente, aos direitos patrimoniais.

Todavia, há que se considerar as implicações do Estado Democrático de Direito nessa interpretação, haja vista que, a partir desse modelo, consagrou-se a Constituição como pilar do ordenamento, impossibilitando a leitura das normativas infraconstitucionais de forma isolada. Desse modo, “[...] em geral, pode-se dizer que os atos de natureza existencial, por serem personalíssimos, são incompatíveis com o instituto da representação, baseado no modelo de substituição da vontade.” (LUSTOSA, 2019, p. 54)

Em certas hipóteses, porém, excepciona-se essa questão da personalidade para fazer frente à própria Dignidade Humana, por exemplo diante da ausência de discernimento pleno do titular, fato este que pode ocorrer, inclusive, em relação a pessoas capazes, sem deficiência que não tenham condições de exprimir sua vontade, no momento – ex.: intervenção cirúrgica emergencial de pessoa em coma, por acidente de trânsito. No tocante às pessoas com deficiência,

[...] é nesse sentido, portanto, que deve ser interpretado o parágrafo único do artigo 11, em harmonia com as regras dos artigos 6º e 85 do Estatuto: o consentimento da pessoa com deficiência em situação de curatela somente será suprido, como medida extrema, quando a mesma se encontrar completamente exaurida da possibilidade de autodeterminar. Em sendo possível colher a vontade da pessoa com deficiência mental em situação de curatela, a sua autonomia existencial deverá ser respeitada na maior medida possível (LUSTOSA, 2019, p. 54-55).

Destarte, “[...] o consentimento livre e esclarecido da pessoa com deficiência é indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica” – Art. 12, EPD –, salvo em casos de risco de morte ou emergência, nos termos do Art. 13 da Lei 13.146/2015 (BRASIL, 2015) – previsão compatível com o Código de Ética Médica. O consentimento das pessoas com deficiência é de suma importância,

devendo-se, portanto, garantir a maior participação destas na tomada de decisões sobre sua saúde, ainda quando forem curateladas - §1º, Art. 12, EPD.

Em síntese, o consentimento livre e esclarecido da pessoa com deficiência mental deve ser consagrado e assegurado como expressão de sua dignidade e, nesse sentido, ainda que a pessoa com deficiência seja plenamente capaz, não implica necessária e automaticamente que a mesma venha a possuir competência para discernir acerca dos procedimentos de saúde. Garante-se legalmente uma proteção maior à essas pessoas, com vistas à autonomia bionegocial e ao exercício de sua autodeterminação e, nessa ordem, caso eventualmente seja constatada essa incompetência, faz-se necessário, mesmo assim, garantir a participação máxima da pessoa com deficiência nessas tomadas de decisão.

## CONCLUSÃO

A partir dos estudos realizados, verificou-se que com o decorrer dos anos, ocorreram inúmeros avanços constitucionais e infraconstitucionais no campo da proteção e promoção dos direitos da pessoa com deficiência.

Até a promulgação da Constituição de 1988, não havia de fato uma proteção efetiva dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência. As Constituições e legislações infraconstitucionais, embora abordassem o assunto, não previam instrumentos legais suficientes e capazes de auxiliar esta parcela da população a superar as adversidades e discriminações sociais.

Nesse sentido, foi observado que o marco principal na legislação protecionista do direito da pessoa com deficiência, ocorreu com a promulgação da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência –, a qual passou a assegurar a estes indivíduos, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, previstos no texto constitucional, visando a sua inclusão social e cidadania.

Outro aspecto notado foi em relação as alterações promovidas pela Lei de Inclusão na legislação civil, em especial no instituto das incapacidades. A pessoa com deficiência, que até então era considerada pelo Código Civil de 2002 como absolutamente incapaz, passou a ser vista como sujeito plenamente capaz de exercer os atos da vida civil.

O estudo de tais avanços no ordenamento jurídico foi de extrema importância para se analisar o cerne principal deste trabalho, qual seja, o consentimento livre e esclarecido da pessoa com deficiência mental para a realização de tratamentos médicos, sob à ótica da capacidade e competência.

A partir das pesquisas realizadas, observou-se que a capacidade civil e a competência são institutos civis distintos, haja vista que esta traduz-se em um conceito clínico de possuir – ou não- a habilidade para a tomada de decisões válidas em relação à determinado tratamento, enquanto que aquela diz respeito a tomada de decisões autônomas e validas no campo civil, de forma ampla.

Portanto, ante à previsão legal a respeito da capacidade, prevalece o entendimento de que a pessoa com deficiência mental ou intelectual não pode ser considerada, de forma automática, como incapaz, uma vez que a regra geral é a capacidade plena, sendo incapacidade a exceção.

No âmbito dos tratamentos e procedimentos médicos, verificou-se que, o consentimento livre esclarecido da pessoa com deficiência mental ou intelectual não pode ser dispensado ou suprimido, sob pena de constituir uma violação de sua dignidade.

Desta forma, para aferição do grau de comprometimento gerado pela deficiência e análise da sua relação com a questão do consentimento livre e esclarecido, é imprescindível um exame médico, conduzido por profissional da medicina, que avalie de maneira objetiva a competência da pessoa com deficiência para consentir.

Embora o Código Civil estabeleça que os relativamente incapazes são alvos de curatela, nota-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece determinados limites, dispondo que a curatela somente afetará os atos relacionados aos direitos de

natureza patrimonial e negocial, não sendo incluído os direitos de ordem existencial, tal como o direito à vida e à saúde.

Nesse sentido, nos casos de deficiência intelectual ou mental, ainda que seja constatada a incompetência do sujeito para a tomada de decisões sobre sua saúde, individualmente e diretamente, é imprescindível que se leve em consideração as vontades e desejos do indivíduo, permitindo e valorizando a participação da pessoa com deficiência, seja ela considerada capaz ou relativamente incapaz.

Desta feita, ante as considerações apresentadas, nota-se que a capacidade civil não possui uma relação de interdependência com a competência para consentir. Assim, é plenamente possível que a pessoa com deficiência mental ou intelectual seja considerada como capaz para a prática dos atos da vida civil, mas que seja vista como não hábil para externalizar seu consentimento a respeito de tratamentos e procedimentos médicos.

Portanto, com base nas previsões legais, concluiu-se que o consentimento livre e esclarecido da pessoa com deficiência mental não pode ser mitigado ou suprimido por terceiros, haja vista que corresponde a expressão da Dignidade da Pessoa Humana, direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, fazendo-se necessário, todavia, a análise da aptidão a fim de garantir a participação máxima da pessoa com deficiência nas tomadas de decisão acerca de direitos de natureza personalíssima.

## **REFERÊNCIAS**

AGUIAR JR., Ruy Rosado. Contratos relacionais, existências e de lucro. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, p. 91-110, jan./mar.2011.

AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do; PONA, Éverton Willian. Fragmentos da autonomia e respeito à pessoa: um referencial de múltiplas fontes. *In*: ARAUJO JUNIOR, Miguel Ettinger; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do (org.). **Estudos em direito negocial: relações privadas e direitos humanos**. São Paulo: Boreal, 2015.

ARAÚJO. Luíz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência.** Brasília. 1994. 140f. Tese (Ph. D. em Direito Constitucional).- Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 1994.

BELMONT REPORT (1979). **The Belmont Report.** Ethical Principles and Guidelines for the Protection of Human Subjects of Research. The National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research. 18 abr. 1979. Disponível em: <<https://your.yale.edu/sites/default/files/the-belmont-report-508c.pdf>>. Acesso em: 2 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, R.J., 16 jul. 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 03 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, R.J., 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Diário Oficial da União, Brasília, Brasília, D.F., 17 out. 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 03 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978.** Diário Oficial da União, Brasília, D.F., 17 out. 1978 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc12-78.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2012%2C%20DE%2017%20DE%20OUTUBRO%20DE%201978.&text=Assegura%20aos%20Deficientes%20a%20melhoria%20de%20sua%20condi%C3%A7%C3%A3o%20social%20e%20econ%C3%B4mica](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc12-78.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2012%2C%20DE%2017%20DE%20OUTUBRO%20DE%201978.&text=Assegura%20aos%20Deficientes%20a%20melhoria%20de%20sua%20condi%C3%A7%C3%A3o%20social%20e%20econ%C3%B4mica)>. Acesso em: 03 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, D.F., 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. Diário Oficial da União, Brasília, D.F., 24 out. 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm)>. Acesso em: 03 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. . Diário Oficial da União, Brasília, D.F., 20 dez. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em: 03 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, D.F., 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto legislativo n. 186, de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm)>. Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, D.F., 25 ago. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília, D.F., 6 jul. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 03 jul. 2020.

CARDOSO, Kelly; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. A análise da (in)competência de pessoas com deficiência mental e intelectual para o exercício de direitos existenciais. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**. Belém, v. 5, n. 2, p. 01-22, jul./dez. 2019. ISSN: 2525-9695.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Recomendação CFM n. 1/2016**. Dispõe sobre o processo de obtenção de consentimento livre e esclarecido na assistência médica. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2016. Disponível em: <<http://portalmedicohsr.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-Termo-de-consentimento.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução n. 2.217, de 01 de novembro de 2018.** Aprova o Código de Ética Médica. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2018. Disponível

em:<<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217>>.

Acesso em: 03 jul. 2020.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no direito civil.** Coimbra: Almedina, 1984.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

LÊDO, Ana Paula Silveira; MARQUESI, Roberto Wagner. O princípio da boa-fé objetiva como densificador da dignidade humana nas relações negociais. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 3, p.248-286, nov. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n3p248. ISSN: 2178-8189.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Estatuto da pessoa com deficiência e questões médicas. *In*: SÁ, Maria de Fátima Freire; LIMA, Taísa Maria Macena de; MOREIRA, Diogo Luna (Org.). **Autonomia e vulnerabilidade.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

LUSTOSA, Paulo Franco. Título II: Dos direitos fundamentais. Capítulo I: Do direito à vida. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian (coord.). **Estatuto da Pessoa com Deficiência: comentários à Lei 13.146/2015.** Indaiatuba: Foco, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

PAVÃO, Juliana Carvalho; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa. Paradigma Contemporâneo e os Negócios Biojurídicos: seleção embrionária. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n.2, p.244-271, jul. 2018 DOI: 110.5433/2178-8189.2018v22n2p244. Disponível em:

<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/32610>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

RODRIGUES JR., Otávio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais**. 2. ed., rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019. E-book.

ROSENVALD, Nelson. A necessária revisão da teoria das incapacidades. *In*: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Coord.). **Direito & justiça social: por uma sociedade mais justa, livre e solidária**. Estudos em homenagem ao professor Sylvio Capanema de Souza. São Paulo: Atlas, 2013.

STOLZE, Pablo. **É o fim da interdição?**. Jusbrasil. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/304255875/e-o-fim-da-interdicao--artigo-pablo-stolze-gagliano>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

SZTAJN, Rachel. **Autonomia privada e direito de morrer: eutanásia e suicídio assistido**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

TROCA, Silvana Fátima. A interpretação dos negócios biojurídicos à luz dos referenciais bioéticos: uma análise crítica. *In*: PAIANO, Daniela Braga; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarifa (org.). **Questões autais dos negócios jurídicos à luz do biodireito: discussões sobre negócios biojurídicos**. Londrina: Thoth, 2019.

# ACESSIBILIDADE COMO DIREITO FUNDANTE

## ACCESSIBILITY AS A FOUNDING RIGHT

**Rafael Santana Frizon**

Mestrando em Ciência Jurídica pela Faculdade Estadual de Direito de  
Jacarezinho (UENP)  
Advogado e juiz leigo no TJPR.  
rafaelsfrizon@gmail.com

**Vitória Santana Frizon**

Graduanda em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
(PUCPR) vitoriasfrizon@gmail.com

**Resumo:** A presente pesquisa trata sobre a acessibilidade como um direito fundante, tendo em vista que sem a acessibilidade não é possível ter acesso a outros direitos, ex. do que adianta existir norma que prevê à pessoa com deficiência frequentar a escola, mas nela não existir rampa de acesso? Esse simples exemplo reflete a intenção desse artigo, que tem por objetivo demonstrar, através da pesquisa bibliográfica, que a acessibilidade deve ser encarada como um instrumento para o alcance de outros direitos. O tema é de grande importância à sociedade, tendo em vista que muitas pessoas não podem participar da vida social de modo efetivo em razão dos obstáculos que existem, acabando sendo esquecidas do corpo social. Além disso, o presente artigo encontra correspondência com os objetivos do CMDPD de Londrina, porque seu artigo 1º busca assegurar às pessoas com deficiência, no âmbito do município de Londrina, o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais.

Palavras-chave: acessibilidade, direito fundante, instrumentos de concretização

**Abstract:** This research deals with accessibility as a fundamental right, considering that without accessibility it is not possible to have access to other rights, eg. what is the use of a rule that provides for the right of the physically disabled to attend school, but there is no access ramp there? This simple example reflects the intention of this article, which aims to demonstrate, through bibliographic research, that accessibility should be seen as an instrument for the achievement of other rights. The theme is of great importance to society, in view of the fact that many people cannot participate in social life effectively due to the obstacles that exist, ending up being forgotten by the social body. In addition, this article finds correspondence with the objectives of the CMDPD of Londrina, considering that its article 1 seeks to ensure that persons with disabilities, within the scope of the municipality of Londrina, fully exercise their individual and social rights.

Keyword: accessibility, founding law, implementation instruments

## **INTRODUÇÃO**

Por "acessibilidade como direito fundante" extrai-se, no mínimo, duas interpretações, tendo em vista sua qualidade de termo polissêmico. Uma é a que a conquista da acessibilidade pelas pessoas com deficiência é premissa básica para o alcance de sua plena dignidade por outro lado, também se pode compreendê-lo como um instrumento de concretização dos demais direitos.

Independentemente da interpretação, o importante é a discussão acerca tema, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada, sempre com o propósito de inclusão. Nesse sentido, o presente trabalho, ao tratar da acessibilidade como direito fundante, busca demonstrar que a existência de tratado internacional, Constituição e legislação infraconstitucional, não é de grande valia se inexistir meios para se efetivar os direitos neles consagrados.

Dito de outro modo, é totalmente inútil prever direitos mas não dar meios para alcançá-lo, seria como "ter o direito de atravessar o rio sem saber nadar".

O presente trabalho tem como objetivo mostrar que a acessibilidade é uma porta de entrada para os outros direitos, e sem ela não é possível obter uma inclusão social eficaz das pessoas com deficiência.

## **1 ACESSIBILIDADE, CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO INFRALEGAL: SINGELOS APONTAMENTOS**

Feirosa e Roghi (2016) ao tratarem sobre acessibilidade, afirmam que o início das discussões sobre a necessidade de incluir as pessoas com deficiência ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, tendo em vista a necessidade em incluir os militares e civis que voltaram da guerra com sequelas e alguns sem membros corporais, como perna, braço.

No que se refere ao ordenamento jurídico brasileiro, a primeira norma com *status* constitucional a tratar do assunto foi a Emenda nº12 (17/12/1978) à Constituição

de 1967, que assegurou à pessoa com deficiência – pelo menos na teoria – a melhoria de sua condição social mediante: 1. educação especial e gratuita; 2. assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; 3. proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; 4. possibilidade de acesso a edifício e logradouros públicos (MAIA, 2018), mas não integraram o texto da Constituição de 1967, limitando-se a constar no texto da emenda nº 12.

Na atual Constituição Federal, há dois esteios argumentativos que fundamentam o direito à acessibilidade, a saber: a) princípio da dignidade da pessoa humana, que está expresso em seu artigo 1º, inciso III; b) princípio da isonomia, previsto especificamente no art. 5º, *caput*, onde estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (NISHIYAMA; ARAUJO, 2016).

Luiz Alberto David Araújo (2015), ao falar sobre o princípio da acessibilidade na Constituição, expõe que há dois valores supremos da nossa Constituição vigente, primeiro, é ela se identificar como fraterna, pluralista e sem preconceitos, conforme consta já no seu preâmbulo, segundo, é a dignidade humana ser alçada à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito.

Mais à frente em seu texto, citado autor (2015) afirma que ela constitui-se de um elemento indispensável para a concretização desses dois valores consagrados pela Constituição, já que se destina a possibilitar às pessoas com deficiência que possam participar plena e efetivamente da sociedade, em igualdade de condições para com as demais pessoas.

A Constituição Federal tem outros dispositivos acerca do tema acessibilidade, a título de exemplo, o art. 227, §1º, inciso II, dispõe sobre a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. Outro exemplo está no §2º do citado artigo, onde dispõe que, a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de

uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com de deficiência.

Gorkzeviski (2016, p. 206), ao comentar sobre o tratamento que a Constituição vigente confere à acessibilidade, afirma que ela “se apresenta como a mais extensa, democrática e preocupada com a concretização dos direitos humanos e fundamentais de toda a história nacional”.

No âmbito internacional, há a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo facultativo da ONU, que determina em seu art. 2º, que toda a comunicação que auxilie deve ser aplicada expondo nomeadamente as línguas (até mesmo os sinais), o braile, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, sistemas auditivos entre outros. O próximo item foi dedicado exclusivamente a ela.

## **2 CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Também conhecida como Convenção de Nova Iorque, a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, é o grande suporte do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ela estabelece que pessoas com deficiência são “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. A Convenção também incidiu sobre as nomenclaturas, trocando, por exemplo, as expressões “pessoas com necessidades especiais”, “pessoas portadoras de deficiência”, “deficientes”, por “pessoa com deficiência” (BUFULIN; SANTOS, et al., 2018).

Os autores Bufulin, Santos e Reinholz ao se referirem sobre essa mudança de terminologia, citam a opinião de Laís de Figueiredo Lopes (2014):

Esse avanço da terminologia faz parte da revolução de valores em que a inclusão social e o respeito à dignidade humana das pessoas com deficiência passam a ser reconhecidos como direitos fundamentais. Essa nova visão, resultante da luta dos movimentos sociais de pessoas com deficiência e de direitos humanos, significou a mudança no modo de se referir, de olhar e de lidar com as pessoas com deficiência e suas relações com a sociedade e, em

decorrência, com os conceitos anteriores estabelecidos.

No que se refere à incorporação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência ao ordenamento jurídico interno, Trindade (2016) traz a informação que a citada convenção foi aprovada pelo Estado brasileiro através do decreto nº.186/2008, seguindo todas as regras ritualísticas para chegar ao nível de norma constitucional, ou seja, decretada nas duas casas legislativas que formam o Congresso nacional, por três quintos dos seus integrantes, em dois turnos, conforme estabelece o art. 5º, §3º da Constituição Federal. Segundo o citado autor, por precaução e para manter a perfeita interpretação do artigo constitucional presente no ordenamento jurídico brasileiro, em 2009, o Presidente de República ratificou e adotou a Convenção da Pessoa com Deficiência por meio do Decreto Presidencial n. 6949/2009, abrangendo todas as condições legais para a aprovação dos tratados internacionais gerais.

Por isso, pode-se dizer que a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência tem *status* de norma constitucional, já que se refere ao tema direitos humanos e foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro na forma do art. 5º, §3º da Constituição. Consequentemente, compõe o bloco de constitucionalidade e serve de parâmetro para o controle concentrado e difuso de constitucionalidade, ou, para utilizar a expressão de Valério Mazzuoli (2018), pode servir como parâmetro para o controle de convencionalidade.

Menezes (2015), ao tratar especificamente sobre o conteúdo normativo da citada Convenção, giza que os fundamentos substanciais da Convenção são dois, primeiro, o '*in dubii pro capitas*', que determina que a competência deve predominar em caso de incerteza, segundo, o da '*intervenção mínima*', demonstrando que a modificação considerável no tratamento das pessoas com deficiência se deu no sistema de incapacidade.

Na essência, a Convenção procura reduzir a intervenção do Estado nas relações que inserem as pessoas com deficiência, assim como aumentar o caráter assessorial que ocorre a sua personalidade (MENEZES, 2015).

O artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência estabelece que a deficiência não fica balizada ao impedimento em si das próprias

peessoas, mas compreende o seu convívio com as adversidades externas que as impossibilita de participarem em sociedade em igualdade de condições (Veiga, 2020)

Art. 1º O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Através do decreto 168/2008, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi incorporada no ordenamento jurídico Brasileiro com *status* constitucional, dessa forma, foi preciso que se atualizasse a legislação infralegal conforme os novos preceitos.

Por isso, editou-se a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – lei nº 13.146/2015 – com o objetivo de fortalecer a ideia de inclusão da pessoa com deficiência através da acessibilidade, complementando a participação como parte essencial de integridade e concretização da cidadania (GORCZEWSKI; METZ, 2019).

Aquino e Tostes (2017) afirmam que, com a incorporação da Convenção ao ordenamento interno, o Estado brasileiro se obrigou a "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdade fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente".

Uma das novidades da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – também conhecido por Estatuto da Pessoa com Deficiência – foi, segundo Veia (2020), a alteração da premissa de que a deficiência afeta a capacidade civil (art. 6º) para, a partir de então, permitir à pessoa com deficiência o exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as outras pessoas (art. 84). Consequentemente, houve supressão de parte dos arts. 3º e 4º do Código Civil.

Passarelli (2016) diz ser interessante perceber que o Estatuto da Pessoa com Deficiência também vê o idoso, a gestante, a lactante, pessoa com criança de colo e obesos como pessoa com mobilidade reduzida, não se limitando, logo, a pessoa com deficiência. O Estatuto define pessoa com mobilidade reduzida da seguinte forma, conforme estabelece seu art. 3º, IX:

Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da

percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

O Estatuto também define o conceito de acessibilidade no seu art. 3º, inciso I:

I. Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Se fosse para resumir o inciso I do art. 3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência em uma só palavra, entendemos que o termo adequado seria a expressão “fundante”, o mesmo que essencial, fundamental, substancial, basilar, básico, necessário, preciso, primordial, principal, e nossa justificativa é singela: entendemos que só a partir da efetiva acessibilidade é que será possível ao usuário deficiente usufruir dos seus demais direitos; sem a efetiva acessibilidade, de nada adianta inúmeros diplomas normativos conferir direitos, que serviria apenas para “inglês ver”.

A título de exemplo, do que adianta cotas em serviços públicos se no local de desempenho dos serviços não existe rampa para cadeirantes? Sobre essa reflexão, pertinentes as lições do professor Luiz Alberto David Araujo (2015):

a acessibilidade é instrumento de inclusão de um grande número de pessoas na sociedade, constituindo-se em requisitos indispensáveis para que praticamente todos os direitos conferidos às pessoas com deficiência possam ser adequadamente fruídos.

### **3 DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Há um rol de direitos garantidos pelo Estatuto da Pessoa com deficiência, como o direito à educação, ao trabalho, saúde, esporte, lazer, cultura, isenção de impostos e taxas, auxílios, crimes contra a pessoa com deficiência entre outros.

No entanto, como muito bem observado por Araújo (2018), não faz sentido falar em garantia de direito se não existe acessibilidade. Como podemos assegurar o direito ao trabalho se o ambiente de trabalho é esquivo? Se não possui piso tátil, rampas, como as pessoas com deficiência trabalharão? Como somos capazes de falar em direito a saúde se não há meios de entrada para cadeirantes nos hospitais? Como se falar em

lazer se nas praças públicas não é possível que as pessoas com deficiências cheguem até lá por falta de acesso? Será que um mudo ou cego ao irem em apresentações de teatro conseguiram entender o que está sendo passado se não há nenhum intérprete disponíveis para eles? Desse modo, não há dúvidas para se perceber que a acessibilidade está conectada de modo direto à condição de exercício de determinados direitos.

Em suma, do que adianta o Estatuto da Pessoa com deficiência prever inúmeros direitos, mas inexistir meios para que eles possam ser fruídos efetivamente? Justamente por isso que a acessibilidade se apresenta como um direito fundante, viabilizador/instrumento para os demais direitos, e isso justifica a escolha do título desse trabalho.

### **3.1 PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A EDUCAÇÃO NO BRASIL**

O direito à educação está previsto no art. 26 da Declaração Universal dos Direitos do Homem: “A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e o reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais”.

A educação é um direito que promove outros direitos, visto que é ela que manuseia as pessoas com deficiência para o convívio social e no alcance de renda, promovendo uma vida digna e com maior autonomia (BRANDÃO, 2019).

Por isso, da mesma forma que a acessibilidade é um direito fundante, podemos, igualmente, qualificar a educação como mais um direito fundante, afinal, ela é o instrumento para várias outras conquistas e evoluções.

Diante disso, a inserção da pessoa com deficiência provoca a operação da educação como obrigação do estado e da família. O art. 208, inciso III da Constituição Federal ressalta o dever do Estado na educação, quando diz que a educação é para todos, criando circunstâncias para atingir uma igualdade material. Além do mais, no art. 208, §1º da CF, garante o direito ao ingresso ao ensino obrigatório e gratuito sem discriminações (ROCHA, 2016).

### **3.2 PESSOA COM DEFICIÊNCIA, TRABALHO E COTAS.**

Durante a maior parte da história, as pessoas com deficiência foram excluídas da sociedade, principalmente em relação ao emprego, com a realização da restrição social. A sociedade, desde o começo, foi formulada para inabilitar as pessoas com deficiência, justificando que elas são inaptas para participar da vida social, restringindo-as da liberdade e fazendo com que elas sejam alvo de preconceito. As barreiras para locomoção, a ausência de adaptação nas ruas e lugares públicos, os problemas para encontrar empregos e entre outras faltas de estímulos faz com que a pessoa com deficiência se sinta rejeitada da sociedade (LUCA; FILHO, 2018). Por isso, a inclusão é medida inadiável.

Luca e Filho (2018) citam em seu texto a visão de Goldfarb (2007), onde diz que essas limitações que possuem boa parte das pessoas com deficiência, não são necessariamente uma incapacidade trabalhista, visto que, uma vez proporcionada essas oportunidades de trabalho às pessoas com deficiência, tem-se que as mesmas são aptas, cabendo apenas dar compatibilidade entre o emprego dado e a limitação.

Segundo Romeu Zakumi Sasaki (1997):

A inclusão é um processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumirem seus papéis em sociedade. A inclusão social constitui, então, processo bilateral, no qual as pessoas, ainda excluídas, e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos.

A Constituição Federal de 1988 tem por objetivo garantir os direitos básicos e essenciais para os cidadãos brasileiros, neste espaço pode ser citado o art. 23, II, onde diz que a competência dos entes da República Federativa do Brasil é “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência” (COSTA; NELSON, et al.,2017).

Como afirmado no parágrafo anterior, a Constituição da República procurou tutelar direitos básicos, porém, o legislador infraconstitucional nem sempre segue o mesmo "espírito", a título de exemplo, a Reforma Trabalhista trazida com a lei nº 13.467/2017 não teve a mesma inspiração, pois, além de retirar direitos, perdeu a oportunidade de legislar sobre temas caros à sociedade, como, por exemplo, a contratação da pessoa com deficiência para trabalho intermitente e o preenchimento

de cotas assegurada na Lei 8.213/91(MARTINS; SANTOS, 2020).

A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho está ligada à inserção do cidadão no meio social, de modo que a chance de trabalho será capaz de possibilitar uma autonomia econômica e um desempenho profissional, fazendo com que essas pessoas se sintam totalmente incluídas na sociedade (LUCA; FILHO, 2018).

### **3.3 PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A SAÚDE.**

Com a finalidade de melhoria, proteção e recuperação da saúde da pessoa com deficiência, assim como o cuidado de recursos, com o objetivo de expandir e encadear ações intersetoriais com a atuação popular, foi decretada a Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, através da Portaria nº 1.060, de 05 de junho de 2002, do Ministério da Saúde. Essa portaria determina que os órgãos e entidades ligadas ao Ministério da Saúde proporcionem ações, programa, atividades e projetos ligados a esse projeto (COSTA; NELSON, et al., 2017).

## **4 DESENHO LIVRE DE BARREIRA: WASHINGTON, EUA, 1963.**

Uma comissão realizada em Washington (EUA) no ano de 1963 trouxe um projeto como o nome de 'Desenho Livre de Barreiras', que tinha como objetivo desenhar equipamentos, edifícios e áreas urbanas para pessoas que possuíssem algum tipo de deficiência. Esse conceito de desenho livre de barreiras foi substituído por uma outra nomenclatura, desenho universal, que é também um projeto que se destina a qualquer pessoa para a realização dos objetivos essenciais da vida cotidiana, e ajuda na solidificação dos direitos fundamentais. (BRITO; FEIJÓ, 2015).

Segundo Carletto e Cambiaghi, o americano Ron Mane – arquiteto que usava cadeiras de rodas e um respirador artificial – criou a terminologia *Universal Design*. Nos anos 90, ele e um grupo de arquitetos, criaram sete princípios do desenho universal, a saber: 1. igualitário (uso equiparável); 2. adaptável (uso flexível); 3. óbvio (simples e intuitivo); 4. conhecido (informação perceptível); 5. seguro (tolerante ao

erro); 6.sem esforço (pouca exigência de esforço físico); 7. abrangente (tamanho e espaço para o acesso e o uso).

Supõem-se, desse modo, que esses sete princípios do desenho universal trazem vantagens para todos os usuários, transformando as áreas mais seguras, turváveis e atraentes (FEIROSA; ROGHI,2016).

Desse modo, para que o desenho universal seja eficaz na vida de todas as pessoas e também nas edificações, cidades etc., Carletto e Cambiaghi (2011) afirmam que é preciso que haja uma mudança de atitude de todos os agentes sociais envolvidos, como, por exemplo, usuários, consumidores, empresas, engenheiros, arquitetos, designers e instituições governamentais.

Brito e Feijó (2015), ao tratar sobre a importância do desenho universal – *Universal Design* –, destaca que esse projeto possibilita o uso igualitário das pessoas no espaço urbano e também a efetivação da função social da cidade, fazendo com que os lugares sejam acessíveis a todos, possuindo ou não deficiência.

Em suma, trata-se de democratização dos espaços físicos.

Há diversas razões que explicam a utilidade do desenho universal, dentre elas, a modificação do perfil demográfico com o aumento da expectativa de vida; e a necessidade de promover a integração através da eliminação de barreiras físicas e sociais (BAHIA et al., 1998).

Em relação ao desenho universal, há quatro teorias interpretadas por Bahia (et. Al, 1998) a saber: 1. Aglomerar uma grande gama antropométrica: nada mais é que juntar um grande número de pessoas com padrões diversos;2 Diminuir a porção de energia necessária para utilizar os produtos e o meio ambiente,3. Tornar o espaço e os produtos mais compreensíveis/acessíveis e por último,4. Pensar em produtos e ambientes como sistemas, no qual apresente a capacidade de acrescentar as particularidades que as pessoas com deficiência necessitam.

Os privilégios dessas mudanças trazidas pelo desenho universal, se espelham também na moradia, quando propõe a inclusão. Uma sociedade inclusiva é classificada pelo respeito e valorização da diferença, o que se torna inadmissível qualquer tipo de discriminação, incluindo na arquitetura e no urbanismo; caracterizam que a vida de

uma pessoa pode ser reduzida pelo ambiente que o cerca, seja pelo contexto urbano, edificações, ou seja, pelo espaço construído (BATTISTELLA, 2008).

Contudo, é óbvio que acessibilidade vai além de construir rampas, ela é indispensável para a formação de novas modalidades de acesso a informação nos meios de comunicação, além de ser um meio de ingresso físico, dando a possibilidade de autonomia, liberdade e individualidade a pessoa com deficiência (BRITO; FEIJÓ, 2015).

## CONCLUSÃO

A acessibilidade como direito fundante, dito em outras palavras, nada mais é do que o direito a efetivar o direito. Não faz sentido falar em garantia de direito se não existe acessibilidade. Utilizando-se dos excelentes exemplos do professor Luis Alberto David Araujo, como podemos assegurar o direito ao trabalho se o ambiente de trabalho é esquivo? Se não possui piso tátil, rampas, como as pessoas com deficiência trabalharão? Como somos capazes de falar em direito a saúde se não há meios de entrada para cadeirantes nos hospitais? Como se falar em lazer se nas praças públicas não é possível que as pessoas com deficiências cheguem até lá por falta de acesso? Será que um mudo ou cego ao irem em apresentações de teatro conseguiram entender o que está sendo passado se não há nenhum intérprete disponíveis para eles?

Por isso, é indene de dúvidas a conclusão de que a acessibilidade, por ser um instrumento de efetivação dos outros direitos, tem nítida feição de direito fundante, na medida em que edifica outros direitos.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. Como pensar uma cidade, sua cultura, se não há acessibilidade? **Revista do Centro de Pesquisa e Formação**, [S. l.], p. 01-12, 6 jun. 2018.

ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. A cidade, o dever constitucional de inclusão social e a acessibilidade. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], p. 01-20, 30 jan. 2016.

ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Mauricio. Meio Ambiente Urbano Constitucional e o cumprimento das regras de acessibilidade. **Revista de Direito Ambiental**, [s. l.], p. 431-448, 2015.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NISHIYAMA, Adolfo Mamory. O Estatuto da pessoa com deficiência e a tutela do consumidor: novos direitos? **Revista de Direito do Consumidor**, [S. l.], p. 103-121, 5 jun. 2016.

BAHIA, Sérgio Rodrigues et. al. **Município & acessibilidade**. Rio de Janeiro: IBAM/DUMA, 1998.

BATTISTELLA, Linamara Rizzo. **Desenho Universal: habitação de interesse social**. São Paulo: [s. n.], 2008. 82 p.

BRANDÃO, Thiago Henrique. Criança com deficiência: educação infantil e o acesso à dignidade humana. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, [s. l.], v. 114, p. 219-229, 2019.

BUFULIN, Augusto Passamani; SANTOS, Katharine Mais dos; REINHOLS, Rayanne Otilia. As repercussões do estatuto da pessoa com deficiência na teoria das incapacidades. **Revista de Direito Privado**, [s. l.], p. 17-36, 3 jul. 2020.

CAMBIAGHI, Silvana. **Desenho universal: métodos e técnicas para arquitetos e urbanistas**. 2º ed. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2011. p 1-285.

CARLETTO, Ana Claudia; CAMBIAGHI, Silvana. **Desenho Universal: um conceito para todos**. Mara Gabrielli, [s. l.], v. 1, p. 8-37, 2016.

COSTA, Gabriela R. V; MAIOR, Izabel . Maior; LIMA, Niusarete M. de. **Acessibilidade no Brasil: uma visão histórica**. III Seminário e II Oficinas "Acessibilidade, TI e Inclusão Digital", [S. l.], p. 01-05, 6 set. 2005.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão; BRITO, Viviane Gomes de. Planejamento urbano e acessibilidade: o direito a uma cidade inclusiva. **Revista do CEDS**, [s. l.], v. 1, 2015.

FEIROSA, Lucas de Souza Ramalhaes; ROGHI, Roberto. Acessibilidade Arquitetônica e Desenho Universal no Mundo e Brasil. **Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades**, [s. l.], v. 04, ed. 28, p. 15-31, 2016.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016.

GORCZEWSKI, Clóvis; METZ, Lisandra Inês. **O princípio da acessibilidade como ferramenta concretizadora dos direitos das pessoas com deficiência: um estudo baseado na convenção sobre pessoas com deficiência e na lei brasileira de inclusão**

**das pessoas com deficiência/2015. II SEMINÁRIOS INTERNACIONAL EM DIREIOS HUMANOS E SOCIEDADE**, [S. l.], p. 01-18, 19 set. 2019.

ICASATTI, Albert Vinicius; NOZU, Whashington Cesar Shoiti. Direito à educação da pessoa com deficiência: análise bibliométrica da pesquisa jurídica no Brasil. In: **DIREITOS humanos-fundamentais e a pesquisa jurídica na UFGD: Os olhares da academia sobre os paradigmas contemporâneos**. São Paulo: LiberArs, 2020.

LUCA, Guilherme Domingos de; FILHO, Rogério Nascimento Renzetti. Direitos fundamentais da pessoa com deficiência: o trabalho como fonte de promoção da dignidade humana. **Revista do Trabalho**, [s. l.], v. 185, p. 213-233, 2018.

MAIA, Mauricio. **A Configuração Constitucional da Acessibilidade e Sua Influência na Propriedade Imobiliária: Acessibilidade como Parte do Conteúdo Jurídico da Função Social da Propriedade**. 2018. Tese (Doutorado em direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, [S. l.], 2018.

MARTINS, Adalberto; SANTOS, Dione Almeida. O trabalho da pessoa com deficiência e o contrato de trabalho intermitente. **Revista de Direito do Trabalho**, [s. l.], p. 439-453, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Controle Jurisdicional de Convencionalidade das leis**. 5º ed. São Paulo: Editora Sairava, 2018.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan.-jun. 2015. Disponível em: [<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>]. Acesso em: 03/07/2020

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso; COSTA, Eliton de Souza; NELSON, Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso. Dos direitos das pessoas com deficiência: um passar de olhos pelos diversos ramos do direito na construção de um plexo normativo. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, [s. l.], p. 187-218, 2017.

PASSARELLI, Luciano Lopes. Estatuto da pessoa com deficiência: reflexões aplicadas ao direito notarial e registral. **Revista de direito imobiliário**, [s. l.], v. 80, p. 345 - 385, 2016.

ROCHA, Marcelo Hugo da. Do direito fundamental à educação inclusiva e o estatuto da pessoa com deficiência. **Revista dos Tribunais**, [s. l.], v. 963, p. 129-151, 2016.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

TOSTES, Camila Strafacci Maia; AQUINO, Leonardo Gomes de. A repercussão do

Estatuto da pessoa com deficiência no regime da capacidade civil. **Revista de Direito Privado**, [s. l.], p. 63-77, 2017.

TRINDADE, Ivan Gustavo Junio Santos. **Os Reflexos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (LeiN.13.146/15) no Sistema Brasileiro de Incapacidade Civil**. 2016. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, [S. l.], 2016.

VEIGA, Edna Teixeira. A Teoria das Incapacidades, o Estatuto da pessoa com deficiência e o projeto de lei do Senado 757/2015. **Revista dos Tribunais**, [s. l.], p. 87-111, 2020.

**REASSENTAMENTO DE REFUGIADOS COM DEFICIÊNCIA  
FRENTE À LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO:  
PROCEDIMENTOS E ENTRAVES BUROCRÁTICOS**

RESETTLEMENT OF REFUGEES WITH DISABILITIES BEFORE THE BRAZILIAN  
LAW FOR INCLUSION: PROCEDURES AND BUREAUCRATIC OBSTACLES

**Bruna Fontes de Azevedo Palma**

Bacharela em Relações Internacionais; Graduanda em Direito.

E-mail: [brunafontesap@gmail.com](mailto:brunafontesap@gmail.com)

**Miguel Gomes Oliveira Corbanez**

Graduando em Direito.

E-mail: [miguel.gocorbanez@gmail.com](mailto:miguel.gocorbanez@gmail.com)

**Resumo:** O presente artigo parte da análise por parte dos autores da falta de estudos acerca da interseccionalidade nos estudos de migrantes e pessoas com deficiência. Dessa forma, por meio de análise bibliográfica busca entender a possibilidade de reassentamento de refugiados com deficiência, assim como as complicações por elas enfrentadas nas comunidades de recepção no território brasileiro. Por fim, aborda a problemática social em torno do assunto e da devida concretização de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, face a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e a Lei de Migração.

**Palavras-chave:** Reassentamento. Refugiados com Deficiência. Pessoas com Deficiência.

**Abstract:** This article emerges from the analysis conducted by its authors regarding the lack of proper studies about the intersectionalities between migration studies and refugees with disabilities. In that sense, through bibliographical analysis, it seeks to understand the possibilities of resettlement to persons with disabilities, as well as the complications encountered by them in the communities of reception in the Brazilian territory. At last, it reflects on the social problematics surrounding the topic by focusing on the proper materialization of fundamental rights inherent to human beings, meanwhile comparing to Brazil's Law for Inclusion of Person with Disabilities and Brazil's Migration Law.

**Keywords:** Resettlement. Refugees with Disabilities. Persons with Disabilities.

## INTRODUÇÃO

Estima-se que hoje, ao redor do mundo, existam cerca de 26 milhões de refugiados (ONU, 2020). Nas últimas décadas, o cenário internacional viu-se cada vez mais preocupado com o crescente número de indivíduos buscando proteção fora de seus países de origem, gerando uma crise humanitária e política. Considerando essa problemática, é possível fazer um recorte para abarcar os grupos de maior vulnerabilidade entre os refugiados – que já são vulneráveis por si só. Dentre os grupos vulneráveis, refugiados com deficiência são mais marginalizados e invisibilizados, estando sujeitos a maiores dificuldades de acesso aos seus direitos, e riscos como violência e discriminação (ONU, 2011, p. 197).

Tendo em vista o baixo volume de produções que tratam das condições de refugiados com deficiência e a importância de destacar tal temática, o artigo buscará analisar estes sujeitos através de uma pesquisa exploratória feita por uma análise bibliográfica, focando no processo de reassentamento. A partir dessa questão, a investigação partirá do pressuposto que o Estado, mais especificamente, o Estado brasileiro, tem falhado em fornecer o auxílio adequado e esperado conforme a legislação, negligenciando a existência dos refugiados com deficiência que foram reassentados em território nacional.

Primeiramente, a introdução trará o embasamento conceitual necessário para que se compreenda quem são os sujeitos analisados, seguido pela primeira seção que conduzirá uma explicação sobre o processo de reassentamento em âmbito nacional e internacional. A segunda seção deste artigo detalhará os entraves enfrentados pelos refugiados com deficiência rumo a uma inclusão plena na sociedade, enquanto a terceira e última seção discutirá acerca da concretização da dignidade humana. Por fim, a conclusão trará os resultados do trabalho e se a hipótese levantada pode ser confirmada.

Tratando-se, então, de definições teórico-legais sobre pessoas com deficiência, a Convenção Internacional sobre as Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (2007) considera em seu artigo 1º que

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (2007).

De forma complementar, a convenção ressalta no ponto 5 de seu preâmbulo que

A deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (2007).

Essa consideração é de grande importância, pois leva em conta o “modelo social” (WOMEN’S COMMISSION FOR REFUGEE WOMEN AND CHILDREN, 2008, p. 9) ao exprimir a ideia de que a condição física da pessoa com deficiência não define sua participação e papel social, mas que, no entanto, os obstáculos que esta encontra podem prejudicar sua completa integração ao ambiente em que se apresentam.

A lei brasileira nº 13.146/15, ao instituir o Estatuto da Pessoa com Deficiência, exhibe em seu artigo 2º das disposições gerais a mesma definição de pessoa com deficiência encontrada na Convenção Internacional (BRASIL, 2015), levando em conta que o Brasil é signatário da convenção e a promulgou no decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Em âmbito nacional, essa lei é a que se destina a assegurar e promover os direitos das pessoas com deficiência, enquanto em âmbito internacional, o instrumento normativo é a Convenção Internacional sobre as Pessoas com Deficiência.

Levando em conta essas conceituações, para que se compreenda posteriormente a necessidade do reassentamento de refugiados com deficiência, é fundamental uma análise acerca do que classifica um indivíduo como refugiado. A Convenção das Nações Unidas de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, com alterações textuais realizadas no Protocolo Relativo ao Estatuto do Refugiado (1967), define os refugiados como:

[...] as pessoas que se encontram fora do seu país por causa de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, e que não possa (ou não queira) voltar para casa (BARRETO, 2010, p. 15).

Definições posteriores como a da Declaração de Cartagena (1984) passam a englobar na categoria refugiados como “as pessoas obrigadas a deixar seu país devido a conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos” (BARRETO, 2010, p.16)

Dessa forma, o instituto de refúgio é resguardado internacionalmente pela Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, com suas diretrizes supervisionadas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), e regionalmente por outras convenções, como a Declaração de Cartagena no âmbito latino-americano. Em consonância com o Estatuto do Refugiado, no Brasil o instituto de refúgio é regulado pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, responsável pela criação do Comitê Nacional para os Refugiados (OLIVEIRA, 2019, p. 7). É importante ressaltar que refugiados são resguardados pelo direito internacional independentemente do reconhecimento de seu status por um processo legal no país em que se encontra (ACNUR, [s.d], online).

Em relação aos refugiados com deficiência, não há dados concretos que afirmem o número desse grupo de pessoas. A Organização Mundial de Saúde (2011, p. 7) estima que cerca de 15% da população mundial vive com alguma forma de deficiência, o que sugere que milhões de pessoas com deficiência estão em situação de refúgio. O ACNUR (2018, p. 3) considera os refugiados com deficiência um dos grupos mais vulneráveis do mundo, especialmente quando eles se enquadram, também, em um ou mais grupos de maior vulnerabilidade, como mulheres, crianças e idosos.

Entre algumas situações de vulnerabilidades que são enfrentadas pelos refugiados com deficiência estão o estigma social, dificuldade de acesso a transporte, educação e serviços de saúde, dificuldade de compreensão de informação escrita ou verbal, abuso, negligência, exploração, violência física e sexual, entre outras (ACNUR,

2011, p. 197). Por isso, é imperativo que esses indivíduos sejam abraçados por mecanismos de proteção que assegurem sua integridade física, psicológica e moral.

Não há, atualmente, legislação internacional ou brasileira específica sobre os direitos dos refugiados com deficiência, no entanto eles são englobados pelos aparatos que normatizam os direitos dos refugiados, das pessoas com deficiência, e de outros grupos nos quais eles possam se encaixar. Nesse ínterim, o reassentamento dessas pessoas é uma forma de garantir que os mesmos obtenham maior proteção, podendo integrar-se à sociedade e usufruir de outros direitos que lhes são concedidos junto ao seu reconhecimento como refugiados no território onde forem reassentados.

## **1 REASSENTAMENTO DE REFUGIADOS COM DEFICIÊNCIA**

### **1.1 PANORAMA GERAL**

O reassentamento é, segundo o Manual de Reassentamento do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (2011, p. 3), o processo de seleção e transferência de um refugiado do país onde ele buscou refúgio para outro Estado – Estado esse que se dispôs a aceitá-lo e dá-lo o status legal de refugiado com residência permanente. A importância desse processo dá-se pela proteção tanto do indivíduo quanto sua família ao garantir-lhes direitos similares àqueles dos nacionais e pela garantia do princípio de *non-refoulement*. Sendo uma solução durável, o reassentamento permite que refugiados se integrem novamente à sociedade e construam uma nova realidade (2011, p. 4).

Para que o indivíduo seja considerado, a priori, para o reassentamento, ele deve ser um refugiado nos parâmetros determinados pelo ACNUR, e todas as soluções em longo prazo devem ter sido analisadas, considerando, por fim, o reassentamento como melhor opção. Nesse ínterim, é importante ressaltar que o reassentamento é uma cooperação entre o ACNUR e os Estados, não sendo considerado um direito e, portanto, um Estado não possui obrigação de aceitar refugiados através deste instrumento (2011, p. 36). No entanto, é de extrema importância que os Estados-membros das Nações

Unidas signatários da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (2006) atentem-se à conclusão nº 110 (LXI) de 2010 da Assembleia Geral da ONU e busquem seguir suas recomendações acerca do papel dos Estados e cooperações.

De acordo com dados recentes da Agência da ONU para Refugiados (2019), no ano de 2018 somente 4,7% dos refugiados que buscaram reassentamento foram atendidos. Análises indicam que 68% dos reassentados eram sobreviventes de violência e tortura, pessoas com necessidades de proteção física e legal, e mulheres e meninas em situação de risco. O baixo número de reassentamentos mostra que muitos Estados ainda não estão dispostos a acolher permanentemente refugiados, e que é necessário reforçar e encorajar o avanço da cooperação ACNUR-Estados.

Além da lacuna existente entre o número de pessoas com necessidade de reassentamento e países receptores, o ACNUR ainda identifica alguns outros desafios nesse processo. Um deles é a política interna de determinados Estados que, desde o ataque às Torres Gêmeas, restringiram o acesso de alguns grupos de pessoas a seus países, sob a justificativa de manutenção da segurança nacional. Preocupações quanto à capacidade de alguns Estados receptores de garantir a integração efetiva dos reassentados em seu território, assim como fraude e corrupção no processo de reassentamento em países que enfrentam pobreza extrema, também são fatores levados em conta pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (2011, p. 69-70).

Para melhor compreensão do processo de reassentamento de pessoas com deficiência mais especificamente, é necessário apresentar as categorias de submissão ao reassentamento do ACNUR. Essas categorias ajudam a definir a necessidade e urgência do reassentamento dos refugiados, sendo elas: a) Necessidade de proteção legal e/ou física do refugiado no país de refúgio, como, por exemplo, ameaça de *refoulement*; b) Sobreviventes de tortura e/ou violência, quando não há tratamento adequado no país de refúgio ou sua condição traumática possa se agravar; c) Mulheres e meninas em situação de risco, que possuem dificuldades de proteção em razão de seu gênero; d) Crianças e adolescentes em situação de risco, quando o melhor para o interesse destes for a determinação de reassentamento; e) Reunificação familiar,

quando o reassentamento é a única forma de reunir familiares separados por fronteiras ou continentes; f) Necessidades médicas, quando tratamentos que possam salvar a vida do indivíduo não estão disponíveis no país de refúgio e g) Falta de previsão de soluções duradouras alternativas, que normalmente ocorre quando não se tem outras soluções praticáveis em um futuro próximo, uso do reassentamento como forma de estratégia, e/ou quando pode proporcionar possibilidades para soluções compreensíveis (ACNUR, 2011, p. 37).

Analisando a categoria de submissão “f” sobre necessidades médicas e aplicando-a a pessoas com deficiência, o ACNUR somente explora tal submissão quando suas deficiências “não podem ser tratadas localmente ou dentro do esquema de referência médica do ACNUR, e quando elas ameaçam seriamente a segurança ou qualidade de vida da pessoa” (ACNUR, 2011, p. 258, tradução nossa). Dessa forma, refugiados que já são adaptados a sua deficiência e possuem um nível funcional satisfatório normalmente não são considerados para reassentamento sob a categoria de necessidades médicas. Em outros casos, a deficiência de um indivíduo dentro de determinado contexto social pode colocá-lo em situação de risco, sendo possível, então, submeter seu reassentamento sob a categoria de proteção legal e/ou física. No geral, uma pessoa com deficiência pode se encaixar em qualquer uma das categorias existentes, pois a deficiência pode não ser o principal ou único fator para sua necessidade de reassentamento (ACNUR, 2018, p.5).

É imperativo enfatizar que, apesar de alguns Estados terem políticas restritivas que podem ser excludentes com o reassentamento de pessoas com deficiência, indivíduos que pertencem a uma estrutura familiar legítima, incluindo membros com deficiência, devem ser submetidos de forma conjunta ao reassentamento. Em caso de dependência do apoio familiar ou de outros cuidadores, refugiados com deficiência devem sempre ser considerados de forma a preservar a unidade familiar, considerando as vontades e desejos do refugiado com deficiência em relação a soluções duráveis – promovendo, também, formas de ultrapassar barreiras na comunicação da vontade de pessoas com deficiências intelectuais ou psicossociais (2018, p. 5).

## 1.2 OPERAÇÕES PROCESSUAIS

O Guia do Usuário “*Resettlement Assessment Tool: Refugees with Disabilities*” (2018) da Agência da ONU para Refugiados, indica como primeiro passo no processo de reassentamento de refugiados com deficiência a garantia de que seu processo de identificação seja acessível e não discriminatório, mantendo-os em posição de igualdade com demais refugiados (ACNUR, 2018, p. 5). De maneira inicial, as pessoas com deficiência devem ser identificadas logo em seu processo de registro, assim como suas necessidades específicas devem constar no banco dados *proGres*. No caso de deficiências que não sejam facilmente identificáveis ou cujo indivíduo prefira não discutir durante o processo de registro, se identificadas posteriormente também devem ser incluídas no *proGres*, e esse banco de dados deve estar sempre atualizado. Durante o processo de identificação desses refugiados, é importante que tanto a equipe envolvida quanto a comunidade de refugiados sejam conscientizados e informados sobre o tratamento para com pessoas com deficiência de forma a eliminar condutas discriminatórias. A disseminação de informação e comunicação apropriada para determinados tipos de deficiência também devem ser estabelecidas, como linguagem de sinais, figuras, comunicação por voz, etc. Ainda dentro do processo de identificação para o reassentamento, o ACNUR encoraja a parceira com organizações engajadas no trabalho com pessoas com deficiência, assim como o monitoramento do ambiente em que estes estão inseridos para garantir sua proteção e bem-estar (ACNUR, 2018, p. 6-7).

O segundo passo explicado no guia do usuário (2018, p.7) é o processo de entrevista. É impreterível que as informações sobre a entrevista sejam acessíveis, assim como as acomodações para realização da mesma. As necessidades específicas de cada um dos entrevistados com deficiência devem ser asseguradas, como o uso de intérpretes ou outras formas de assistência. Nesse sentido, a família ou cuidadores desse refugiado devem ser comunicados sobre a possibilidade de arranjos alternativos para aqueles que não podem comparecer a entrevistas regulares. Esse passo é de extrema importância para confirmar ou atualizar dados sobre as condições e necessidades específicas do refugiado com deficiência e sua família.

O terceiro passo diz respeito à conclusão do formulário de registro de reassentamento, que deve conter informações bastante detalhadas sobre “as condições físicas ou mentais, necessidades específicas, e tipo de assistência requerida” (2018, p. 7, tradução nossa). O uso de linguagem inclusiva deve ser respeitado e deve-se garantir e monitorar que o indivíduo com deficiência não seja separado de sua unidade familiar. Já o quarto e último passo é a identificação do Estado de reassentamento, cuja seleção deve ser criteriosa para garantir que o refugiado com deficiência não possua limitações em sua admissão devido à sua condição, assim como suas necessidades específicas requeridas estejam disponíveis naquele país (2018, p. 8).

### **1.3 REASSENTAMENTO DE REFUGIADOS NO BRASIL**

No Brasil, o programa de reassentamento de refugiados é disposto pela Resolução Normativa nº 14 de 2011 do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE). Essa resolução informa que o reassentamento de refugiados no país é feito de forma tripartite, ou seja, tem participação do Governo brasileiro, do ACNUR e também de organizações da sociedade civil.

O CONARE é o órgão estatal nacional responsável pela coordenação de assuntos referentes à proteção e inclusão de refugiados, garantindo esses direitos e também decidindo sobre as solicitações de reassentamento encaminhadas pelo ACNUR. Nesse sentido, o Brasil põe-se à disposição para reassentar refugiados, dando-os status permanente e garantindo seus direitos como acesso à educação pública, sistema de saúde pública, entre outros direitos que já são garantidos a população nacional – como descrito na seção II, capítulo III da Resolução.

A seleção dos candidatos para reassentamento é iniciada com o envio do Formulário de Registro para o Reassentamento pelo ACNUR e outros documentos necessários, respeitando a definição de refugiado reconhecida pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, assim como pela Lei nº 9.474, de 1997. O candidato, conforme o capítulo II da

Resolução nº 14, também deve enquadrar-se em pelo menos uma das categorias de reassentamento já explícitas anteriormente (CONARE, 2011, p. 3). Feito isso, o candidato passará por uma entrevista pessoal com representantes do CONARE, do ACNUR e de organização civil envolvida no Projeto. Em casos de extrema urgência essa entrevista pode ser dispensada.

Apesar de esta resolução apresentar informações bastante esclarecedoras sobre os mais diversos processos envolvidos no reassentamento, ele não trata especificamente dos casos de refugiados com deficiência. O mais próximo de um direcionamento particular acerca do tema é o parágrafo único contido no artigo 8º da Seção I, Capítulo II, comunicando que “os casos com necessidades especiais serão analisados conforme a disponibilidade de serviços que atendam a tais particularidades no Brasil” (2011, p. 3).

No entanto, novos programas especiais vêm sendo desenvolvidos em âmbito nacional, como o de interiorização para refugiados venezuelanos que chegam a Roraima e ao Amazonas, realocando esses refugiados para outras regiões do país e priorizando aqueles em situação mais vulnerável – como é o caso das pessoas com deficiência (conforme o decreto nº 9.970/2019). Ademais, quando reassentados, refugiados com deficiência poderão ser protegidos pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) de 2015.

## **2 INCLUSÃO SOCIAL E ENTRAVES BUROCRÁTICOS**

### **2.1 PANORAMA HISTÓRICO**

Para melhor entendimento da situação na vivência prática, é preciso tratar do liame facilmente tecido entre migrantes e pessoas com deficiência, qual seja, a dificuldade para inclusão. Para tanto, os motivos são diversos, com diferentes origens, porém resta um ponto singular que resulta na manutenção de tal problemática: a aversão ao que é diferente.

O fator do preconceito condiciona o pensamento social, que é agravado quando da interseccionalidade entre grupos que são historicamente vistos como distantes ao padrão normativo. Para o devido entendimento, é preciso suscitar a ideia de unidade que resulta na lógica segregacionista. Como bem explica Lisowski (2012, p. 113-115), desde meados do século XVII, com ênfase no período posterior à Paz de Vestfália, o modelo de Estado-Nação torna-se preponderante. Nesse modelo tem-se como núcleo a noção de vontade única dentre os nacionais, homogêneos em ser e pensar, que sedimenta a legitimidade do Estado como fonte para o poder estatal.

No entanto, com o advento das guerras mundiais e o resultante alto fluxo de indivíduos, a convivência entre grupos múltiplos dentro do mesmo território, supostamente pacífica, começou a ser percebida como sempre foi, conflituosa. Face ao enfraquecimento dos poderes autoritários centralizadores, a ilusão de identidade Estado-Nação vem abaixo, sendo trazida à tona a questão de minorias sociais.

Assim, os Estados começam a se ajustar a fim de acomodar esses grupos “indesejados”. Como aborda Barichello (2009, p. 33), inicialmente se estabelece uma abordagem jurídica à situação, visando assimilar grupos minoritários que, devido aos conflitos que ocorreram, haviam sido expulsos de seus territórios de origem.

Para tanto, são tutelados uma série de tratados internacionais, conhecidos como *Minority Treaties* (ibidem, p. 34). Tais pactos internacionais foram estabelecidos para, de forma superficial, diminuir as ameaças sofridas pelos grupos que, principalmente durante o período entre guerras, foram culpabilizados pelas crises que ocorriam.

Nessa toada, cabe a análise de Gil Loescher (1993, p. 34), que analisa as políticas tomadas durante esse período, como a definição de categorias abrangentes de pessoas que poderiam pertencer aos Estados-Nações. Todavia, aqueles que não se encaixavam permaneciam delegados a posições fora do círculo social, vistos como ameaça à integridade e coesão cultural e nacional.

Com o passar dos anos e após conflitos armados – em especial a 2ª Guerra Mundial – o apelo internacional para estruturação de regramentos que tratem dos

grupos que, resultantes da exclusão e perseguição, tiveram a necessidade de emigrar, levaram ao Estatuto do Refugiado de 1951, assim como o seu protocolo adicional, de 1967. Ambos tratados representam os únicos ditames legais acerca do tópico com influência mundial.

No entanto, ainda se assemelham em muitos tópicos à lógica primeira que surge no período entre guerras, em especial seu caráter superficial, causa de lacunas à proteção de grupos intensamente vulneráveis em crises humanitárias. Dessa forma, acaba sendo comum pessoas com deficiência não se enquadrarem como refugiados, apesar de estarem dentre os que mais são impactados.

Contextos de crise humanitária abalam comunidades em suas estruturas. Além de impactos físicos diretos, como lesões e perda de vidas, sistemas econômicos são destruídos e o acesso a necessidades básicas é continuamente dificultado. Assim, pessoas com deficiência são afetadas de forma desproporcional, além de possivelmente acarretar deficiências em novas gerações (OMS, 2010, p. 47).

## **2.2 CONJUNTURA CONTEMPORÂNEA**

Atualmente, ao analisar o entendimento global de refugiado, percebe-se com facilidade um ponto basilar: o temor de perseguição. Todavia, é fato que os motivos que levam a migrar são excessivamente superiores a esses. A presença de temor pela vida tem uma expressão fundamental, porém não abrange todas outras situações de miserabilidade e sofrimento que permeiam a vida de milhões de migrantes, levando-os a sair de seus lares em direção ao desconhecido.

Tratando dos motivos que levam à migração forçada, Bauman (2017, p. 9) explicita serem elas populações socialmente vistas como redundantes, as quais ele divide em “inúteis” ou “intoleráveis”. Essas, no sentido cultural, resultante de visões singulares, cerradas e discriminatórias. Aquelas, reflexos de uma lógica de mercado e produção que leva a “excedentes” populacionais, sem capital e, devido a isso, sem acesso a direitos básicos. Não é necessário esforço qualquer para perceber como, no

mundo globalizado e desigual contemporâneo, na maioria das sociedades, populações com deficiência encaixariam facilmente em ambas as categorias.

A falta de atenção à acessibilidade no mercado de trabalho e sistemas educacionais resulta em grupos com dificuldade excessiva para se tornarem economicamente ativos. Além disso, estereótipos e visões discriminatórias, resultante de diversos motivos, marginalizam pessoas com deficiência, deixando-as à beira das comunidades. Assim, somente a perseguição não compreende situações onde há a clara necessidade de migrar.

Nesse sentido, países latino-americanos realizaram um avanço considerável com a Declaração de Cartagena. Nesse tratado, em poucas palavras, apesar de fornecer abertura para interpretações variadas, a declaração englobou inúmeros grupos que em outras situações seriam negligenciados. Essa lógica inclusiva replicou-se em planos de ação posteriores e tratados revisionais na região.

No entanto, apesar de passos à frente serem tomados, a legislação migratória internacional, assim como a nacional, falha em tratar dos tópicos visando medidas concretas a serem tomadas. Nesse sentido, pessoas com deficiência recebem somente menção rápida, sem análise de formas a lidar com tais indivíduos sob o contexto migratório.

Com enfoque nacional, em 2017 foi aprovada a Lei de Migração (lei n.º 13.445/17). Instrumento legislativo que veio para substituir o Estatuto do Estrangeiro, a lei demonstrou de forma clara a atenção dada pelo Estado para essas pessoas. Com inúmeros pontos a serem abordados por portarias e resoluções do poder executivo, assegura assim o poder discricionário do Estado, possibilitando rápida alteração e causando instabilidade normativa. Dessa forma, definições pautadas em “atos contrários aos princípios e objetivos constitucionais”, como expresso na legislação, fornecem margem aos governantes a agir arbitrariamente, com enfoque político e não humanitário (NOGUEIRA, 2019, p. 21).

Em específico, acerca de pessoas com deficiência, um dos princípios norteadores do Estatuto de Inclusão, a acessibilidade, é praticamente descartado ao se

analisar a lei migratória que surgiu dois anos depois. Para o devido entendimento, primeiro é necessário salientar que a legislação manteve as responsabilidades para com os migrantes junto à sociedade civil. Dessa forma, com exceção de casos especiais, a atuação governamental é mínima no processamento de pedidos de refúgio e obtenção de documentos para a vida no país.

Resultante disso, na prática, o apoio aos migrantes no decorrer do processo para terem seus direitos assegurados e para serem vistos como pessoas frente ao Estado é feito por instituições não governamentais. Assim, com escassez de fundos e pessoas para auxiliar, o atendimento a esses grupos fragilizados é prejudicado. Dessa forma, o tratamento específico, necessário pelas especificidades, não é possível.

Ademais, em situações em que não é possibilitado ao migrante o acesso a centros de organizações da comunidade civil, o acesso aos portais necessários para documentação se faz de forma virtual. Dessa forma, não há qualquer auxílio existente para acesso aos formulários e trâmites necessários.

Desse panorama extrai-se outro considerável obstáculo, que é a falta de acesso a informações e coleta de dados. Em um dos poucos relatórios extensivos acerca do assunto, a Comissão de Mulheres para Refugiados (2008, p. 36) analisou como um dos pontos cruciais para agentes humanitários a regulamentação de coleta de dados sistemática sobre pessoas com deficiência em fluxos migratórios.

No entanto, apesar de um aspecto crucial para a aplicação de políticas públicas, no Brasil o único ponto levantado durante o processo de regulamentação de migrante no país é a presença ou não de alguma deficiência, genericamente e sem quaisquer especificações. Além da coleta de dados irrisória, não há sequer a exposição acerca dos resultados desse questionamento.

Assim, facilmente se percebe o descaso governamental com os direitos fundamentais dessas pessoas. Dessa forma, reflexo da lei de migração, o encargo de sanar as lacunas e falhas estatais recai nos entes da sociedade que se prestam ao auxílio de tais indivíduos.

Para tanto, é crucial tomar como entendimento a lógica de reabilitação junto

às comunidades. Assim, há a necessidade de construção de alianças locais com centros de atendimento para pessoas com deficiência, além de tornar os espaços que auxiliam esses indivíduos devidamente acessíveis (WOMEN'S COMMISSION FOR REFUGEE WOMEN AND CHILDREN, 2008, p. 36). Resultante disso, é possível a troca de experiências e entendimento acerca do serviço a ser prestado. O aconselhamento sobre serviços de assistência psicossocial, além de serviços de saúde especializados, em falta quando de estudos sobre o atendimento a migrantes com deficiência (REILLY, 2010, p.9), é necessário para a devida inclusão desses indivíduos nas comunidades onde são reassentados.

A lógica de interação com centros que possuem arcabouço para auxiliar pessoas com deficiência, crucial para que seus direitos sejam assegurados, deve, todavia, ter em seu núcleo a primazia do interesse destes. Para tanto, é crucial o protagonismo e a participação de pessoas com deficiência nos processos de inclusão dos migrantes.

### **3 CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA**

De forma conjunta às medidas apresentadas, é igualmente necessária a discussão das temáticas em espaços sociais. Em seu artigo 8º, a Convenção Internacional (ONU, 2007) agrega ao debate o tópico da conscientização, onde dispõe de forma clara a obrigação estatal em promover campanhas para o combate de estereótipos, assim como tratar das capacidades e contribuições que pessoas com deficiência podem fazer para as comunidades.

No entanto, esse princípio não foi propriamente abordado na Lei de Inclusão, somente tendo valor vinculativo devido à promulgação da Convenção ao ordenamento jurídico nacional, que segundo o entendimento do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, à Convenção fornece equivalência ao texto constitucional.

Apesar de sua validade jurídica, a inexistência de políticas públicas faz-se extremamente prejudicial a esses indivíduos. A falta de informação, atrelada ao

preconceito historicamente construído, dá espaço ao capacitismo. O cerne dessa forma de pensar pode ser bem descrita onde:

[...] o que se chama de concepção capacitista está intimamente ligada à corponormatividade que considera determinados corpos como inferiores, incompletos ou passíveis de reparação quando situados em relação aos padrões corporais/funcionais hegemônicos (BRITO; JUNIOR, 2019, p. 2).

Assim, é estruturada uma visão retrógrada, onde a pessoa com deficiência não é vista como protagonista de sua vivência. Sob essa forma de entender a sociedade, atos apresentados como de bondade e cuidado podem camuflar um entendimento de pessoas com deficiência serem incapazes para a vida cotidiana (BRITO; JUNIOR, 2019, p. 5).

Essa concepção coletiva, prejudicial para quaisquer pessoas com deficiência, somente se amplia quando indivíduos migrantes. Ao ser reassentado, apesar das premissas da acolhida e de integração na comunidade (CLARO, 2020, p. 43) resultantes da nova Lei de Migração, ainda se fazem preponderantes visões discriminatórias contra refugiados. Assim, sendo preciso o amparo de organizações da sociedade civil, por falta de discernimento os membros dessas organizações acabam replicando essa visão capacitista.

Sob essa lógica, em espaços variados na vida pública é negado às pessoas com deficiência a capacidade de ser e fazer (MELLO, 2016, p. 3274). Nesse sentido, o princípio da não discriminação, constitucional e reafirmado na Lei de Inclusão em seu artigo 4º, é ignorado.

Dessa forma, é preciso que seja tomada uma perspectiva diferente ao tratar de pessoas com deficiência. Para tanto, a base lógica mais simples é de se ater aos princípios de tratados como a Convenção de Nova Iorque, e em especial a Lei de Inclusão. Em seu núcleo, tais legislações tem um objetivo singular, qual sendo trazer o protagonismo para as pessoas com deficiência. Na aplicação de políticas públicas, serviços de auxílio e de conscientização, é preciso que os espaços sejam por eles ocupados. Dessa forma, é possível se criar uma cultura de inclusão.

Somado a isso, com respeito à lógica da não indiferença, a pluralidade social é preservada (NOGUEIRA, 2019, p.26). A pluralidade é necessária para a concretização de direitos fundamentais constitucionais, pois

[...] só há dignidade reconhecida se está reconhecida a diferença; o direito de ser diferente. A dignidade do igual já não é mais satisfatória. A dignidade do igual é mantenedora da lógica da totalidade e do olhar do mesmo perante o outro” (PEREIRA; FILHO, 2008, p. 73).

## CONCLUSÃO

Frente à análise dos pontos tratados, restou clara a situação de negligência por parte da comunidade internacional em relação aos migrantes com deficiência. Esses indivíduos, invisibilizados, enfrentam dificuldades diárias para se integrarem à sociedade, após emigrarem de situações de miserabilidade, sem o auxílio devido. Assim, apesar de legislações nacionais e internacionais prevendo a defesa de seus direitos e a igualdade perante outros membros da sociedade, na prática o descaso governamental impede a inclusão dessas pessoas em círculos sociais.

Nesse sentido, a inexistência de políticas públicas acerca da inclusão desses indivíduos, assim como conscientização sobre os benefícios resultantes da participação deles em sociedade, mantém uma lógica segregacionista, quando não havendo preconceito expresso há somente a indiferença.

Assim, os entes que atuam junto aos refugiados acabam replicando essa lógica capacitista, incapazes de prestar o devido auxílio a pessoas que somente migraram em busca de um cotidiano onde a existência de uma deficiência não os excluísse às margens. Dessa forma, é clara a necessidade de propiciar o debate sobre essas populações.

Porém, para que isso ocorra, destarte se faz urgente a obtenção de dados acerca do assunto. Sem precisão acerca da existência, da situação e dos problemas enfrentados

por migrantes com deficiência, o trabalho feito por organizações da sociedade civil é dificultado.

Além disso, é necessária a presença de pessoas com deficiência nos espaços de deliberação e estruturação de políticas públicas. Somente com o fornecimento desse espaço é possível o entendimento de quais são os reais entraves. Porém, enquanto a lógica de incapacidade civil das pessoas com deficiência, antiquada e discriminatória, se manter, a problemática não será tratada da forma correta.

É necessário que a sociedade veja migrantes com deficiência, assim como quaisquer outros grupos minoritários, como pessoas detentoras do direito à dignidade. Dessa forma, com construção conjunta de políticas públicas, será possível auxiliar esses indivíduos que muito sofreram e batalharam por uma existência digna e humana.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **UNHCR Resettlement Handbook**. Genebra: ACNUR, 2011. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/46f7c0ee2.pdf>>. Acesso em: 5 jul 2020.

\_\_\_\_\_. Dados sobre Refúgio. **ACNUR Brasil**, 2020. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>>. Acesso em: 3 jul 2020.

\_\_\_\_\_. Perguntas e Respostas. **ACNUR Brasil**, c2020. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/>> Acesso em: 3 jul 2020.

\_\_\_\_\_. User Guide. In: **Resettlement Assessment Tool: Refugees with Disabilities**. 2018. Disponível em: <<https://www.refworld.org/pdfid/5163f43e4.pdf>>. Acesso em: 5 jul 2020.

\_\_\_\_\_. Conclusion n° 110 (LXI), de 12 de outubro de 2010. Conclusion on refugees with disabilities and other persons with disabilities protected and assisted by UNHCR. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/excom/exconc/4cbeb1a99/conclusion-refugees-disabilities-other-persons-disabilities-protected-assisted.html>>. Acesso em: 6 jul 2020.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org). A Lei Brasileira de Refúgio – Sua História. In: **Refúgio no Brasil: A Proteção Brasileira aos Refugiados e seus Impactos na América**. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <

[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil\\_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf) >. Acesso em: 5 jul 2020.

BARICHELLO, Stefania Eugenia Francesca. **Direito internacional dos refugiados na América Latina**: O Plano de Ação do México e o vaticínio de Hannah Arendt. 2009. Dissertação (Mestrado em Integração Latino-americana) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. 1ª ed. Rio de Janeiro. Zahar. 2017.119 p.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20%C3%89%20institu%C3%ADa%20a,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20%C3%89%20institu%C3%ADa%20a,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.) > Acesso em: 6 jul 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 6 jul 2020

\_\_\_\_\_. CONARE. Resolução Normativa nº 14, de 27 de dezembro de 2011. Dispõe sobre o Programa de Reassentamento Brasileiro. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/resolucao-normativa-n-14-do-conare.pdf/view>>. Acesso em: Acesso em: 7 jul 2020.

BRITO, Caroline Cadena de. JUNIOR, José Iremar de Moraes. A importância da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015) para a vida das pessoas com deficiência. **Anais do 16º CBAS**. Brasília, v. 16, n. 1, 8 p. Nov. 2019.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: Avanços e expectativas. **Boletim de Economia e Política Internacional**. v. 26. P. 41-53. Set. 2019/Abr. 2020.

CONVENÇÃO Relativa ao Estatuto do Refugiado = CONVENTION Relating to the Status of Refugees. 28 jul 1951. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 5 jul 2020.

CONVENÇÃO sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência = CONVENTION on the Rights of Persons with Disabilities. 13 dez 2006. Disponível em: <<https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html>>. Acesso em: 5 jul 2020..

LISOWSKI, Telma Rocha. A Apatridia e o “Direito a ter Direitos”: Um Estudo sobre o Histórico e o Estatuto Jurídico dos Apátridas. **Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 3, p. 109-134, 2012.

LOESCHER, Gil. **Beyond Charity**: International Co-operation and the Global Refugee Crisis. Oxford University Press, Oxford, 1993, 276 p.

MELLO, Anahi Guedes de. Deficiência, incapacidade e vulnerabilidade: do capacitismo ou a preeminência capacitista e biomédica do Comitê de Ética em Pesquisa da UFSC. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 10, p. 3265-3276, Oct. 2016.

NOGUEIRA, Leticia Alves. **A nova lei de migração brasileira e o decreto de regulamentação n.º 9.199/2017**: um obstáculo para a efetivação dos direitos fundamentais ao imigrante. 2019. Artigo (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

OLIVEIRA, Mirella Teles. A Evolução do Instituto do Refúgio e sua Aplicação na Contemporaneidade: Bases para o Refugiado Ambiental. In: Encontro de Iniciação Científica da UNI7, 14., 2018, Fortaleza. **Anais eletrônicos**. Fortaleza: UNI7, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/624/578>>. Acesso em: 1 jul 2020.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **World Report on Disability**: Summary. 2011. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/50854a322.html>>. Acesso em: 1 jul 2020.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Community-Based Rehabilitation** – CBR Guidelines. Genebra. 2010. 59 p.

ONU. Organização das Nações Unidas. Menos de 5% dos refugiados que buscam reassentamento foram atendidos em 2018. **ONU Brasil**, 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/menos-de-5-dos-refugiados-que-buscam-reassentamento-foram-atendidos-em-2018/>>. Acesso em: 1 jul 2020.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima; FILHO, José Carlos Moreira da Silva. Direitos humanos, dignidade da pessoa humana e a questão dos apátridas: da identidade à diferença. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 67-81. Jul./Dez. 2008.

REILLY, Rachael. Disabilities among refugees and conflict-affected populations. **Forced Migration Review**. Oxford, v. 35, p. 8-10. Jul. 2010.

WOMEN’S COMMISSION FOR REFUGEE WOMEN AND CHILDREN. Part 1: Introduction and Background. In: **Disabilities Among Refugees and Conflict-Affected Populations**. 2008. Disponível em: <<https://cms.emergency.unhcr.org/documents/11982/43580/Disability+among+refugees+and+conflict-affected+populations/>>. Acesso em: 7 jul 2020.

**BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CAPACITISMO  
(ABLEISM) E SEUS REFLEXOS NA EFETIVIDADE DA  
CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA NO BRASIL**

*BREVES CONSIDERACIONES SOBRE EL CAPACITISMO (ABLEISM) Y SUS  
REFLEXIONES SOBRE LA EFICACIA DE LA CONVENCION DE LOS  
DERECHOS DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD EN BRASIL.*

**Camila Cardoso Lima**

Doutoranda em Serviço Social e Políticas Públicas (UEL); Advogada.

E-mail: cclima.cl@gmail.com

**Andréa Pires Rocha**

Doutora em Serviço Social (UNESP); Assistente Social.

E-mail: drea\_rocha@yahoo.com.br

**Resumo:** O presente estudo tem por finalidade apresentar breves considerações acerca do conceito Capacitismo enquanto prática discriminatória perpetrada contra as pessoas com deficiência baseada em sua condição, buscando analisar sua influência na aplicabilidade de fato das ações previstas na Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de inclusão. Utilizando de pesquisa exploratória em documentos e na doutrina especializada, foi possível concluir que o ideário Capacitista, embora refutado pela legislação vigente, que pugna pela igualdade de oportunidades como condição para a busca emancipatória do grupo, encontra obstáculos em sua promoção, pois o Capacitismo presente na estrutura da sociedade, influencia as ações e políticas de inclusão. Tal dinâmica perpetua o Capacitismo existente na sociedade e alija o grupo de acesso pleno aos seus direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Capacitismo; Discriminação estrutural; Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência; Lei Brasileira de Inclusão.

**Abstract:** El presente estudio tiene como objetivo presentar breves consideraciones sobre el concepto de capacitismo como una práctica discriminatoria perpetrada contra

personas con discapacidad en función de su condición, buscando analizar su influencia en la aplicabilidad de facto de las acciones previstas en la Convención sobre los derechos de las personas con discapacidad y la Ley brasileña de inclusión. Utilizando la investigación exploratoria en documentos y doctrina especializada, fue posible concluir que el ideal capacitista, aunque refutado por la legislación actual, que lucha por la igualdad de oportunidades como condición para la búsqueda emancipadora del grupo, encuentra obstáculos en su promoción, como el actual capacitismo. en la estructura de la sociedad, influye en las acciones y políticas de inclusión. Esta dinámica perpetúa el capacitismo existente en la sociedad y aloja al grupo con pleno acceso a sus derechos fundamentales.

**Keywords:** Capacitismo; Discriminación estructural; Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad; Ley de Inclusión Brasileña.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo realizar breves considerações acerca do “Capacitismo” ou “*Ableism*”, como se verifica na doutrina norte americana. A expressão, cada vez mais utilizada por movimentos e organizações de promoção dos direitos das pessoas com deficiência (PCD), representa a discriminação contra esse grupo de pessoas, baseando-se a diferenciação em suas condições/deficiências, preconcebendo-as como incapazes e inferiores.

A compreensão do Capacitismo é de grande relevância prática e acadêmica, vez que, não se figura como mero conceito, mas como fenômeno que influencia o “olhar” da sociedade em relação as pessoas com deficiência, o que por sua vez, reflete-se na formulação e implementação das políticas públicas de inclusão e na afirmação das conquistas trazidas pela Convenção de Direitos da Pessoas com Deficiência, pois reverbera direta e/ ou indiretamente na efetividade da Lei 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também conhecida por Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nesse sentido, conhecer o Capacitismo e sua influência na implementação das ações de inclusão previstas na legislação de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, se torna a problemática que o presente artigo, sem pretensão exauriente, se coloca a perseguir.

Utilizando de pesquisa exploratória, de caráter qualitativo, pauta-se na doutrina especializada, na análise da legislação pátria e em documentos internacionais ratificados pelo Brasil, em especial, na Convenção de Direitos da Pessoas com Deficiência, aprovado pelo Congresso Nacional com status de Emenda Constitucional. Servindo-se de método dialético, se debruçará na apresentação do conceito atribuído ao Capacitismo, indispensável para confirmar a premissa inicial, qual seja, a da influência desse fenômeno nas ações de inclusão e na afirmação dos direitos garantidos, interna e internacionalmente, às pessoas com deficiência.

Para atingir o objetivo a que se propõe, ao longo do desenvolvimento, o estudo que ora se apresenta, não poderá resumir-se ao mero exame sobre o Capacitismo, seja concebido enquanto conceito ou enquanto fenômeno, mas deverá realizar inspeção minuciosa do disposto na Convenção internacional, no texto da Lei Brasileira de Inclusão e uma reflexão crítica da realidade brasileira no que se refere à inclusão das pessoas com deficiência dentro do contexto social, econômico e político atuais.

Desta forma, pretende-se contribuir para revelar o Capacitismo existente nas mais diversas esferas da sociedade, demonstrando a necessidade da superação dessa forma de discriminação, a fim de proporcionar a ruptura com o paradigma atual que permeia as relações sociais e alija o acesso pleno ao desenvolvimento e a concretização dos direitos das pessoas com deficiência, conquistados ao longo da história.

## **1 DESENVOLVIMENTO**

### **1.1 O QUE É “CAPACITISMO”?**

As palavras “*Ableism*”, “*Disablism*”, ou ainda, “*Disablist*”, na doutrina estadunidense, referem-se à discriminação sofrida pelas pessoas com deficiência, tais expressões ainda não encontram tradução literal na língua portuguesa, mas são comumente substituídas pelos termos “Capacitismo” e/ ou “Capacitista”, que serão adotados ao longo desse estudo.

O Capacitismo destina-se a revelar comportamentos discriminatórios, abusivos, de opressão, direcionados pela convicção na inferioridade das pessoas com deficiência, por não as considerar capazes.

Embora siga a mesma dinâmica das discriminações de raça/etnia, gênero e classe, sofrem ainda uma naturalização que verte para a caridade, benevolência e falsa empatia, como se a exclusão, opressão e dominação fossem, em verdade, mecanismos de proteção e garantia de direitos, pois considera-se grupo de alta vulnerabilidade, incapazes de prover até mesmo o mais elementar dos auto cuidados, inviabilizando por completo sua participação nas relações sociais.

Em linhas gerais, Capacitismo é a ideia pré-concebida que coloca as pessoas com deficiência como diferentes, inúteis, incapazes de desenvolver-se enquanto sujeito autônomo, colocando-as na condição de dependentes, doentes, improdutivas e até mesmo, um fardo.

De acordo com Campbell (2001 apud DIAS, 2013, p. 2), Capacitismo (ableism), define-se como: “uma rede de crenças, processos e práticas que produz um tipo particular de compreensão de si e do corpo (padrão corporal), projetando um padrão típico da espécie e, portanto, essencial e totalmente humano.” A deficiência para a ordem Capacitista é um estado diminuído do ser humano.

No mesmo sentido, Anahi Guedes de Mello (2016, p. 3271), explica

o que se chama de concepção capacitista está intimamente ligada à corponormatividade que considera determinados corpos como inferiores, incompletos ou passíveis de reparação/reabilitação quando situados em relação aos padrões hegemônicos corporais/funcionais.

A lógica se estabelece a partir da construção histórico-cultural de que há um padrão ideal de ser humano, um ideal de indivíduo que considera-se “normal”, onde todo aquele que não atender o padrão previamente estabelecido, estará lançado a uma classe de ser humano de segunda categoria, o que nos leva ao que Anahi denomina de “violência capacitista” que seria o resultado de atitudes Capacitistas, “a forma como pessoas com deficiência são tratadas como “incapazes”, aproximando as demandas

dos movimentos de pessoas com deficiência a outras discriminações sociais como o racismo, o sexismo e a homofobia.” (2016, p. 3272)

Assim, como todos os discursos de discriminação, utiliza-se a ideia de normatividade, no caso, mais especificamente, corponormatividade, onde é estabelecido um padrão orgânico de corpo funcional que não pode ser alcançado pelas pessoas com deficiência, o que acaba por naturalizar a valoração das desigualdades, valorando como inferiores as pessoas que não atendem o padrão corponormativo hegemônico, classificando os corpos com deficiência como corpos abjetos.

A abjeção ou repulsa que o corpo deficiente provoca nos “normais” afeta a relação com o outro e com o próprio corpo naquele que se sente diferente, [...] que se soma à exigência de encaixar o outro dentro de padrões hegemônicos antropométricos, fisiométricos e psicométricos, sendo ele exterminado ou segregado, apartado do convívio com os “perfeitos, belos e saudáveis” (MOZZI; NUERNBERG, 2012, p. 644).

A corponormatividade é um pensamento que vem sendo difundido pela corrente doutrinária da Teoria *Crip*, que desenvolve-se com contribuições dos estudos feministas sobre gênero e a Teoria *Queer*.

A teoria crip (aleijada) se inspira na crítica queer e passa a questionar às cristalizações (binárias) identitárias no seio dos próprios movimentos e teorias deficientes. Isto é, a crítica ‘aleijada’ se volta tanto a naturalização dos indivíduos deficientes quanto a dos indivíduos ‘não-deficientes’, ‘capazes’ (ablebodied). (GAVÉRIO, 2017, p.109)

A normalização no discurso da inferioridade da diversidade, apoia-se na característica da pessoa como justificativa para sua inferioridade, culminando na reprodução naturalizada e sem reflexão. Utiliza-se a diversidade de “fundo” genético, que é a deficiência, para normalizar a inferiorização, opressão e dominação do grupo.

A dinâmica do Capacitismo é muito semelhante à engrenagem que movimenta o racismo e também ao sexismo, já havendo na literatura, inúmeras doutrinas que nos deixam evidentes a estrutura da sociedade em que vivemos: sexista, racista e patrimonialista, mas pouco se refere a característica capacitista, pois essa, além de

naturalizada e invisibilizada como as demais, via de regra, vem revestida por um “manto” de boas intenções e empatia, difícil de refutar. Particularidades a parte, a utilização de um padrão normativo é equivalente em todas as discriminações, à todas as minorias: negro inferior pela cor da pele; mulheres inferiores por seu gênero; e pessoas com deficiência, por sua deficiência e é essa interseccionalidade que a este estudo, interessa.

[...] os estudos feministas também inseriram o prisma do gênero no campo das deficiências, pois as teóricas feministas denunciaram que ser mulher e ter deficiência, ou cuidar de alguém com deficiência, constituía uma experiência muito diferente da tida pelos homens com deficiência, pois havia, no primeiro caso, confluência de fatores de desigualdade. Essa confluência sinaliza a existência de diferentes categorias de opressão, que se interligam e se constituem mutuamente, caracterizada pelos estudos feministas como interseccionalidade. (MAGNABOSCO; SOUZA, 2019)

Para DIAS (2012, p.2), as discriminações, inclusive se somam, diminuindo ainda mais o indivíduo, conforme o mesmo cumula características genéticas excludentes, por exemplo, indivíduo deficiente sofrerá uma discriminação, um indivíduo do gênero masculino, pobre e deficiente sofrerá grau maior de rejeição, já um indivíduo, pobre, do gênero feminino, raça negra e deficiente, sofrerá um acúmulo de discriminações que o aloca abaixo em uma escala valorativa, do que um indivíduo que possua apenas a deficiência.

quando o feminino é marcado por discriminações múltiplas, o racismo se soma ao capacitismo para gerar isolamentos vários, estigmas sobrepostos. [...] O sofrimento agravado por uma consciência de incurabilidade tende a deixar o indivíduo ainda mais consciente de sua solidão

Além do mais, todas elas são decorrentes da sociedade estratificada construída pelo sistema capitalista, que não é capaz de garantir acesso a todos aos mesmos bens, fazendo-se necessária a exclusão, opressão e dominação de alguns. A dominação pode vir por meio de violência, mas também pode vir de forma simbólica, muito eficiente, pois dificulta o contra discurso e invisibiliza a discriminação.

Considera-se as relações sociais estruturantes dessa sociabilidade aquelas que se referem ao sexo/gênero, raça/etnia, classe social e as deficiências (por muito tempo invisibilizadas pela segregação do grupo), tais singularidades (mediações) que estruturam a totalidade concreta. No entanto, ressalta-se os ensinamentos de Saffioti (1999) em sua metáfora do “nó” de que implica em uma relação indissociável entre as referidas relações sociais.

A concepção Capacitista, que impõe valor apenas ao ideal de corpo belo e funcional, resulta em discriminações que se materializam das mais diversas formas ao longo de nossa história, extermínio, isolamento, ostracismo, negando as pessoas com deficiência oportunidades sem as quais não é possível o pleno desenvolvimento, não só como indivíduo, mas enquanto ser social. Tal dinâmica, contudo, está sorrateiramente alocada na estrutura social, política e econômica, levando à invisibilidade da pessoa com deficiência e a normalização da discriminação perpetrada, que apoiada no Capacitismo estrutural, se apresenta como mecanismo de cuidado e proteção.

## **1.2 CAPACIDADE, AUTONOMIA E INCLUSÃO: O QUE DIZEM A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO:**

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, foram assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Em 25 de Agosto de 2009, por meio do decreto legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 foi aprovado pelo Congresso Nacional nos termos do §3º, do Art. 5º da Constituição Federal, qual seja:

Art. 5º [...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, o Tratado Internacional se torna o primeiro e único documento a ser internalizado ao nosso ordenamento jurídico com status de Emenda Constitucional. E integrando o rol do Art. 5º, que trata dos direitos fundamentais, deve possuir aplicação imediata, como dispõe do §1º do mesmo artigo.

A ratificação, faz nascer o Decreto 6.949 de 2009 e traz em seu bojo, os propósitos, definições, princípios, obrigações, determinações de não discriminação, conscientização, acessibilidade e todos os direitos fundamentais (individuais e sociais) reafirmados. Traz ainda outros tópicos, que foram discutidos, deliberados e decididos no âmbito internacional, inclusive e para esse estudo, principalmente, com a participação ao longo das negociações de representantes do grupo interessado, ou seja, das pessoas com deficiência.

A criação de um grupo de trabalho para produzir um texto preliminar foi uma das primeiras decisões do Comitê Ad Hoc a fim de cumprir sua tarefa de chegar a um texto final da CDPD. Na medida em que os Estados como um todo iriam reagir ao texto do grupo de trabalho, esse texto preliminar formaria a base para a Convenção proposta. É significativo que organizações de pessoas com deficiências, ao lado de instituições de direitos humanos, eram membros plenos desse grupo de trabalho e utilizaram ao máximo essa oportunidade para educar os Estados-partes sobre questões e preocupações das pessoas com deficiências. Mais significativo ainda, o texto preliminar que surgiu desse processo trazia a marca indelével da participação da sociedade civil. Essa vantagem obtida no texto de base pelas organizações das pessoas com deficiências influenciou muito o teor e o tom das negociações no Comitê Ad Hoc. Essas organizações arrebataram o direito de participação no grupo de trabalho e não renunciaram a ele em nenhum momento das negociações subsequentes. (DHANDA, 2008)

Como exposto, a participação das organizações de PCD é de suma relevância para demonstrar o protagonismo conferidos ao grupo durante a discussão de assuntos de seu interesse direto.

Ao longo da Convenção, percebe-se em diversos momentos, o desejo pela busca da autonomia, independência e vida independente das pessoas com deficiência, afastando qualquer ideia de necessidade de tutela/curatela que lhes coloque no lugar de assistidos/incapazes.

Basta uma breve leitura da Convenção para perceber que a mesma não apenas refuta veementemente a não-discriminação, mas postula em diversos artigos a “igualdade de oportunidades”. Dessa reivindicação, é possível afirmar, que tal estatuto não tem por finalidade o tratamento das PCD como incapazes, ao contrário, busca o reconhecimento do grupo como agentes capazes, desde que, assim como qualquer ser humano, amparados por oportunidades que lhes permitam desenvolver-se plenamente, incluídos nos espaços de sociabilidade, tendo acesso à formação educacional e profissional, vivendo em comunidade, erradicando-se qualquer forma de obstáculos, sejam arquitetônicos, sociais, de educação, saúde ou etc.

Destaca-se as alíneas “e”, “f”, “r” e “y” do preâmbulo,

Os Estados Partes da presente Convenção, [...]

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em **igualdade de oportunidades** com as demais pessoas,

f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a **Equiparação de Oportunidades** para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior **igualdade de oportunidades** para pessoas com deficiência,

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em **igualdade de oportunidades** com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, **em igualdade de oportunidades**, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos, (BRASIL, 2009)

E ainda, os artigos 2, 3,

Artigo 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

[...]

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em **igualdade de oportunidades** com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; [...]

### Artigo 3

#### Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

[...]

e) **A igualdade de oportunidades**; [...] (BRASIL, 2009)

No mesmo sentido, o artigo 7 afirma a iguais oportunidades às crianças:

### Artigo 7

#### Crianças com deficiência

1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em **igualdade de oportunidades** com as demais crianças. [...]

3.Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, **em igualdade de oportunidades** com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito. (BRASIL, 2009)

Por fim, o artigo 19, que sua íntegra, trata da “Vida independente e inclusão na comunidade”. Cita-se:

### Artigo 19

#### Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, **em igualdade de oportunidades** com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;

b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem

necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;

c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, **em igualdade de oportunidades**, e atendam às suas necessidades. (BRASIL, 2009)

Os dispositivos citados são apenas alguns de outros presentes na Convenção, são exemplificativos, jamais taxativos, vez que é evidente a intenção da Convenção de ressaltar que a busca por igualdade de tratamento e oportunidades é um dos principais objetivos da norma internacional.

Indubitável ainda ressaltar que o Tratado internacional, que hoje integra a legislação pátria, com status de norma constitucional, como já mencionado, ignora o ideário Capacitista, sendo inclusive, sinônimo de resistência ao fenômeno.

Influenciada pela Convenção, ou até mesmo, fruto dela, foi promulgada no Brasil, a Lei Brasileira de Inclusão, a lei nº 13.146 de 2015, conhecida como LBI ou Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A referida lei, traz conceitos importantes para aplicabilidade dos direitos previstos na Convenção, objetivos práticos para inclusão das PCD na vida em comunidade. Nela é possível também encontrar várias referências à “igualdade de oportunidades” como meio para proporcionar a vida independente, desenvolvimento pleno e reconhecimento da capacidade das PCD.

Dessa forma, é possível afirmar, que as legislações que têm se construindo, interna e internacionalmente, tem postura contrária ao pensamento Capacitista, pois busca oferecer as PCD, as oportunidades necessárias para mostrarem seus potenciais e alcançarem a autonomia necessária para uma vida independente, sem ou com o mínimo de assistência, pois sua condição de deficiência, não os impede de tomar decisões da vida cotidiana ou inviabiliza de uma vida em comunidade.

Em 2009, o Brasil internalizou a Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência<sup>10</sup> e, em 2015, com a instituição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015, Brasil, 2015), eliminou-se a hipótese de essas pessoas serem

consideradas absolutamente incapazes pelo sistema jurídico. O tratado internacional (primeiro instrumento ao qual se referiu neste parágrafo) visou à emancipação da pessoa com deficiência e sua garantia como sujeito de direito em sua plenitude, de modo a tentar romper com o capacitismo que as excluía do fruir da liberdade. (PEREIRA; LIMA, 2017, p.5-6)

Diante do acima exposto, tem-se que o Capacitismo, não encontra respaldo na legislação, que prevê uma igualdade formal entre todos os indivíduos, no entanto, é possível percebê-lo na estrutura social, que ainda se constrói de forma hierarquizada, estratificando as relações sociais a partir das relações de poder, que por sua vez, se constituem sobre padrões hegemônicos, dentre eles, o da “normalidade”/ “corponormatividade”.

Tal concepção, torna irrealizável qualquer objetivo de inclusão real e propósito de igualdade material, no que se refere, a igualdade de oportunidades, capaz de promover a emancipação das PCD, tal qual expresso nos dispositivos legais, aqui mencionados.

### **1.3 O CAPACITISMO POR TRAZ DA LEI:**

Como se verificou no item 1.2, o Capacitismo, assim como o racismo e o sexismo, não possuem previsão legal. Eles se encontram na estrutura social, muitas vezes, invisibilizados e/ ou naturalizados nas relações sociais, que hierarquizam sujeitos de sua adequação ao padrão normativo da sociedade.

Embora a discriminação as PCD se estruture de forma semelhante as discriminações de gênero, raça e etnia, e que haja muitas contribuições dos movimentos sociais representantes desses grupos com a luta por direitos da pessoa com deficiência, identifica-se que, no que tange as PCD, a discriminação não se coloca declarada, mas com nuances de benevolência e cuidado, pois ao considerar as pessoas com deficiência incapazes de dirimir a própria vida, oferecem mecanismos de assistência e não de promoção de autonomia e emancipação.

De tantas situações que poderiam ser mencionadas, escolheu-se para ilustrar o presente estudo, o direito à educação e ao trabalho, pois considera-se esses espaços como elementos necessários para a reprodução social, responsáveis pela construção dos indivíduos e da própria totalidade social.

Embora seja um valioso passo, a efetividade da Convenção e da LBI na prática, tropeça corriqueiramente no obstáculo do Capacitismo, naturalizado, institucionalizado e estrutural.

Contudo, o que se percebe de fato, é a exclusão desse grupo do ensino regular em todos os níveis, em especial ensino médio e superior, havendo uma presença ainda ínfima desse grupo de indivíduos em níveis mais elevados da educação, além de obstáculos apresentados pelas instituições de ensino desde a educação infantil, como a não oferta de vagas, limitação das mesmas por turma, negativa de professores de apoio e principalmente, a imposição de projetos pedagógicos universais, que não atendem as especificidades da pessoa conforme sua particularidade. Ao fim, para consolidar o processo exclusivo, é proposto às famílias as escolas especiais, pois, dentro da lógica Capacitista, as pessoas com deficiência possuem limitações e “forçá-las” a acompanhar o grupo corponormativo acarreta em sofrimentos e frustrações, vez que as mesmas jamais conseguirão alcançar os patamares desejados.

Nesse diapasão, ensina Mittler “a Inclusão diz respeito a cada pessoa ser capaz de ter oportunidades de escolha e de autodeterminação. Em educação, isso significa ouvir e valorizar o que a criança tem a dizer, independentemente de sua idade ou de rótulos.” (MITTER, 200, p. 17)

Pensamento compartilhado por Gil quando afirma que “a Escola Inclusiva respeita e valoriza todos os alunos, cada um com a sua característica individual e é a base da Sociedade para Todos, que acolhe todos os cidadãos e se modifica, para garantir que os direitos de todos sejam respeitados”. (GIL, 2005, p. 16)

Em relação ao acesso e permanência no mercado de trabalho, a exclusão no processo educacional resulta na desqualificação profissional ou na inclusão em empregos não qualificados, de baixa remuneração, que visam tão somente o

cumprimento da legislação, sem a preocupação de promover o pleno desenvolvimento da pessoa com deficiência enquanto ser social.

[...] a inclusão consiste em adequar os sistemas sociais gerais da sociedade de tal modo que sejam eliminados os fatores que excluíaam certas pessoas do seu seio e mantinham afastadas aquelas que foram excluídas. A eliminação de tais fatores deve ser um processo contínuo e concomitante com o esforço que a sociedade deve empreender no sentido de acolher todas as pessoas, independentemente de suas diferenças individuais e das suas origens na diversidade humana, pois, para incluir todas as pessoas, a sociedade deve ser modificada a partir do entendimento de que ela é que precisa ser capaz de atender às necessidades de seus membros (SASSAKI, 2005, p. 21).

Entretanto, a realidade social da pessoa com deficiência demonstra que o Capacitismo estrutural, invisibilizado na sociedade, contamina os programas e políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, interrompe o processo de inclusão real, tornando ineficaz os ditames da Convenção ratificada pelo Brasil e a LBI, violando os direitos fundamentais das PCD.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por todo o exposto, foi possível compreender o Capacitismo enquanto fenômeno que se espelha em outras relações de opressão, como o racismo e o sexismo. Quem embora não se manifeste, por vezes de forma direta, está presente nas estruturas sociais, determinando o “lugar” das pessoas com deficiência, de maneira inferiorizada, sendo tal diminuição, consequência de uma estrutura social hierarquizada, baseada no padrão hegemônico de pessoa, no caso em tela, especialmente, na “corponormatividade”.

Pode-se perceber também que as legislações, nacionais e internacionais, não preveem uma perspectiva Capacitista, ao contrário, buscam promover a autonomia, emancipação das pessoas com deficiência para uma vida independente e pleno desenvolvimento, tendo como premissa a oferta de igualdade de oportunidades e não de uma assistência mitigadora do potencial do grupo.

Entretanto, apesar do disposto na legislação vigente, na prática, a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência e seu reconhecimento social, ainda encontram diversos obstáculos, alijando-as de acesso e permanência nos espaços de sociabilidade, como instituições de ensino e mercado de trabalho. E que, mesmo tendo o acesso disponibilizado por determinação legal, as dinâmicas adotadas no processo, permeadas pelo ideário Capacitista, impede que surtam os efeitos emancipatórios desejados, conferindo às pessoas com deficiência aprendizado precário, que não considera suas limitações e potencialidades e relegando-os a sub empregos, de baixa complexidade e remuneração.

Por derradeiro, compreende-se que somente a partir da compreensão do Capacitismo como algo presente na estrutura social vigente, será possível nomear essa forma de desigualdade, tornando a luta contra ela factível.

Apenas por meio do reconhecimento, debate e enfrentamento ao Capacitismo estrutural, será viável promover avanços reais na efetividade da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão e se alcançará uma inclusão emancipatória real das pessoas com deficiência nos mais diversos espaços de sociabilidade.

Revelar o Capacitismo existente na estrutura social, torna-se uma necessidade premente para a garantia dos direitos fundamentais e na busca por autonomia, emancipação e dignidade.

## **REFERÊNCIAS**

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)  
Acesso em: 14 maio 2019.

**BRASIL. Decreto Legislativo n. 186, de 09 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.** Diário Oficial [da] União, Brasília, 10 jul. 2008.

BRASIL, 2015, **Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm); acesso em: 24 abril 2019.

DHANDA, Amita. **Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências**. *Revista Internacional de Direitos Humanos*. Vol. 5, n° 8. São Paulo. Junho 2008. ISSN 1983-3342. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452008000100003&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452008000100003&script=sci_arttext). Acesso em: 10 jul de 2020.

DIAS, Adriana. **Por uma genealogia do capacitismo: da eugenia estatal a narrativa capacitista social**. Anais do I Simpósio Internacional de Estudos sobre a Deficiência. SEDPCD/Diversitas/USP Legal. São Paulo, junho, 2013. Disponível em: [http://www.memorialdainclusao.org.br/ebook/Textos/Adriana\\_Dias.pdf](http://www.memorialdainclusao.org.br/ebook/Textos/Adriana_Dias.pdf). Acesso em: 15 maio 2019.

GAVÉRIO, Marco Antonio. **Nada sobre nós, sem nossos corpos! O local do corpo deficiente nos disability studies**. *Revista Argumentos*. V. 14, n. 1, p.95-117, jan/jun-2017. Montes Claros. eISSN 2527-2551. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/argumentos/article/view/1158/1194>. Acesso em: 10 jul de 2020

GIL, Marta; MARESMAN, Sérgio. **Sinalizando a Saúde para Todos: HIV/AIDS e Pessoas com deficiência**. 2006. Disponível em: [http://www.caade.mg.gov.br/sistema/detalhenoticia.asp?Cod\\_Assunto=2&Seq\\_Noticia=1&Data\\_Noticia=02/072013](http://www.caade.mg.gov.br/sistema/detalhenoticia.asp?Cod_Assunto=2&Seq_Noticia=1&Data_Noticia=02/072013). Acesso em 29 maio de 2019.

MAGNABOSCO, Molise de Bem; SOUZA, Leonardo Lemos de. **Aproximações possíveis entre os estudos da deficiência e as teorias feministas e de gênero**. *Revista Estudos Feministas*. Vol. 27. N°2, Florianópolis, 2019. ISSN 1806-9584. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2019000200225](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2019000200225). Acesso em: 29 jun de 2020.

MELLO, Anahi Guedes. **Deficiência, incapacidade e vulnerabilidade: do capacitismo ou a preeminência capacitista e biomédica do Comitê de Ética em Pesquisa da UFSC**. *Ciência & Saúde Coletiva*. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n10/1413-8123-csc-21-10-3265.pdf>. Acesso em 20 maio 2019. p. 3265-3276.

MITLLER, Peter. **Educação inclusiva: contextos sociais**. Trad. Windy Brazão Ferreira. Porto Alegre: Artmed, 2003.

MOZZI, Gisele de; Nuernberg, Adriano Henrique. **Concepções sobre deficiência em processos de adoção de crianças com deficiência**. Seminário Internacional Fazendo Gênero. 13º Mundos de Mulheres & Fazendo Gênero 11: transformações, conexões, deslocamentos. (ANAIS eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510x. Disponível em:

[http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499480576\\_ARQUIVO\\_Texto\\_completo\\_MM\\_FG\\_GiseleDeMozzi.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499480576_ARQUIVO_Texto_completo_MM_FG_GiseleDeMozzi.pdf). Acesso em 08 jun de 2020.

PEREIRA, Jacqueline Lopes; LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. **Estranhamentos e desestabilizações no debate jurídico sobre deficiência: possíveis contribuições da teoria crip à (des)construção da capacidade legal**. Seminário Internacional Fazendo Gênero. 13º Mundos de Mulheres & Fazendo Gênero 11: transformações, conexões, deslocamentos. (ANAIS eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510x. Disponível em:

[http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1502974997\\_ARQUIVO\\_ESTRANHAMENTOSESEDESEESTABILIZACOESNODEBATEJURIDICOSOBREDEFICIENCIAPOSSIVEISCONTRIBUICOESDATEORIACRIPA\(DES\)CONSTRUCAODACAPACIDADELEGAL.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1502974997_ARQUIVO_ESTRANHAMENTOSESEDESEESTABILIZACOESNODEBATEJURIDICOSOBREDEFICIENCIAPOSSIVEISCONTRIBUICOESDATEORIACRIPA(DES)CONSTRUCAODACAPACIDADELEGAL.pdf). Acesso em 08 jun de 2020.

SAFFIOTI, H. I. B. **O estatuto teórico da violência de gênero**. In: SANTOS, J. V. T. *Violência em tempo de globalização*. São Paulo: Hucitec, 1999. p. 142-163.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. 7.ed. Rio de Janeiro: WVA, 2006.

# **A INVISIBILIDADE DA MULHER COM DEFICIÊNCIA NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

**THE INVISIBILITY OF WOMEN WITH DISABILITIES IN THE FIGHT  
AGAINST GENDER VIOLENCE**

**Beatriz Moia Kamei**

Graduanda do 4º ano de Direito na Universidade Estadual de Londrina.  
E-mail: beat.kamei@gmail.com

**Amanda Ruiz Ribeiro**

Graduanda do 4º ano de Direito na Universidade Estadual de Londrina.  
E-mail: amandaruzribeiro@hotmail.com

**Ana Carla Barreto Augusto de Almeida**

Graduanda do 4º ano de Direito na Universidade Estadual de Londrina.  
E-mail: anacbaalmeida11@gmail.com

**Resumo:** É factual a intensa violência que a mulher sofre em diferentes âmbitos, porém é necessário um recorte para que entendamos que algumas mulheres sofrem formas de violência mais pesadas, entretanto se encontram invisíveis em contextos sociais e jurídicos. Um desses grupos são as mulheres com deficiência e vamos discutir a marginalização e como elas se encontram duplamente fragilizadas, porém não possuem direitos que as protejam de forma ampla. Portanto, partimos de um panorama teórico dessa problemática, analisando-o sob um olhar crítico a respeito das poucas discussões que a mulher com deficiência se encontra como pauta, sobre sua invisibilidade em discussões acadêmicas e feministas, seu apagamento na busca por proteção judicial e até mesmo dificuldades em denunciar caso se encontre em situações de violência. O referencial teórico está respaldado nos conceitos estudados por Passos (2019), dissertação na qual foi discutido o apagamento sociojurídico da mulher com deficiência e também no tema abordado por Fiduccia (2001), onde foi apresentado os diferentes tipos de violência que uma mulher com deficiência está exposta. Em suma, será exposto e discutido formas de violência contra a mulher com deficiência, sua invisibilidade e quais são as políticas públicas que podem ser impostas para combatê-las.

**Palavras-chave:** Mulher. Deficiência. Invisibilidade. Violência Doméstica.

**Abstract:** The intense violence that women suffer in different spheres is factual, but it is necessary to cut out so that we understand that some women suffer heavier forms of violence, however they are invisible in social and legal contexts. One of these groups is women with disabilities and we will discuss marginalization and how they are doubly fragile, but they do not have rights that protect them in a broad way. Therefore, we start from a theoretical panorama of this problem, analyzing it from a critical point of view about the few discussions that women with disabilities find themselves on the agenda, about their invisibility in academic and feminist discussions, their erasure in the search for judicial protection and even difficulties in reporting if they are in situations of violence. The theoretical framework is supported by the concepts studied by Passos (2019), a dissertation in which the socio-legal erasure of women with disabilities was discussed and also on the theme addressed by Fiduccia (2001), which presented the different types of violence that a woman with disabilities is exposed. In short, forms of violence against women with disabilities, their invisibility and what are the public policies that can be imposed, will be exposed and discussed.

**Keywords:** Woman. Deficiency. Invisibility. Domestic Violence.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar a violência doméstica e a mulher com deficiência, realizando uma interface com estudos feministas e estudos sobre mulheres com deficiência perante a sociedade sob uma ótica jurídica. O interesse pelo tema surgiu através das nossas indignações após percebermos a falta de auxílio e preparo para atender mulheres com deficiências durante as denúncias por agressão sexual/doméstica.

Nesse sentido, após pesquisas sobre a problemática, percebemos que a falta de eficácia em atender as demandas necessárias para atender vítimas nestes casos não era apenas durante a denúncia e partia de toda uma dinâmica de exclusão, desde social até jurídica, uma vez que a temática era pouquíssimo abordada tanto em estudos legais quanto sociais.

A presente proposta de pesquisa pretende utilizar-se de abordagens qualitativas, analisando diferentes estudos acerca do assunto, com análise de discursos através de uma documentação direta, por meio de pesquisas documentais e

bibliográficas, afim de alcançar o objetivo metodológico de pesquisa exploratória, com levantamentos de informações teóricas do estudo do caso.

Portanto, temos o intuito de discutir a interseccionalidade destes assuntos, não tratando apenas como assuntos independentes e sim trazer uma correlação entre mulheres com deficiência e o tipo de violência que elas sofrem, tanto por serem mulheres como por serem pessoas com deficiência.

## **1 ESPECIFICIDADES DA VIOLÊNCIA COMETIDA CONTRA A MULHER COM DEFICIÊNCIA**

A violência contra a mulher é um fenômeno complexo que representa uma violação de direitos que ocorrem na vida de um exorbitante número de mulheres. Essa violência que é baseada no gênero tem origem na falta de igualdade entre homens e mulheres, e se manifesta regulamente dentro do instituto familiar.

A Lei 11.340/06, em seu art. 7º, demonstra algumas considerações e estabelece critérios objetivos para categorizar o que seja a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, são tidas como formas de violência: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral.

Tratar essa violência baseada no gênero de forma tolerável contribui para que esses atos violentos sejam cada vez mais difíceis de serem detectados. De acordo com Barbara Fiduccia, ainda que mulheres com deficiência sejam vítimas das mesmas formas de violência cometidas contra as demais mulheres, algumas formas de violência contra mulheres com deficiência não têm sido vistas como violência baseada no gênero; isto por causa da intensa discriminação baseada na deficiência.

Em seu relatório, publicado no site Educadores dia a dia, Barbara Fiduccia afirmou o seguinte:

A violência contra mulheres com deficiência é parte da questão maior que envolve a violência contra pessoas com deficiência em geral e inclui a violência cometida com força física, compulsão legal, coerção econômica, intimidação, manipulação psicológica, fraude e desinformação, e na qual a falta de consentimento livre e informado é um indispensável componente analítico. A violência pode incluir omissões, tais como negligência deliberada ou falta de respeito, assim como excessos que machucam a integridade do corpo e/ou da mente de uma pessoa. (Violência contra a mulher com deficiência, 2011).

Com certeza, alguns abusos sofridos por mulheres com deficiência não se abrangem para mulheres sem deficiência. Ademais, a natureza e as espécies de abuso contra mulheres com deficiência, são por muitas vezes ignorados e negligenciados.

Além dos tipos de violências abordados pela Lei Maria da Penha, o relatório do site Educadores dia a dia ainda traz que os seguintes atos e atitudes que podem constituir violência contra mulheres com deficiência: a) o isolamento forçado; b) confinamento e ocultação dentro da casa da própria família; c) aplicação forçada e coercitiva de drogas psicotrópicas ou colocação de drogas na comida; d) institucionalização forçada e coercitiva; e) contenção e isolamento em instituições; f) criação de situações pretextadas para fazer a mulher parecer violenta ou incompetente a fim de justificar sua institucionalização e privação da capacidade legal; g) forjamento de rótulos de raiva e autodeclaração das mulheres como um comportamento de “pessoas com transtorno mental e perigosas” (especialmente se a mulher já foi internada em hospitais psiquiátricos); h) negação das necessidades e negligência intencional; i) retenção de aparelhos de mobilidade, equipamentos de comunicação ou medicação que a mulher toma voluntariamente; j) ameaças para negligenciar ou cancelar apoios ou animais assistentes; k) colocação de mulheres em desconforto físico ou em situações constrangedoras por longo período de tempo; l) ameaças de abandono cometidas por cuidadores; m) violações de privacidade; n) estupro e abuso sexual cometidos por membro da equipe ou por outro paciente internado em instituições; o) restrição, desnudamento e confinamento solitário que replica o trauma do estupro; p) aborto forçado e esterilização forçada.

Apesar de encararem as mesmas barreiras que qualquer outra mulher enfrenta

para salvar-se da violência sofrida, as mulheres com deficiência encaram incomensuráveis barreiras adicionais.

## **2 A FALTA DE PROTEÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO NO QUE TANGE ÀS MULHERES COM DEFICIÊNCIA**

A luta das mulheres por reconhecimento e proteção jurídica é algo, simultaneamente, histórico e constante, pois apesar das conquistas já adquiridas ainda há lacunas judiciais que impedem uma ampla proteção às mulheres e, além do apagamento devido à sua condição de mulher, maior ainda o sofrimento e invisibilidade daquelas com deficiência, pois muitas vezes sua existência sequer é citada ou mencionada em leis e, quando é prevista costuma a agir apenas com uma ínfima ação judicial, sendo considerada geralmente somente como um caso de aumento de pena, como por exemplo, na Lei do Feminicídio (BRASIL, CP, Art. 121 § 7º de 1940, Lei 7.853/89 e Decreto 3.298/99).

O conceito de deficiência não pode ser apenas visto como uma limitação física, mas também deve-se analisar a estrutura restritiva, que impede a inclusão e acessibilidade social. Deve haver uma leitura de correlação entre a interação de corpo com impedimentos e as barreiras sociais advindas desta condição (Diniz, 2007). Portanto, conclui-se que, por conta destes impasses sociais e jurídicos, a violência contra mulher com deficiência possui um caráter muito mais violento, pois todo o sistema de sua existência não corrobora para sua proteção. As pequenas conquistas que uma pessoa nestas condições obtém não podem sequer ser comemoradas em sua totalidade, pois falta diálogo entre suas necessidades. Como apontado por Regina Lucia Passos, em sua dissertação “Da violência sexual e outras ofensas contra a mulher com deficiência”, falta uma discussão que junte a condição feminina e a condição de pessoa com deficiência.

O estudo de diplomas e textos jurídicos aponta, dessa forma, para um significativo hiato entre os textos sobre as garantias aos direitos da pessoa com deficiência e os relativos ao combate à violência de gênero. Em sua grande maioria, os documentos legais que tratam das garantias dos direitos da pessoa com deficiência não fazem qualquer menção a violência de gênero contra mulher com deficiência (PASSOS, 2019, p. 59).

A busca por direitos para pessoas com deficiência está em constante crescimento, conseguindo, em 2009, que a condição de pessoa com deficiência e suas necessidades fossem reconhecidas, através da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, integrando-se ao texto Constitucional, uma vez que, de acordo com o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal convenções internacionais sobre Direitos Humanos serão equivalentes às Emendas Constitucionais. Mas apenas isso não é o suficiente, pois falta especificidade de lei para proteção da mulher com deficiência, pois ela não é colocada como uma categoria específica, sendo apenas considerada como uma condição de vulnerabilidade, como por exemplo, na própria Lei Maria da Penha, na qual a deficiência é posta apenas como caso de agravamento para pena do agressor. No Art. 129 § 11, do Código Penal, está previsto que na hipótese do § 9 do mesmo artigo, temos que a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa com deficiência. Além deste fator, agrega-se também a falta de possibilidades comunicativas e auxílio à mobilidade durante a denúncia.

A distância dessas discussões é extremamente nociva para a mulher com deficiência. Como analisado por Roberta Pinheiro Piluso, em seu artigo denominado “Mulheres e deficiência: diálogos possíveis?”, publicado pela Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

Com efeito, as situações que enfrentam as mulheres com deficiência têm características específicas. Em contrapartida, suas necessidades e demandas não têm sido consideradas como as de um só grupo, o que tem gerado com que os fatores de gênero e deficiência sejam contemplados de maneira isolada, tanto pelos movimentos feministas como pelos movimentos de pessoas com deficiência, mantendo uma grande distância entre si.

É interessante notar ainda que muito dos estudos sobre gênero e deficiência vieram, como já mencionado, da 2ª fase do modelo social. Foi uma contribuição que partiu muito dos estudos sobre deficiência para a

epistemologia feminista. Contudo, a temática da deficiência ainda é pouco abordada pelas teóricas feministas, mesmo as interseccionais, em que a questão acaba quase sempre resumida na expressão “e outros” quando o assunto é mencionado entre as questões interseccionais tidas como principais, como gênero, raça e classe sociais. (PILUSO, 2019, p. 181-182).

São poucas as conquistas atuais que protejam mulheres com deficiência que sofrem violência por gênero e/ou doméstica. A resolução mais atual foi a Lei 13.836 que obriga o registro sobre a condição de deficiência da vítima em Boletins de Ocorrência (BOs) envolvendo casos de violência doméstica. Incluída na Lei Maria da Penha, a regra também exige que seja especificado no documento policial se a agressão resultar em sequela ou em agravamento de uma doença preexistente (JORNAL DA USP, 2019), porém não inclui uma rotina diferenciada para atendimento ou sequer citar formas de comunicação para mulheres com deficiência auditiva ou mudas.

Vale ressaltar que a invisibilidade jurídica da mulher com deficiência estende-se também jurisprudencialmente, sendo encontrado apenas uma acerca destes casos. Julgado pelo VI Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dando origem ao recurso na OITAVA CÂMARA CRIMINAL – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018240 – 96.2014.8.19.0210 – APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RÉU DENUNCIADO COMO INCURSO NO ART. 21 DO DECRETO LEI 3688/41. RECURSO DA DEFESA.

Em suma, casos de violência baseada em gênero contra mulheres com deficiência, além de serem socialmente apagados, tendo em vista a pouca presença de discussões em âmbitos feministas são também judicialmente invisíveis apesar da maior fragilização deste grupo. Mulheres com deficiência devem lutar pela sua independência em sua própria casa, lutar pelo seu espaço na sociedade, lutar pela sua existência com segurança em todos os ambientes que quiser participar, mas faltam-lhe apoio e proteção jurídica que deveriam ser os primeiros a defender os direitos de um grupo marginalizados, mas ao invés disso, se deparam com obstáculos cada vez maiores.

### **3 DIFICULDADE DA MULHER COM DEFICIÊNCIA EM REALIZAR DENÚNCIA E AFINS**

Mulheres com deficiência que sofrem violência doméstica possuem uma grande dificuldade para realizar a denúncia e prosseguir com a mesma por falta de acessibilidade.

Em uma matéria publicada pela Agência Brasil, a vice coordenadora da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (Feneis), Sabrina Lage, afirmou o seguinte:

A lei [Maria da Penha] existe há 13 anos, mas nós, surdos, tomamos conhecimento dela há pouco tempo. Ainda há poucas palestras, as comunidades precisam despertar. O feminicídio continua crescendo e não existe apoio de fato. A pessoa surda não consegue se comunicar na delegacia. A gente não sabe como fazer as estratégias corretas, e precisamos de apoio do estado para capacitar profissionais para isso (AGÊNCIA BRASIL, 2019).

Na mesma matéria, Fernanda Shcolnik, integrante do Coletivo Feminista Helen Keller de Mulheres com Deficiência, disse:

Existe a situação de vulnerabilidade por ter deficiência e ainda por ter muito mais barreiras para denunciar, para se defender, é uma população muito mais empobrecida, excluída dos serviços básicos. Por conta disso muitas vezes desconhece até os próprios direitos, muitas vezes são assediadas ou abusadas pelo cuidador delas, então é um complicador para denunciar, já que precisa do cuidador para fazer a denúncia. É muito complexo (AGÊNCIA BRASIL, 2019).

Fernanda ainda lembrou que Maria da Penha (que deu origem à lei) adquiriu deficiência após sofrer violência doméstica, como ocorre com muitas mulheres. Porém, a lei não menciona quaisquer cuidados ou rotinas específicas para tratar de mulheres com deficiência no momento da denúncia e depois dela. Não estão presentes profissionais com o treinamento adequado para atender as vítimas, causando uma enorme inacessibilidade para as mesmas.

Importante destacar que já é muito complicado e difícil para as mulheres em geral realizarem a denúncia, para aquelas com deficiência é muito mais, sendo que os obstáculos estão presentes em todos os lugares, conforme apresentado por Deborah Prates (2017):

As cidades não foram pensadas para elas no que concerne as acessibilidades [...].

O “simples” deslocamento para buscar ajuda para uma mulher com deficiência é, na maioria dos casos, impossível. [...].

As vencedoras desses iniciais obstáculos sofrem um impacto ao entrar nas delegacias especializadas. Nas que existem rampas, pisos táteis e elevadores de acesso, os técnicos não estão preparados para o trato com a mulher com deficiência [...].

A mudança mais recente da Lei Maria da Penha, no artigo 12, §1º, IV, torna obrigatória a apresentação no registro policial da “informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente” (BRASIL, 2019). Dessa forma, é uma alteração importante para que sejam apresentados dados e estatísticas a respeito das vítimas com deficiência, porém é preciso que os mesmos influenciem na criação de políticas públicas para o aumento da alcançabilidade nas redes denúncia.

Regina Lucia Passos, em sua dissertação denominada “Da violência sexual e outras ofensas contra a mulher com deficiência”, apresenta algumas medidas que podem colaborar para que as barreiras ao acesso diminuam:

[...] mister se faz que todo o sistema judicial e social, seja na esfera policial, do Ministério Público, outros órgãos de atenção e repressão à violência, órgãos de assistência social e da saúde pública, bem como e, principalmente, o Poder Judiciário, implementem medidas autoeducativas, mudem seus protocolos para a devida inclusão em seus projetos, sejam preventivos ou repressivos, criando, outrossim, prioridades nos atendimentos, que deverão ser totalmente acessíveis a essas mulheres hiper vulneráveis. [...]

[...] Que, desde o início de eventual denúncia envolvendo essas vítimas hiper vulneráveis, haja operadores do sistema de justiça capazes de interagir com a devida acessibilidade. Inclusive, que sejam os agentes capacitados para tanto e que o Poder Público reconheça-os e crie quadros específicos e devidamente remunerados para esses servidores; Como exemplo, os intérpretes em Libras

nas esferas iniciais de recebimento das demandas de violência. O mesmo em relação às perícias realizadas, para que haja o mínimo de acessibilidade de comunicação com as vítimas com deficiência. (PASSOS, 2019, p. 95-96).

Outra ferramenta que pode contribuir para aumentar o acesso é um aplicativo chamado “Direitos Humanos Brasil”, criado pelo Governo Federal e que, de acordo com uma matéria postada no site Gazeta do Povo, “[...] segue trabalhando no desenvolvimento de suas funcionalidades para permitir que também pessoas com deficiência e analfabetos possam registrar denúncias pelo aplicativo” (GAZETA DO POVO, 2020). Sendo assim, as novas funcionalidades poderão auxiliar no momento da denúncia.

A falta de acessibilidade em todos os lugares gera a restrição e o desrespeito aos direitos das mulheres com deficiência, por conta da impossibilidade de acesso aos meios de denúncia, causando grandes sofrimentos às vítimas e contribuindo para o sentimento de impunidade com relação aos agressores. Dessa forma, são necessárias mudanças nas estruturas das cidades e prédios públicos, além da capacitação de profissionais para atender essa parte da população e, conseqüentemente, aumentar a possibilidade de acesso.

## **CONCLUSÃO**

Ao longo desse estudo foi possível demonstrar que existe maior invisibilidade das formas de violência contra a mulher com deficiência, que muitas vezes são silenciadas pela falta de acesso aos sistemas de Justiça. Sendo assim, essa parcela da população praticamente não consta em estatísticas e desse jeito, não possuem as garantias necessárias às suas particularidades.

Na medida em que as discussões acerca da inclusão da pessoa com deficiência e a criação de medidas públicas para prover acessibilidade para tais pessoas são debatidas e estudadas, assim como entender suas especificidades, nos permite entender a pessoa com deficiência em uma nova perspectiva. Sendo ela um elemento com os

mesmos direitos que pessoas sem deficiência e que estão inseridas no conjunto das diversidades que existem na sociedade.

Ensinar uma sociedade a conviver com a diversidade e conferir igualdade a todos os grupos sociais não é fácil. É necessário que o sistema judicial se reveja para minimizar essas extremas desigualdades. Mulheres com deficiência precisam de atendimento adequado e acessível para que sua voz também seja ouvida.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. LEI Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 01 Julho. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 13.836, de 4 de junho de 2019**. Acréscimo a Lei Maria da Penha para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13836.htm)>. Acesso em: 29 Jun. 2020.

FIDUCCIA, Barbara. **Violência contra mulheres com deficiência**. Educadores dia a dia. 2011. Disponível em: <[http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/violencia\\_mulheres\\_deficiencia.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/violencia_mulheres_deficiencia.pdf)>. Acesso em: 01 Julho. 2020.

GOMES, Thaís; LOPES, Luiz; PEREIRA, Bernadete. **Violência contra Pessoas com Deficiência: É quase invisível, mas existe**. Violência e Deficiência. Disponível em: <<http://violenciaedeficiencia.sedpcd.sp.gov.br/pdf/textosApoio/Texto13.pdf>>. Acesso em: 01 Julho. 2020.

GOVERNO FEDERAL. **Ministério celebra mudança na Lei Maria da Penha, que torna obrigatório informar se a vítima tem deficiência**. Governo Federal, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/todas-as-noticias/2019/junho/ministerio-celebra-mudanca-na-lei-maria-da-penha-que-torna-obrigatorio-informar-se-a-vitima-tem-deficiencia>>. Acesso em: 29 Jun. 2020.

GRAEML, Cristiana. **Aplicativo de denúncias de violência doméstica já está disponível**. Gazeta do Povo. 2020. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/aplicativo-de-denuncias-de-violencia-domestica-ja-esta-disponivel/>>. Acesso em: 29 Jun. 2020.

NITAHARA, Akemi. **Mulheres com deficiência têm mais dificuldade para denunciar violência**. Agência Brasil. 2019. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-08/mulheres-com-deficiencia-tem-mais-dificuldade-para-denunciar>>. Acesso em: 29 Jun. 2020.

PASSOS, Regina Lucia. **Da violência sexual e outras ofensas contra a mulher com deficiência**. 2019. 107 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2019

PILUSO, Roberta Pinheiro. **Mulheres e Deficiência: Diálogos Possíveis?**. 2019. Artigo Científico - - Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 45, p. 174 -186, mar./jun. 2019.

PRATES, Deborah. **Da violência sexual contra mulheres com deficiência: legislação e acessibilidades**. Justificando. 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/12/08/da-violencia-sexual-contramulheres-com-deficiencia-legislacao-e-acessibilidades/>>. Acesso em: 29 Jun. 2020.

WILLIAMS, L.C.A. **Sobre deficiência e violência: reflexões para uma análise de revisão de área**. Revista Brasileira de Educação Especial, Marília, v.9, n.2, p.141-154, 2003. Disponível em <<https://pdfs.semanticscholar.org/c46c/0479747aad7f0ae1a495182cc84ca4912601.pdf>>. Acesso em: 01 Julho. 2020.

YAMASAI, Mayumi. **Alteração na Lei Maria da Penha aumenta proteção a deficientes**. 2019. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/alteracao-na-lei-maria-da-penha-aumenta-protecao-a-deficientes/>>. Acesso em: 28 jun 2020.

# **INFLUÊNCIAS FEMINISTAS NO MODELO SOCIAL DA DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE DA LEI COMPLEMENTAR**

**142/2013**

FEMINIST INFLUENCES ON SOCIAL MODEL OF DISABILITY: AN  
ANALYSIS OF COMPLEMENTARY LAW 142/2013

**Jaqueline Corazza Montero**

Pós-Graduada em Direito Previdenciário pela Universidade Estadual de Londrina;  
Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio; Bacharel em  
Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Advogada Previdenciária e  
Coordenadora da Comissão de Direito Previdenciário da OAB Subseção Londrina.  
Endereço eletrônico: [jaqueline.corazza@gmail.com](mailto:jaqueline.corazza@gmail.com)

**Maria Luiza Prestes Magatti**

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina;  
Pesquisa políticas públicas para a proteção dos direitos humanos de mulheres e  
meninas junto à Cátedra Jean Monnet da Fundação Escola Comércio Álvares  
Penteado (FECAP);  
Vinculada ao grupo de estudos “Direito e Gênero” da Escola Superior de Advocacia  
da OAB Seção Rio Grande do Sul. Endereço eletrônico: [marialpmagatti@gmail.com](mailto:marialpmagatti@gmail.com)

**Resumo:** O presente artigo discorre sobre a aposentadoria da pessoa com deficiência, regulamentada pela Lei Complementar 142/2013, instrumento dois anos anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, a perspectiva de gênero fundamentada no Modelo Social da Deficiência e na avaliação da construção social da mulher brasileira com deficiência e a interpretação desta perspectiva nas avaliações periciais realizadas pelo INSS. Nesse sentido, o objetivo do estudo é analisar como o sistema de produção capitalista interfere na configuração do corpo com deficiência e, conseqüente, produz desigualdade nas relações de gênero e provoca resultados específicos na esfera administrativa previdenciária. Para tanto, o estudo se constrói através de revisão bibliográfica, envolvendo sociólogos que que compartilharam percepções coletivistas da deficiência no fim do último século e teóricas feministas que, a partir de 1990, passaram a agregar ao Modelo o discernimento da experiência enquanto grupo duplamente vulnerável na sociedade, bem como de pesquisa realizada pelo IFBrA sobre a concessão da aposentadoria à luz da LC 142/2013. Nossas considerações têm como marcador inicial a compreensão de que políticas públicas previdenciárias em favor de

mulheres com deficiência que integram o mercado de trabalho falham em ser contemplativas na concessão da aposentadoria.

**Palavras-chave:** Aposentadoria. Pessoa com deficiência. Perícia médica. Gênero.

**Abstract:** This article discusses the retirement of people with disabilities, regulated by Complementary Law 142/2013, an instrument two years prior to the Statute of People with Disabilities, the gender perspective based on the Social Model of Disability and the evaluation of the social construction of Brazilian women and the interpretation of this perspective in the expert assessments carried out by the INSS. In this sense, the objective of the study is to analyze how the capitalist production system interferes in the configuration of the disabled body and, consequently, produces inequality in gender relations and causes specific results in the social security administrative sphere. To this end, the study is constructed through a bibliographic review, involving sociologists who shared collectivist perceptions of disability at the end of the last century and feminist theorists who, since 1990, began to add to the Model the discernment of experience as a doubly vulnerable group in the society, as well as research carried out by IFBrA on the granting of retirement under LC 142/2013. Our considerations have as an initial marker the understanding that public social security policies in favor of women with disabilities who integrate the labor market fail to be contemplative in granting retirement.

**Key words:** Retirement. Disabled people. Medical expertise. Genre.

## INTRODUÇÃO

A compreensão dos direitos das pessoas com deficiência é recente na legislação brasileira. A compreensão dos direitos das mulheres não data de período muito anterior. Quando se encontram, portanto, as demandas de ambos os grupos, enfrentam-se uma série de lacunas deixadas entre as leis que regulamentam as mais diversas áreas da vida de uma cidadã no Brasil – incluindo a previdenciária, que abarca a aposentadoria. De forma generalizada, a Lei Complementar 142/2013 oferece ao trabalhador com deficiência que for filiado ao Regime Geral de Previdência Social as possibilidades de se aposentar com idade mínima ou tempo mínimo de contribuição, de acordo com a gravidade da deficiência.

A avaliação do grau de comprometimento da deficiência de um trabalhador é realizada através de perícia médico-funcional no curso do processo administrativo.

Ocorre que, neste cenário, o entendimento de deficiência da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a inteligência das políticas previdenciárias em vigência se mostram bastante distantes uma da outra, no sentido em que o primeiro reconhece o fenômeno sociológico da deficiência enquanto a segunda avalia exclusivamente o corpo lesionado e a capacidade dentro do sistema econômico capitalista. Nesse ínterim, todo trabalhador sofre com o desprezo por seu contexto social na avaliação do grau de comprometimento de sua deficiência, mas as mulheres nesse enquadramento, tendo seus itinerários sociais desconsiderados na perícia, enfrentam problemática ainda maior.

Nessa conjunção, a proposta científica do presente artigo visa apresentar conceitos, definições e ferramentas necessárias à compreensão da deficiência enquanto construção social para além do corpo lesionado e das reações biológicas, bem como à compreensão dos estereótipos de gênero impostos a mulheres e suas violentas consequências desde a infância até a terceira idade. Assim, buscará conhecer a evolução teórica do Modelo Social da Deficiência nos últimos 60 anos, seu reconhecimento na legislação brasileira após ratificada a Convenção supramencionada e as influências feministas sobre a teoria, de forma a alcançar as particularidades da vivência de mulheres com deficiência que buscam inserção (e reinserção) no mercado de trabalho para posteriores fins previdenciários.

Para o desenvolvimento do presente artigo, sob o método observacional-dialético, será utilizada pesquisa bibliográfica realizada com publicações científicas das áreas da Sociologia, da Bioética e do Direito, além de pesquisa quantitativa realizada pelo Índice de Funcionalidade Brasileira para fins de Aposentadoria (IFBrA), que apresentará resultados referentes à concessão do benefício previdenciário em diversas regiões do Brasil e ao entendimento de peritos no que concerne a avaliação médica.

## **1 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Ao analisar a história, percebe-se que a pessoa com deficiência tem sido discriminada em diferentes culturas e sociedades desde as mais antigas épocas, de forma que apontar o início desta marginalização se faz improvável. O tratamento humanizado para com este grupo social tende a se dar, de maneira individualizada, a partir do sentimento de compaixão e afeto que não preenche a lacuna deixada pela ausência de intervenção positiva do Estado.

No que tange a evolução histórica, Welita de Almeida (2009) pontua que o interesse coletivo em manter pessoas com deficiência afastadas e excluídas tem como objetivo a normalização da sociedade, desprezando sua pluralidade. A democracia burguesa por muito tempo fez manutenção desse objetivo, impedindo, de forma velada, a operação adequada da legislação e das ações estatais em favor das pessoas com deficiência (ARAÚJO; MACÊDO, 2019).

No último século, com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que inspirou diversas constituições e recentes democracias, teve-se início a jornada em busca da garantia de direitos para grupos oprimidos e vulneráveis a partir da elaboração de convenções internacionais específicas com o objetivo de promover acesso à política e ao sistema. No Brasil, foi o Decreto 186/2008 o primeiro a reconhecer explicitamente a importância da autonomia da pessoa com deficiência, após a Organização Mundial de Saúde ter revisado seu catálogo e conceituado, sete anos antes, a deficiência como qualquer dificuldade ou limitação corporal permanente ou temporária<sup>7</sup>.

Através desse conceito, conforme interpretação de Débora Diniz (2003), com base na relação corpo-sociedade é possível que um indivíduo tenha uma lesão e não enfrente deficiência, assim como este pode sofrer deficiência sem qualquer lesão.

Tal entendimento de que a deficiência não necessariamente se associa com uma lesão física ou com uma condição intelectual ou psiquiátrica que promova um diagnóstico médico é ratificado pelo artigo 8º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2008) ao dispor que os Estados Partes se comprometem a combater

---

<sup>7</sup>WHO. International Classification of Functioning Disability and Health (ICF). Disponível em: <http://www.who.int/icidh/>. Acessado em: 13/07/2020.

estereótipos e promover conscientização sobre as capacidades e contribuições da pessoa com deficiência.

No que concerne aos direitos previdenciários, Savaris assente à conceituação pacificada e aponta que o conceito de pessoa com deficiência corresponde ao produto dos impedimentos pessoais em interação com as barreiras encontradas pelos fatores sociais e ambientais e, se debruçando sobre os estudos de Débora Diniz, demonstra que a análise da deficiência deve levar em conta não apenas os aspectos médicos, mas igualmente a limitação imposta por seu universo social, paralelamente à incapacidade para o trabalho apenas nos casos em que a pessoa com deficiência se reconhecer inserida no mercado de trabalho e apta a desenvolver sua carreira profissional de forma autônoma (SAVARIS, 2012).

Nesse sentido, a Lei 13.146/2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, elenca as garantias oferecidas ao grupo social do qual trata o documento, dividindo seu conteúdo em capítulos e referenciando-o a outros institutos normativos que anteriormente promoveram acesso à direitos – o direito à Previdência Social é declarado unicamente no artigo 41, texto que indica que a pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social terá direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar 142/2013.

### **1.1 A CONTEMPLAÇÃO LEGAL DA MULHER COM DEFICIÊNCIA**

Ainda que a legislação vigente demonstre estar atenta às pessoas com deficiência, a importância da consideração sobre particularidades exclusivamente femininas é irrefutável no sentido da garantia de combate ao preconceito, à violência e à exclusão social.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, na sigla em língua inglesa), ratificado por 188 Estados em 1979, foi um grande tratado internacional a explorar de maneira detalhada os direitos das mulheres, mas – apesar de revolucionário para sua época – não menciona o vocábulo “deficiência” nenhuma vez em seus 30 artigos e falha em apresentar qualquer proposta

referente à mulheres com a participação social comprometida em razão de alguma deficiência.

O Decreto 186/2008, por outro lado, menciona explicitamente que “mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele” (BRASIL, 2008). Além de se comprometer com a elaboração de leis e políticas efetivas de combate à exploração e violência contra mulheres, ainda que deixe de oferecer qualquer detalhe.

Infelizmente, a compreensão teórica de que múltiplas formas de discriminação atacam conjuntamente as mulheres com deficiência não evita que este grupo extremamente vulnerável seja alvo de exclusão e impossibilidade de acesso à assistência do Estado.

Um exemplo disso é o acesso ao mercado de trabalho para este grupo: segundo informações recolhidas do IBGE em 2010, mais de 45 milhões de mulheres brasileiras vivem com alguma deficiência, em porcentagem superior à masculina (26,5% contra 21,2% dos homens brasileiros). Apesar disso, a cada 100 brasileiros e brasileiras com deficiência empregados, apenas 37 são mulheres, situação fática em desconformidade com o artigo 37 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que reza por:

Inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho (BRASIL, 2015).

Nota-se, logo, que a defasagem de acesso à tutela do Estado no que concerne à capacitação e assessoramento de mulheres com deficiência, incluindo auxílio financeiro para os gastos ocasionados por sua condição e serviços temporais em colaboração com a família dessas cidadãs, impede a aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos legais, inclusive dos previdenciários, que dependem da trajetória trabalhista de cada segurado.

## **2 A APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 142/2013**

A Lei Complementar 142/2013, dispositivo legal regente exclusivamente da aposentadoria da pessoa com deficiência, foi elaborada com o escopo de regulamentar tal modalidade de benefício em acordo com a Constituição Federal. Seu conteúdo é breve, dispondo de informações objetivas em onze curtos artigos, e sua menção no Estatuto da Pessoa com Deficiência é ainda mais sintética.

A ausência de quaisquer comentários referentes às necessidades previdenciárias particulares da pessoa com deficiência no artigo 41 do Estatuto pretende demonstrar que a trajetória profissional da pessoa com deficiência, em conformidade com os artigos 34 e 37 do mesmo diploma, não é prejudicada de forma específica. Entretanto, de acordo com o Censo Demográfico, 23,9% da população brasileira possui alguma deficiência, ainda que apenas 0,93% deste grupo esteja empregado (2010), o que demonstra a inacessibilidade do mercado de trabalho e a condição ainda mais dificultosa de preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria nos termos da Lei Complementar 142/2013.

Tais requisitos se apresentam no dispositivo supramencionado demandando que o segurado comprove tempo mínimo de contribuição à Previdência de acordo com o grau de comprometimento de sua deficiência que, por sua vez, é avaliado de forma médico-funcional. A avaliação objetiva atestar através de laudo pericial a incapacidade definitiva para o exercício das atividades profissionais. Fundamenta-se a compreensão de deficiência como causa da incapacidade para o trabalho, nos moldes oportunizados pela legislação, na preambular compreensão de que a pessoa com deficiência poderá ser desprezada de acordo com sua impossibilidade de contribuir produtivamente (DE ALMEIDA, 2009) e beneficiar-se do Estado em sua velhice apenas quando deixar de fortalecer o mercado.

No que tange ao processo administrativo de requerimento da aposentadoria nos moldes da Lei Complementar 142, é indiscutível que a compreensão que os requerentes têm de si mesmos enquanto pessoas com deficiência está bastante distante do entendimento das Gerências Executivas (GEX) e das agências vinculadas a cada uma delas – isso se demonstra através do quadro abaixo, ao apontar a quantidade de requerimentos realizados, deferidos e indeferidos durante três anos nas cinco capitais

brasileiras com mais baixa porcentagem de concessão do benefício e, também, nas cinco capitais com mais alta chance de concessão da benesse.

Quantitativo de requerimentos, deferimentos e indeferimentos da aposentadoria da pessoa com deficiência (LC 142/2013) nas cinco capitais brasileiras menos e mais favoráveis.									
Gerência Executiva	2015			2016			2017		
	R	D	I	R	D	I	R	D	I
<b>Belém</b>	215	2	213	107	5	102	117	12	105
<b>Belo Horizonte</b>	430	71	359	549	91	458	600	92	508
<b>Fortaleza</b>	328	47	281	236	62	174	352	63	289
<b>Goiânia</b>	197	28	169	188	32	156	322	47	275
<b>Maceió</b>	150	3	147	193	9	184	233	12	221
<b>Natal</b>	138	3	135	62	5	57	54	9	45
<b>Porto Velho</b>	26	1	25	40	1	39	47	1	46
<b>Rio Branco</b>	14	0	14	22	1	21	20	1	19
<b>Rio de Janeiro</b>	819	168	651	817	173	644	949	140	809
<b>São Paulo</b>	2372	298	2074	2671	429	2242	3138	525	2613

R: requerimento; D: deferimento; I: indeferimento.

Fonte: SUIBE/INSS.

Diante dos dados expostos, verifica-se que o percentual de concessão variou de 2.65% (Porto Velho/RO) a 18.77% (Fortaleza/CE) entre as capitais brasileiras, ultrapassando o quantitativo de 20 concessões para 100 requerimentos apenas em três Gerências brasileiras, não mencionadas no quadro: Rio de Janeiro - Centro/RJ (22%); São Bernardo do Campo/SP (25%) e Caxias do Sul/RS (25%). Nada obstante, tem-se o percentual de concessões zerado em duas Gerências (Barreiras/BA e Tefé/AM).

A respeito dos resultados insatisfatórios, pontua-se que:

[...] As desigualdades expressas nessas informações estatísticas não devem ser analisadas como problemas de determinada região, mas conectadas à dinâmica de um país capitalista periférico que prima pela manutenção dos vínculos de dependência e acirra as desigualdades sociais, econômicas e políticas, sendo possível depreender que o desenvolvimento não é avaliado na perspectiva de uma ação histórica com etapas definidas, mas, conforme Fernandes (2006), deve-se compreender a partir da intrínseca relação entre dependência e (sub)desenvolvimento, que integram uma estratégia relacionada ao modo de produção capitalista que concretiza de forma desigual e combinada a manutenção da propriedade privada e a intensa precarização das condições de trabalho (ARAÚJO; MACÊDO, 2019).

Conclui-se que o trabalhador com deficiência brasileiro é diverso e vivencia contextos específicos de acordo com sua possibilidade de ingresso no mercado de trabalho (consequentemente, de acordo com o local onde vive) dentro de um sistema explorado em todo o território nacional com o escopo de promover operações em moldes capitalistas.

## **2.1 AS AVALIAÇÕES PERICIAIS PARA FINS DE APOSENTADORIA**

Como apresentado anteriormente, a legislação estabelece que a avaliação da deficiência do segurado seja médico-funcional para que se possa atestar incapacidade (ou ausência dela) para atividades ocupacionais, concluindo que o indivíduo não tem mais condições de continuar exercendo suas atividades de outrora. Todavia, essa configuração de deficiência através da incapacidade encontra-se em desacordo com a Convenção ratificada em 2008. Com o intuito de sanar lacunas, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República providenciou a elaboração de “um instrumento para a identificação das pessoas com deficiência para os fins da proteção social no país”, conforme Barbosa e Pereira (2019), chamado Índice de Funcionalidade Brasileiro (IFBr).

Este documento, em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, deverá passar por um processo de validação a cada promulgação de uma nova política pública, objetivando sua contemporaneidade. Assim, o primeiro processo de validação foi adaptado à política previdenciária, chamando-se Índice de Funcionalidade Brasileiro para fins de Aposentadoria (IFBrA), e apresentou uma série de resultados após realizar entrevistas com peritos médicos – que avaliam a deficiência no INSS desde 1996 e acompanham suas mudanças conceituais de forma contígua – e pessoas com deficiência pleiteando aposentadoria, indicando que os laudos periciais tendem a exprimir diagnósticos distantes das demandas da Convenção.

Barbosa e Pereira (2019) apontam que “há um vanguardismo no que diz respeito à avaliação da deficiência”. Os autores investigaram, em análise sobre a

pesquisa de validação do IFBrA, o contexto de adversidade enfrentado por médicos peritos frente ao protagonismo tomado pelo conceito de deficiência como fenômeno social em discussões que causaram interferência no desempenho de suas funções profissionais. Sua inspeção verifica que há, no ato de compreender a deficiência como impossibilidade de participação plena na sociedade, dificuldade experimentada por profissionais especialistas no modelo biomédico de avaliação.

As entrevistas realizadas durante o mencionado processo de validação demonstraram que o nível de conforto do médico perito no desempenho de sua função varia de acordo com sua possibilidade em diagnosticar fundamentando-se em laudos médicos:

Nos casos em que o instrumento demanda uma leitura contextual das atividades do periciando, como atividades vinculadas a escolarização ou vida comunitária, os médicos acreditam estar avaliando uma dimensão subjetiva da deficiência e se dizem menos confortáveis e confiantes para a tarefa (BARBOSA; PEREIRA, 2019).

Apesar disso, a pesquisa aponta que há interesse por parte dos profissionais médicos em se adequarem às novas formas de avaliar a deficiência. Muitos peritos são responsáveis por providenciarem laudos para requerentes de diferentes benefícios previdenciários, considerando que cada benesse demanda diferente concepção de trabalhador com deficiência, alegadamente causando dissensão na elaboração do documento que atesta a situação de cada segurado.

Como o INSS é a instituição responsável pelas perícias que conferem também as aposentadorias e os benefícios por incapacidade, os médicos alternam seus turnos entre a avaliação de sujeitos com deficiência que trabalham e sujeitos, com e sem deficiência, incapazes para o trabalho. Nesse sentido, a metáfora do interruptor é trazida por vários dos profissionais entrevistados: sentem que precisam ligar e desligar o conceito de deficiência a depender do objetivo da perícia a ser realizada (BARBOSA; PEREIRA, 2019).

Todavia, as dificuldades referentes ao exercício da função médica com os instrumentos disponíveis pelo INSS, autarquia federal, devem ser apreciadas também em convergência com o sistema econômico de produção vigente que, conforme anteriormente mencionado, pretende descartar a pessoa com deficiência

exclusivamente no contexto em que esta deixar de ser produtiva. Assim, as desregulações e flexibilizações dos direitos trabalhistas e previdenciários, atingindo majoritariamente os trabalhadores com deficiência, denotam uma ofensa neoliberal trazida pelo sistema econômico à Previdência Social.

## **2.2 A VIVÊNCIA DESPOLITIZADA NA BUSCA POR DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS**

É interessante notar que a confusão e a insegurança a respeito das diferentes conceituações de deficiência a serem aplicadas no direito previdenciário não se limitam ao entendimento dos médicos peritos responsáveis pela avaliação do grau de comprometimento, mas alcançam também os segurados que recorrem à Previdência Social em busca de cobertura. Entende-se, sob este ângulo muito diverso do médico, que há um problema referente às experiências do trabalhador enquanto indivíduo despolitizado.

Barbosa e Pereira (2019) indicam que, na vivência despolitizada, o trabalhador segurado não sabe diferenciar doença de deficiência. Nestes termos, segurados soropositivos, em tratamento de algum câncer ou, ainda, contribuintes com outros diagnósticos que provocaram agravamento com o passar do tempo, apesar de não se reconhecerem como pessoas com deficiência, procuram aposentar-se sob o regimento da LC 142/2013, desconsiderando o benefício por incapacidade permanente, matéria discutida em dispositivo legal diverso.

Note-se que o objetivo estatal de proteção da economia capitalista se demonstra de maneira tão explícita na operacionalidade do INSS que passa a penetrar a compreensão e os interesses de seus próprios segurados, ainda que o resultado seja a falta de proteção dos seus direitos. Nesta esteira, a compreensão da deficiência enquanto fenômeno social (e não biológico) deixa de operar de forma revisional aos valores morais compreendidos atualmente por peritos e segurados, pois analisa esses valores enquanto estabelecidos por sujeitos no topo da pirâmide econômica cujo

interesse na inclusão de pessoas com deficiência diz respeito apenas ao sistema de proteção, perpassando a garantia de seus direitos (DINIZ, 2003).

Nesse ínterim, a politização da deficiência, enquanto efeito que auxilia indivíduos com alguma deficiência a compreenderem seu contexto e reconhecerem sua realidade, traz maior confiança na busca por direitos e pressiona os gestores do INSS à formulação de normas e condições de acesso a partir da escuta sobre a vivência dessas pessoas, considerando suas experiências pessoais (BARBOSA; PEREIRA, 2019).

Logo, o que se conclui é que a politização da deficiência guia o acesso de pessoas que integram este grupo minoritário à participação política, e sua participação política guia a elaboração de normas mais adequadas no sentido da garantia de seus direitos, assim como essas normas deverão desvelar as restrições instrumentais do INSS e cerceá-las.

### **3 O MODELO SOCIAL DA DEFICIÊNCIA**

Considerando o entendimento de que a atuação Estatal frente ao cidadão com deficiência retrata conformidade com o sistema de produção capitalista e configura a pessoa com deficiência de acordo com sua serventia neste sistema, demonstra-se que outros ângulos da ciência, para além das áreas técnicas da saúde, devem também se responsabilizar pela produção de estudos sobre o tema da deficiência no sentido em que ela se conceitua não apenas em um corpo lesionado, mas em “toda e qualquer forma de desvantagem resultante da relação do corpo com lesões e a sociedade” (DINIZ, 2003).

Essa concepção sociológica, que teve início na década de 60, partiu de teóricos e intelectuais marxistas que possuíam alguma deficiência física, tais como Paul Hunt, Paul Abberley e Michael Oliver, ao apresentarem a deficiência como um fenômeno socialmente construído que está fora do sujeito e não é intrínseco a ele Simões (2019) e construírem a teoria do Modelo Social da Deficiência. Magnabosco e Souza (2019) apontam que a compreensão de deficiência no Modelo Social é de uma “narrativa

culturalmente fabricada” sob o entendimento de que uma lesão física, se não prejudica a produtividade de um indivíduo através de impedimentos visuais, auditivos, motores ou intelectuais, não necessariamente lhe causa dano ou lhe submete a situações de preconceito.

Nesse sentido, determina-se na teoria que um corpo lesionado se converte em deficiência a partir do momento em que causa problemas à pessoa portadora desta condição (MAZZOTTA, 1982, p. 13-14 *apud* DE ALMEIDA, 2009). Tal constatação guiou as ciências humanas à investigação do que provocaria danos sociais a quem possuísse um dos impedimentos físicos ou intelectuais anteriormente mencionados e, logo, encontrou nas relações de poder construídas na sociabilidade capitalista o desenvolvimento da deficiência enquanto experiência de opressão de forma independente da lesão do corpo (SIMÕES, 2019).

O Modelo Social, contrário às instaurações biomédicas de que especialmente a lesão levaria à experiência da deficiência e suas influências marxistas apontaram para o viés anticapitalista que rejeita a exploração da força de trabalho e a avaliação do portador da deficiência de acordo com o grau em que este pode beneficiar o sistema, compreendendo as barreiras sociais – principalmente as arquitetônicas e as de transporte, conforme Magnabosco e Souza (2019) – como lógicas estabelecidas por este mesmo sistema que demanda produtividade incessante e descarta o indivíduo incapaz de oferecer o exigido.

Neste mesmo marco, o Modelo Social da Deficiência rejeita benefícios com ideais compensatórios ao albergar que a lógica capitalista de organização das sociedades é que deve ser revolucionada Diniz (2003) para impedir o fenômeno socialmente construído da deficiência de se alastrar e agravar desigualdades sociais – termos em que se alcança a inteligência de que não deverá haver inspeção da deficiência de forma segregacionista centralizando o corpo lesionado, mas sim construção de análise social e coletivista que compreenda a inadequação e insuficiência de propostas que não forem políticas.

### 3.1. A SEGUNDA GERAÇÃO DO MODELO SOCIAL E AS INFLUÊNCIAS FEMINISTAS

O Modelo Social da Deficiência, da mesma forma que outros conjuntos teóricos do último século, foi iniciado e previamente desenvolvido por homens, em conformidade com o acesso à educação superior e incentivo às atividades científicas disponíveis à época. Entretanto, a segunda metade do século XX foi firmada pelo feminismo de segunda onda e seu marcante movimento de mulheres intelectuais, explorando diversas áreas da ciência.

Tal movimento alcançou o Modelo Social no início dos anos 90, atraído pelo dualismo entre natureza e cultura, identificado na relação entre lesão e deficiência, que já estava sendo investigado por estudiosas feministas da relação entre sexo e gênero (SIMÕES, 2019). O entendimento de que os estudos sobre deficiência partem do mesmo pressuposto político e teórico do feminismo Diniz (2003) e de que não se pode explicar a opressão sofrida por pessoas com deficiência através da lesão portada, considerando a lesão uma simples expressão da biologia humana enquanto a deficiência é um fenômeno sociológico, foi o marco inicial das produções científicas feministas em convergência com o Modelo Social da Deficiência. Nas palavras de Débora Diniz (2003), “assim como o papel de gênero que cabe a cada sexo é resultado da socialização, a significação da lesão como deficiência é um processo estritamente social”.

Sardenberg (2019) traduz a ideia de que “o feminismo se uniu aos estudos sociológicos sobre deficiência pela mesma razão que se uniu à luta de classes e ao antirracismo: para o combate à opressão de grupos duplamente vulneráveis ao se manterem ocultas as relações de poder entre homens e mulheres” (*apud* MAGNABOSCO; SOUZA, 2019). Nesse sentido, é desenvolvida uma crítica ao princípio de igualdade pela independência, indicando que este se fundamentou em premissas éticas representativas dos interesses de um grupo determinado de pessoas – os homens – e deixou de considerar que as relações sociais se constroem entre

indivíduos plurais e pertencentes a grupos distintos (KITTAI, 1999, p. 14 *apud* DINIZ, 2003)

Tal inteligência de assimetria nas relações sociais é um dos pontos centrais da influência das ciências feministas no Modelo Social da Deficiência a partir da conjectura de que a vida pessoal e privada também é política Diniz (2003) e é necessariamente ponderada na ética que busca ordenar a vida coletiva (SIMÕES, 2019).

Nesse sentido, a maior contribuição das teóricas feministas é a reivindicação da garantia de justiça e inclusão à pessoa com deficiência em contextos de interdependência, reformulando o que havia sido construído pelo Modelo Social para o entendimento maior do cuidado para com a vida dentro do corpo lesionado enquanto princípio ético, promovendo a devida consideração das experiências pessoais de mulheres.

#### **4 A MULHER COM DEFICIÊNCIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA E SEU ACESSO À APOSENTADORIA**

O avanço das ciências feministas não limitou os estudos sobre a deficiência ao entendimento de que esta é provocada socialmente no impedimento de participação efetiva na vida em sociedade. Teóricas advindas das ciências biológicas e humanas têm avaliado há décadas através de quais meios as mulheres são subjugadas e submetidas a contextos de desumanização.

A respeito da exclusão da mulher dos espaços sociais, Welita de Almeida (2009) demonstra que marcas são impressas na figura da mulher em um processo falsamente natural de construção de gênero com o escopo de configurar os estereótipos desse gênero e manter a classe feminina dominada em associação direta às particularidades de sua biologia. Nesse ínterim, projeta-se que a mulher com deficiência sofre dupla opressão e é impedida de exercer plenamente sua socialidade por fazer parte de duas minorias sociais Newton (2012) e essa vulnerabilidade ainda é

capaz de ser destrinchada caso se faça a devida avaliação de grupos específicos de mulheres: crianças, idosas, ruralistas, entre outros.

Dessa maneira, para avaliar a trajetória de mulheres rumo a aposentadoria nos termos da Lei Complementar 142/13, deve-se considerar os bastidores da busca por inserção (e constante reinserção) dessas mulheres no mercado de trabalho. Para isso, teóricas feministas junto ao Modelo Social da Deficiência buscam, continuamente, estabelecer que a vida privada também é política e que, apesar da caminhada rumo a igualdade nos espaços coletivos, problemas como a violência doméstica são enfrentados perpetuamente por mulheres com alguma deficiência sem que suas participações nos espaços coletivos sejam suficientes para romper com a supremacia masculina (DE ALMEIDA, 2009; NEWTON, 2012).

Em análise dos contextos de violência familiar contra mulheres com deficiência em suas vidas privadas, Paulla Newton (2012) reflete sobre a passividade do Estado e a ausência de instrumentos indispensáveis à eficácia normativa para combater o sexismo. Sob esta reflexão, nota-se que há a violência praticada pelo próprio Estado, ou ao menos tolerada por este, através da aplicação de leis inadequadas no confronto em favor do grupo vulnerável, para além da violência praticada por indivíduos conviventes entre mulheres.

Essa denúncia, dentro do presente artigo, não se mostra desconexa. A regulamentação da aposentadoria da mulher com deficiência apresenta requisitos a serem preenchidos durante as décadas de trajetória ocupacional desta trabalhadora contribuinte Brasil (2013) mas essa trajetória é comprometida inúmeras vezes desde a juventude à terceira idade por fatores relacionados, primacialmente, à violência de gênero, conservada em diversas áreas da vida de uma mulher.

Para além violências sofridas dentro do ambiente familiar, há também uma barreira entre mulheres com deficiência e o acesso à saúde sexual e reprodutiva – problemática social consequente da inexistência de compromisso estatal com grupos vulneráveis – que provoca danos no desenvolvimento emocional, educacional e profissional Newton (2012) de mulheres que concorrem em condição de desvantagem irrefutável com homens com deficiências e, ainda, outras mulheres sem deficiências.

Superados esses impedimentos, Newton (2012) ainda elucida que deve se manter atenção aos riscos que mulheres correm no desempenho de suas funções profissionais. Não há qualquer respaldo legal na responsabilização da Previdência Social, respeitando limites de gênero, pela reparação de danos causados a mulheres com deficiência em suas atuações profissionais e a lei regente da aposentadoria dos trabalhadores com deficiência não prevê qualquer tipo de avaliação do contexto trabalhista enfrentado durante a busca pelo limite mínimo de contribuição.

Explicitamente nesse sentido, Newton traz que:

Concessa vênia, não é suficiente a adoção de medidas e práticas de tutela aos deficientes, homens e mulheres, indistintamente. É imprescindível a adaptação justa e razoável do regramento nacional aos ditames, preceitos e princípios trazidos pela Convenção [sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência], considerando a perspectiva de gênero em seus limites e particularidades (NEWTON, 2012).

O que se conclui, ante todo o investigado, é a necessidade de inserir e adequar práticas políticas na legislação brasileira vigente em favor de cidadãos com deficiência, primordialmente no que concerne à trajetória trabalhista e previdenciária desses cidadãos, de forma que sejam colocadas em suficiente evidência as necessidades e limitações femininas. As possibilidades de reforma dos textos legais e formulação de novos projetos políticos eficazes, na visão de Magnabosco e Souza (2019) demonstram a real perspectiva científica feminista na apresentação de um “projeto de ciência eminentemente intervencionista”.

Desta feita, a análise da busca feminina por sua emancipação dentro do sistema econômico capitalista, ao encontrar profusas problemáticas que atingem mulheres com deficiência em diversos aspectos de suas vidas, última a indubitável situação de desvantagem dessas mulheres trabalhadoras na corrida pela concessão da aposentadoria dentro dos termos estabelecidos pela Lei Complementar 142/2013 e atina o desafio de um projeto de justiça que saiba enfrentar tantas situações de extrema desigualdade de poder.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo teve como objetivo analisar a relação entre gênero e deficiência a partir do Modelo Social para maior compreensão das lacunas deixadas na lei que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência. Primacialmente, notou-se que o reconhecimento do Modelo Social, denunciando as antigas conceituações de deficiência estritamente biomédicas e pautadas nas demandas do sistema capitalista, alcançou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – assinado por mais de 180 países e posteriormente ratificado na condição de Decreto pelo Governo Federal Brasileiro –, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que completou 15 anos, se tornando amplamente aceito entre pesquisadores brasileiros atuais.

Paralelamente demonstrou-se que a Lei Complementar 142/2013 – cujo escopo é providenciar modalidade específica de aposentadoria para indivíduos que trabalharam com alguma deficiência – deixou de buscar a devida consonância com a Convenção, impedida de seguir, ainda, os moldes do Estatuto (por ser anterior a este). Nesse sentido, compreendeu-se que as normas estabelecidas por este dispositivo falham em contemplar a deficiência dos trabalhadores enquanto cidadãos que são parte de uma sociedade.

O debate dessa compreensão encontrou fundamento nos materiais elaborados e discutidos por intelectuais marxistas do último século e teóricas feministas que buscaram compreender as particularidades da vivência feminina na conjunção da deficiência. Assim, ponderou-se que, para além da opressão estrutural sofrida por todas as mulheres independentemente de suas diferenças, a mulher com alguma deficiência experimenta mais profundas violências em todas as áreas de sua vida, refletindo em danos na sua trajetória trabalhista (e, conseqüentemente, previdenciária).

Ante todo o exposto, percebeu-se que o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar 142/2013 é almejado em desconformidade com a Convenção, no que as formalidades falham em contemplar a vivência da mulher com deficiência em diversos aspectos ao avaliar seu grau de comprometimento de maneira exclusivamente biomédica e funcional, relacionada a capacidade ou incapacidade para ocupação no sistema de produção capitalista, e conclui-se a imprescindibilidade da

aplicação efetiva de políticas públicas de acesso à assistência do Estado em prol de mulheres com deficiência a fim de que suas jornadas no mercado de trabalho se realizem em contexto de igualdade competitiva.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 7 de maio de 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Decreto nº 186, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iork, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jul. 2008.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, 07 de jul. de 2015.

BRASIL. Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013. Regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 de maio de 2013.

CENSO DEMOGRÁFICO 2010. **Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: [ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\\_Demografico\\_2010/Caracteristicas\\_Gerais\\_Religio\\_Deficiencia/caracteristicas\\_re-ligiao\\_deficiencia.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2010/Caracteristicas_Gerais_Religio_Deficiencia/caracteristicas_re-ligiao_deficiencia.pdf). Acesso em: 15/06/2020.

DE ALMEIDA, Welita Gomes. **GÊNERO E DEFICIÊNCIA: A EXCLUSÃO SOCIAL DE MULHERES DEFICIENTES**. In II Seminário Nacional de Gêneros e Práticas Culturais. Culturas, leituras e representações, 2009, Paraíba. Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

DINIZ, Debora. **Modelo Social da Deficiência: A Crítica Feminista**. In VII Congresso Brasileiro de Saúde Coletiva, em julho de 2003, Brasília. Universidade de Brasília-UNB.

MACÊDO, Alano do C; ARAÚJO, Thaynah B. **Trabalhador com Deficiência e a Previdência Social**. Serviço Social & Sociedade. Nº 135 São Paulo Mai/Ago 2019. Epub Mai 20, 2019.

MAGNABOSCO, Molise de B; DE SOUZA, Leonardo L. **Aproximações possíveis entre os estudos da deficiência e as teorias feministas e de gênero.** Revista Estudos Feministas. Nº X. Florianópolis, 2019.

NEWTON, Paulla C. **As Questões de Gênero e a Pessoa com Deficiência.** In Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em 13/07/2020.

PEREIRA, Everton L; BARBOSA, Livia. **Índice de Funcionalidade Brasileiro: percepções de profissionais e pessoas com deficiência no contexto da LC 142/2013.** Ciência & Saúde Coletiva. Vol. 21 nº 10 Rio de Janeiro. Out 2016.

SAVARIS, José A. **Os Direitos de Previdência e Assistência Social da Pessoa com Deficiência.** In Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SIMÕES, Julian. **Sobre deslizamentos semânticos e as contribuições das teorias de gênero para uma nova abordagem do conceito de deficiência intelectual.** Saúde & Sociedade. Vol. 28 nº 3. São Paulo, 2019.

# MULHERES COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: INVISIBILIDADE E DISCRIMINAÇÃO

WOMEN WITH DISABILITIES IN THE CONTEXT OF DOMESTIC VIOLENCE:  
INVISIBILITY AND DISCRIMINATION

**Danielle Rodrigues Silva**

Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Londrina.  
E-mail: dani\_rodasilva@hotmail.com

**Noadia da Silva Tenório**

Graduanda em Direito na Universidade Estadual de Londrina.  
E-mail: noadia.tenorio@gmail.com

**Resumo:** O presente trabalho objetiva expor a condição vulnerável e discriminatória a qual a mulher com deficiência é submetida ao longo da história e os desafios que enfrenta em decorrência de sua condição com deficiência física e/ou mental no Brasil. Ao analisar dados estatísticos, conclui-se que a mulher com deficiência, em relação ao homem com deficiência, é maioria no país, sendo assim, torna-se a principal vítima com os maiores índices de violência. O trabalho apresenta dados estatísticos, e evidencia a falta de políticas públicas eficientes como geradores desses altos números de violência contra a mulher com deficiência. A pesquisa utilizou instrumentos exploratórios, legislativos e bibliográficos para evidenciar a violência contra a mulher com deficiência e a ineficácia das atuais legislações ao tentar combatê-la. O resultado que se espera com o trabalho é o de iniciar um debate acerca do modo de lidar, enquanto sociedade, com as mulheres com deficiência e em relação as políticas públicas, apresentando alternativas e fomentando reflexões acerca dessa pauta, para que assim, possa-se criar novos instrumentos que minimizarão as dificuldades e os desafios enfrentados por essas mulheres.

**Palavras-chave:** Discriminação. Invisibilidade. Mulher com deficiência. Violência.

**Abstract:** This work aims at exposing the vulnerable and discriminatory conditions to which women with disabilities are submitted throughout history and the challenges they face as a result of their physical and/or mental condition with disabilities in Brazil. When analyzing statistical data, it is concluded that the woman with a disability, in relation to the man with a disability, is the majority in the country, even so, she is the main victim with the highest rates of violence. The work presents statistical data and evidences the lack of efficient public policies as generators of these

high numbers of violence against women with disabilities. The research used exploratory, legislative, and bibliographic instruments to highlight violence against women with disabilities and the inefficiency of current legislation in trying to combat it. The result expected from the work is to initiate a debate on how to deal, as a society, with women with disabilities and in relation to public policies, presenting alternatives and encouraging reflection on this agenda, so that it can create new policies that will minimize the difficulties and challenges faced by these women.

**Keywords:** Discrimination. Invisibility. Women with disabilities. Violence.

## INTRODUÇÃO

Durante muito tempo na história, as pessoas com deficiência foram esquecidas pelo Estado, pela ciência e são vítimas de violência e discriminação constantes por parte de uma sociedade obcecada pela estética perfeita e inalcançável de um corpo ideal.

Somente após a Segunda Grande Guerra, e as terríveis consequências do Holocausto o mundo transforma seu modo de pensar e agir e, dessa forma, os Direitos Humanos, os quais são fundamentais a qualquer indivíduo, ganham destaque na discussão mundial e entra em pauta os direitos da pessoa com deficiência.

Entretanto, mesmo com a criação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sua aprovação por meio do Decreto Legislativo nº186/2008, a criação da Lei Maria da Penha e a presença significativa de artigos na própria Constituição Federal de 1888- os quais garantem os direitos desses indivíduos- as pessoas com deficiência enfrentam diversos obstáculos.

O presente trabalho apresentará os diferentes encaixes que a pessoa com deficiência enfrenta, especificamente os desafios que a *mulher* com deficiência, que é a mais vulnerável e a maior vítima de diferentes tipos de violência, acara.

Destarte, este artigo objetiva propor reflexões e análises de dados, por meio de método dedutivo, sobre as atuais políticas públicas em relação a defesa da mulher com deficiência e quais poderiam ser as soluções alternativas ao enfrentamento do problema.

Por fim, se espera que a apresentação dos dados, a proposta de reflexão e o debate apresentados ao longo do presente trabalho, possam contribuir com o aumento da visibilidade das mulheres com deficiência, ao fomentar um debate em torno da conscientização sobre a normalidade na qual a deficiência deve ser apresentada a sociedade e, ainda assim, terem suas necessidades específicas atendidas por efetivas políticas públicas de acesso a saúde, a defesa e a educação.

## **1 PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

“Inválidos”, “portadores de deficiência”, “excepcionais”, “retardados”, “cegos” eram algumas das pejorativas palavras utilizadas para se referir às pessoas com deficiência, de forma a reduzi-las apenas às suas deficiências as quais, segundo a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), são: “problemas nas funções ou na estrutura do corpo, tais como, um desvio importante ou uma perda.”.

Entretanto, em 2007, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência definiu a nomenclatura a ser utilizada demonstrando que deficiência é sobre as barreiras impostas pela sociedade à pessoa com deficiência.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (Nova Iorque, 2007).

No Brasil, o termo pessoa com deficiência foi oficializado por meio do Decreto Legislativo nº186/2008 o qual aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Portanto, “pessoa com deficiência” é o termo que objetiva principalmente apontar as dificuldades e desafios que esse indivíduo enfrentará em consequência da falta de políticas públicas que atendam às suas necessidades e a discriminação por parte

da sociedade. Desse modo, os Estados devem criar meios que atendam a demanda dessa população, por meio de políticas públicas e campanhas de conscientização, de modo a minimizar o preconceito e discriminação para com esses indivíduos.

### 1.1 BREVE RESGATE HISTÓRICO

Durante a Idade Média, em uma época dominada pela cultura religiosa e pelo poderio da Igreja, os indivíduos com deficiência eram relacionados as “forças do mal”, ao demônio e obscurantismo religioso. Victor Hugo, em sua obra *O Corcunda de Notre Dame* descreve de forma clara como a pessoa com deficiência era vista como um “quase alguém” nesse período, “[...] fosse por querer caracterizar por meio daquele nome até que ponto a pobre criaturinha era incompleta e mal desabrochada. Com efeito, Quasímodo, zanolho, corcunda, torto, não deixava de ser um **quase alguém**”. (HUGO, 1973, p. 120).

A partir do século XVII, os hospitais serviam como espécies de manicômios nos quais eram internadas todas as pessoas que eram classificadas como anormais pela ciência e pela sociedade, inclusive as pessoas com deficiência, as quais passaram a ser consideradas loucas na supracitada época.

No fim do século XVII, com a publicação de “*Celebri Anatome*” (1664), de Thomas Willis, as deficiências passaram a ser compreendidas como lesões ou disfunções do sistema nervoso central. Logo em seguida, em 1690, John Locke criou a teoria naturalista, na qual a mente é considerada uma página em branco e, portanto, a deficiência intelectual passou a ser entendida como um nível carente de ideias e estruturas intelectuais, porém capaz de ser “educável”. Em relação às outras deficiências, ainda existia a perspectiva mítica e religiosa, atribuindo um caráter divino ou diabólico para a ocorrência da deficiência. (LUIZ, 2020, p. 19).

A partir do século XX, se iniciou uma mudança significativa na forma de pensar da sociedade e a ciência, claramente, voltou seus estudos a essa obsessão pelo corpo considerado perfeito. Diversos métodos estéticos nasceram nesse momento

histórico, no qual o corpo deve alcançar um ideal estampado nos outdoors e revistas. Corpos esses, quase impossíveis, porém, de serem alcançados, principalmente por pessoas que possuem algum tipo de deficiência física.

Em meados dos anos 40, inúmeros indivíduos com deficiência serviram de cobaia na Alemanha Nazista para o teste das câmaras de gás que seriam responsáveis, futuramente, pela morte de milhares de judeus durante a Segunda Guerra Mundial.

É importante salientar que, ao longo da história, a medicina voltou seus estudos para a saúde dos considerados “normais”, e pouco se dedicou a trazer estudos sobre às pessoas com deficiência, sejam elas físicas ou psíquicas. Os estudos voltados para essa área são recentes e fruto de muita luta dos próprios indivíduos com deficiência.

Ainda assim, após a Segunda Guerra, o mundo presencia uma mudança drástica no modo de pensar, de se portar e de se governar. Diante de todos os horrores e consequências catastróficas gerados pelo Holocausto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é criada e, a partir disso, uma enorme movimentação das pessoas com deficiência para também lutar e garantir que seus direitos sejam assegurados.

No fim da década de 1970, as primeiras organizações de e para pessoas com deficiência surgiram no Brasil. A maioria delas era liderada por mulheres com deficiências. Alcançaram grande representação na Assembleia Constituinte, a qual foi responsável pela criação da atual Constituição Federal do Brasil e que, em consequência, asseguraram direitos particulares aos grupos de pessoas com deficiência.

## **1.2 A MULHER COM DEFICIÊNCIA**

O recorte da análise da pessoa com deficiência para o da mulher com deficiência, encontra a parcela da população mais excluída, estigmatizada e violentada. São elas as que mais sofrem na “escala social”, seja por falta de políticas públicas

adequadas a atendê-las, seja pelo alto nível de violência ao qual são submetidas em decorrência de sua maior condição de vulnerabilidade.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007) apresenta um artigo específico sobre essas mulheres:

#### Artigo 6

1.Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidas na presente convenção. (Nova Iorque, 2007)

No supracitado artigo, os Estados devem reconhecer a extrema vulnerabilidade na qual as mulheres e meninas com deficiência se encontram, o que é preocupante, pois dados do IBGE de 2010, mostram que, no Brasil, as mulheres possuem maior número percentual de indivíduos com deficiência em relação aos homens.

Uma justificativa para essa situação se dá pelo fato de que, a velhice traz consigo maior tendência ao desenvolvimento de deficiências sejam elas motoras, visuais ou mentais. As mulheres, no Brasil, estão no grupo com maior expectativa de vida e, portanto, mais propensas a terem alguma deficiência após os 65 anos de idade.

Ao analisar esses dados, não somente pela questão de gênero, mas também de raça, o mesmo censo mostra que a mulher preta tem o maior percentual de indivíduos com deficiência seguida pelas asiáticas, pardas e, por fim, indígenas.

A pessoa com deficiência enfrenta desafios cotidianamente como a falta de acessibilidade nas ruas, avenidas, estabelecimentos comerciais e nos transportes públicos. O acesso à educação é outro fator relevante, visto que as próprias escolas não possuem infraestrutura como acesso a cadeirantes, banheiros específicos ou professores de LIBRAS.

A dificuldade para ter uma educação de qualidade e, portanto, adentrar como profissional no mercado de trabalho é muito alta para todas as pessoas com deficiência, sendo uma consequência direcionada mais frequentemente às mulheres com deficiência em específico, visto que a sociedade brasileira é marcada pela estrutura machista e patriarcal, na qual as mulheres como um todo sofrem para conseguir alcançar espaços no mercado de trabalho, na política e em cargos superiores, principalmente, as mulheres com deficiência.

Além disso, segundo o UNICEF a cada dez mulheres, uma já foi vítima de estupro pelo menos uma vez em sua vida. No âmbito das mulheres com deficiência, esse número triplica, ou seja, a cada dez, três mulheres com deficiência já foram vítimas de violência sexual em algum momento de sua vida (CINTRA, 2008, p. 42).

Flavia Cintra (2008, p. 42) explica que:

[...] A maior vulnerabilidade física, a necessidade de cuidados adicionais e a crença quase universal que as pessoas com deficiência não são testemunhas confiáveis para fazer sua própria defesa, fazem dessa população um alvo fácil para o estupro e o abuso sexual.

A análise quantitativa- a qual demonstra serem as mulheres com deficiência em maior número- os desafios do cotidiano apresentados e o dado do UNICEF sobre essas mulheres também serem as maiores vítimas de violência sexual, demonstram que, ainda que tenha sido uma grande vitória a existência do artigo 6º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Decreto Legislativo Nº 186/2008 e a Lei Maria da Penha ainda não são suficientes para dizimar a discriminação e a violência que essas mulheres enfrentam.

## **2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER COM DEFICIÊNCIA**

Violência doméstica contra a mulher, segundo a Lei nº 11.340/2006, é qualquer ato que “[...] cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual e psicológico ou

patrimonial baseada no gênero.” (BRASIL, 2006). A violência contra a mulher se configura como uma das formas de violação aos direitos humanos, tendo em vista que tais situações ocorrem baseadas na discriminação da mulher vista como inferior na estrutura social a qual estão inseridas.

Essa discriminação ocorre, principalmente, no âmbito familiar e doméstico, através de familiares ou pessoas que mantêm um vínculo afetivo com essa mulher. Estando neste contexto, as vítimas em sua maioria não têm coragem para fazer a denúncia contra a pessoa que realizou as agressões, principalmente pelo laço de afeto que foi constituído. Sendo assim, os dados acerca da violência contra a mulher são subnotificados.

Não apenas a subnotificação prejudica a coleta de dados reais, mas também- após realizar as denúncias- muitas vítimas se sentem amedrontadas e, por diversas vezes, são ameaçadas para retirarem a queixa contra o agressor. Além disso, muitas dessas mulheres não conseguem sair do ciclo de violência, principalmente por serem economicamente e emocionalmente dependentes desses agressores.

Quando falamos sobre a mulher com deficiência vítima de violência doméstica, os dados são ainda mais imprecisos, tendo em vista que somente no ano de 2019 foi inserido na Lei Maria da Penha o artigo que estabelece que, no momento do registro de Boletim de Ocorrência, o fato de a mulher possuir alguma deficiência deverá ser notificado.

No entanto, não apresenta formas para o atendimento adequado para essas vítimas, principalmente para mulheres que possuem deficiência auditiva ou mental. É preciso que intérpretes e profissionais capacitados estejam inseridos cotidianamente nas delegacias especializadas, para que não haja negligência contra essas mulheres.

O artigo 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que “[...] A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.” (BRASIL, 2015), sendo assim, não ter profissionais que atendam as

particularidades dessas mulheres caracteriza uma forma de negligência para o desenvolvimento da denúncia e de um possível processo criminal.

É de extrema importância que a mulher com deficiência se sinta protegida no ambiente em que vai realizar a denúncia; mulheres com deficiência mental são as maiores vítimas de violência sexual dentre as mulheres com deficiência (IPEA, 2017, p. 21), portanto é preciso que durante o depoimento dessas vítimas, não haja dificuldades impostas pelo sistema capacitista no qual estão inseridas.

Segundo dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), 10% dos estupros no Brasil, registrados entre 2011 e 2014, são contra pessoas com algum tipo de deficiência física e/ou mental, analisando tais informações que são datadas de anos atrás, se percebe o quão preocupante são esses dados, pois não houve uma atualização e, atualmente, apenas 6,7% da população possui algum tipo de deficiência.

Muitas vezes os depoimentos feitos por mulheres com deficiência mental são questionados e invalidados, isso faz com que aquela mulher não consiga sair do contexto violento do qual faz parte e passa o restante de sua vida sofrendo agressões e abusos constantes.

As mulheres surdas não conseguem se comunicar com profissionais que fazem o atendimento dessas vítimas, pois, em sua maioria, eles não possuem conhecimento em LIBRAS, e como consequência, a comunicação é completamente prejudicada, pois muitas vezes terceiros são chamados para fazer essa intermediação e não há uma certeza sobre o que aquela mulher realmente estava denunciando, ou até mesmo pode sofrer ameaças de familiares que conseguem se comunicar de forma efetiva.

Há muito trabalho a ser feito para que essas mulheres sejam vistas de maneira igualitária, pois estão inseridas numa sociedade patriarcal e capacitista na qual são constantemente questionadas por suas atitudes e invalidadas pelos indivíduos.

## **2.1 A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS**

É necessário explicitar que, para políticas públicas serem implementadas, é preciso que se tenha conhecimento sobre a quantidade de mulheres com deficiência que estão em situação de violência doméstica, no entanto, os dados disponibilizados são imprecisos.

Ademais, não havendo números concretos, essas mulheres deixam de ser respaldadas e quando se pensa em incrementações de políticas públicas, a defasagem de tais dados é assustadora. É essencial para o desenvolvimento de ações afirmativas de acessibilidade que, ao menos, no âmbito dos municípios tenha informações atualizadas da população com deficiência.

É preciso criar formas, eficientes, de coleta de dados para que, por meio dessas informações, o município consiga cumprir com o seu plano de inclusão da pessoa com deficiência. Mulheres com deficiência precisam de mais atenção nessas práticas, pois além do capacitismo, enfrentam a desigualdade de gênero.

Após a coleta desses dados, é importante se atentar sobre a classe social, escolaridade e raça dessas mulheres, pois somente assim haverá políticas públicas que tenham real efetividade.

É imprescindível, a capacitação de profissionais para estarem atuando frente à determinadas situações em que seja necessária a presença de intérprete e profissional especializado em deficiências e/ou transtornos mentais.

Sendo assim, é de extrema urgência que tenha implementação de políticas públicas, após análise de dados concretos acerca da população com deficiência, para que não haja negligência para com essas pessoas.

## **CONCLUSÃO**

Durante a pesquisa para a elaboração desse presente trabalho, foi de extrema dificuldade encontrar dados e informações atualizadas sobre as pessoas com deficiência, principalmente sobre a mulher com deficiência.

Essas pessoas são ignoradas pelas entidades públicas, as quais deveriam analisar constantemente a situação dessas vítimas que sofrem violência por não se encaixarem no que a sociedade dita como o “normal”. É de extrema importância que se dê a devida atenção e interesse para a situação que essas mulheres estão inseridas.

Além disso, é preciso que haja o incentivo à pesquisa e implementação de meios que possibilitem a acessibilidade, para que todas se sintam devidamente respeitadas e reconhecidas como pessoas de direitos, pois sequer são reconhecidas como pessoas por completo.

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 23, inciso II, que é competência comum “[...] da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência [...]”, sendo assim, é necessário que haja o pleno desenvolvimento de políticas públicas para abranger as pessoas com deficiência em sua totalidade.

Ademais, é necessária a atuação de profissionais especializados no atendimento das mulheres com deficiência que estão em situação de violência doméstica, intérpretes e psicólogos, que possibilitem a comunicação efetiva no momento que essas mulheres precisem falar sobre o contexto em que estão vivendo.

Por fim, é imprescindível que os direitos dessas mulheres não estejam apenas na legislação, mas que no cotidiano, essas determinações sejam colocadas em práticas buscando o melhor desenvolvimento de toda a sociedade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 10 jul. 2008, seção 1, edição 131, p. 1. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/99423>>. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340 de 07 agosto de 2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2020.

CINTRA, Flávia. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência- versão comentada**, Brasília, 2008, p. 42. Disponível em: <[http://www.faders.rs.gov.br/uploads/1340201893convencao\\_direitos\\_humanos\\_pessoascomdeficienciacomentada.pdf#page=42](http://www.faders.rs.gov.br/uploads/1340201893convencao_direitos_humanos_pessoascomdeficienciacomentada.pdf#page=42)>. Acesso em: 04 jun. 2020.

HUGO, Victor. **O Corcunda de Notre-Dame**. São Paulo: Editora Três, 1973, p. 120

IBGE. **Censo Demográfico 2010: características da população, religião e pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf)>. Acesso em: 04 jun. 2020.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014**. Rio de Janeiro: Ipea, 2017. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=30474&catid=397&Itemid=424](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=30474&catid=397&Itemid=424)>. Acesso em: 15 jun. 2020.

LUIZ, Karla Garcia. Deficiência pela Perspectiva dos Direitos Humanos. **Mulheres com Deficiência: Garantia de Direitos para Exercício da Cidadania**, maio 2020, p. 19. Disponível em: <[https://www.crmpr.org.br/uploadAddress/Guia-Feminista-Helen-Keller\[4446\].pdf](https://www.crmpr.org.br/uploadAddress/Guia-Feminista-Helen-Keller[4446].pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2020.

OMS. **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF)**. Lisboa: OMS, 2004, p. 14. Disponível em: <<http://biblioteca.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2014/11/CLASSIFICACAO-INTERNACIONAL-DE-FUNCIONALIDADE-CIF-OMS.pdf>>. Acesso em: 22, jun, 2020.

ONU. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2020.

# A TOMADA DE DECISÃO APOIADA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SUPPORTED DECISION MAKING AS AN INSTRUMENT FOR  
EFFECTING THE RIGHTS OF PERSON WITH A DISABILITY

**Thauany Caroline da Silva Garbelini**

Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil; Advogada.

E-mail: thauany.garbelini1@gmail.com

**Resumo:** O presente artigo tem o objetivo de analisar se a tomada de decisão apoiada é um instrumento efetivo para garantir à pessoa com deficiência, o direito à liberdade e a vida independente, após cinco anos da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para alcançar esse objetivo inicia-se estudando a capacidade civil e como seus aspectos são capazes de influenciar a vida das pessoas com deficiência, apresentando quais alterações o estatuto da pessoa com deficiência trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro; posteriormente estudam-se as implicações da tomada de decisão apoiada, bem como os eventuais problemas que surgiram com ela. Por fim, expõe-se quais pontos podem melhorar e quais soluções são cabíveis, para assim permitir que as pessoas com deficiência intelectual ou mental tenham uma maior mobilidade pessoal e independência.

**Palavras-chave:** Capacidade. Pessoa com deficiência. Tomada de decisão apoiada.

**Abstract:** This article aims to analyze if the supported decision making is an effective instrument to guarantee the person with a disability the right for liberty and an independent life, even five years after a Person with a Disability Statute implementation. To achieve this objective, it begins by studying civil capacity and how its aspects were able to influence the lives of people with a disability in the past and present time, presenting what alterations person with a disability statute have brought to Brazilian legal order, posteriorly, the implications from the supported decision making will be studied, as well as eventual problems that came from it. Ultimately, this article exposes what points can be improved and what solutions are suitable, in order to allow people with intellectual or mental disability to have a greater personal mobility, as well as independence.

**Keywords:** Capacity. Handicapped. Supported decision.

## INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da história da humanidade, as pessoas com deficiência, sejam elas de cunho físico ou intelectual sofreram muito preconceito, não eram compreendidas e respeitadas como seres humanos, mas, sempre tratados como pessoas de segunda categoria por não se enquadrarem em um padrão. Essa discriminação era motivada pela falta de conhecimento e pré-conceitos, sendo assim, a vontade da pessoa com deficiência era substituída por se acreditar que jamais poderiam tomar decisões coerentes.

Com o passar do tempo, o tratamento da pessoa com deficiência foi mudando até o momento em que foi criada a convenção dos direitos das pessoas com deficiência, essa convenção impôs que seus signatários se esforçassem para elaborar medidas que permitissem que a pessoa com deficiência tivesse mais liberdade, autonomia e independência. Para tanto, o Brasil criou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, atualmente comemorando cinco anos de vigência.

O estatuto mudou de forma profunda o regime das incapacidades e instituiu um novo instrumento que é a tomada de decisão apoiada, alterando e adicionando novos artigos ao Código Civil.

A tomada de decisão apoiada é uma medida que objetiva manter a independência da pessoa com deficiência, sendo utilizado apenas quando o indivíduo sentir que deve ser necessário, haja vista seu cunho personalíssimo. Esse instrumento veio como um apoio e não como uma substituição de vontade.

As questões que serão suscitadas pelo presente artigo são se após cinco anos da entrada em vigor do estatuto, a tomada de decisão apoiada é um instrumento competente para garantir a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência no Brasil e se as mudanças no Código Civil são suficientes para que a pessoa com deficiência possa ter o direito a liberdade, liberdade de expressão, mobilidade pessoal e vida independente.

O método de abordagem a ser utilizado será o indutivo, pois, o trabalho partirá de premissas particulares para situações gerais, e dessa forma, buscará analisar os conceitos chave e seu contexto histórico, contribuindo com novas reflexões e

perspectivas de estudo.

Como se observará ao longo do artigo, a despeito das alterações que foram significativas, há muitas coisas que podem ser melhoradas no que se refere à tomada de decisão apoiada. Uma hipótese ao problema seria se utilizar de meios que visem facilitar o acesso ao instituto, através de medidas administrativas se inspirando no sistema de apoio francês *sauvergarde de justice* ou até mesmo permitindo que o instituto seja aplicado de forma extrajudicial.

## **1 CAPACIDADE CIVIL**

A partir do nascimento com vida, a pessoa natural adquire personalidade jurídica passando a ser titular de relações jurídicas, ocorre que para o exercício pessoal dessa personalidade jurídica a pessoa precisa ter capacidade. Essa capacidade se divide em capacidade de direito e capacidade de fato.

A capacidade de direito ou gozo é a condição que todos ao nascerem com vida possuem, sem qualquer distinção, ou seja, é a aptidão genérica para aquisição de direitos e deveres, portanto, pode-se afirmar que a referência de capacidade de direito é sinônimo de personalidade no direito brasileiro, pois começa com o nascimento com vida e termina com a morte do indivíduo.

Todos possuem capacidade de direito, é válido, ainda, ressaltar que apesar de toda pessoa possuir direitos, isto é, ter capacidade de direito ou gozo, nem sempre vai poder exercê-los pessoalmente.

A capacidade de fato é a aptidão para exercer por si só, atos da vida civil. Quando uma pessoa possui tanto a capacidade de fato quanto a de direito, dispõe de capacidade plena. O menor de 16 anos tem capacidade de direitos, no entanto, não possui capacidade de fato, precisando ser representado por seus pais ou responsáveis, isto é, a capacidade de fato pode ser compreendida como sendo aquela capacidade em que o indivíduo é capaz de exercer por si só os atos da vida civil, inserindo-se aqui os conceitos de pessoa absolutamente incapaz, relativamente incapaz e capaz.

No decorrer da história o instituto da capacidade foi alterado muitas vezes, chegando a incluir a mulher casada no rol de relativamente incapazes e por muito tempo manteve a pessoa com deficiência intelectual ou mental no rol de relativa ou absolutamente incapaz, de forma tendenciosa, com intuito de proteção.

Apesar do ordenamento jurídico se preocupar em proteger as pessoas com deficiência mental ou intelectual, muitas vezes o texto legal acabava por estigmatizar a pessoa com deficiência como sendo sempre incapaz de praticar os atos da vida civil, necessitando de um processo de interdição. Consoante Schreiber (2020, p. 162) “A lógica empregada no Código Civil, segundo a qual a pessoa ou é capaz ou é incapaz (lógica do tudo ou nada), não mais se coaduna com a máxima proteção à pessoa”.

Por fim, para que realmente haja uma proteção da pessoa com deficiência é necessário buscar meios que possibilitem seu desenvolvimento pessoal, promovendo a sua inclusão e autonomia.

## **1.1 TRATAMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO ANTES DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Ao longo da história humana, a relação da sociedade com a pessoa com deficiência variou muito de cultura para cultura, mas no geral a maioria das pessoas tinha uma visão negativa sobre a deficiência, alguns povos acreditavam que era culpa do pecado dos pais, maldição ou bruxaria. As pessoas não sabiam como “justificar” a deficiência, por isso a viam como castigo divino, cada concepção estava relacionada às crenças e práticas sociais daquele determinado povo e tais costumes influenciaram séculos de preconceito e discriminação conforme Lopes (2013, p. 2). Com o passar dos anos e o avanço da ciência essa visão antiquada mudou.

Na Grécia antiga, o sacrifício de crianças com deficiência era comum e habitual, com grandes propósitos de guerrear, uma criança com deficiência se tornaria um jovem incapaz de lutar na guerra, desta forma, o Estado determinava que aquela criança não merecia viver, já que não poderiam usufruir dela, devendo ser atirada do alto de um abismo chamado “Taygetos”. (GABURRI, 2016, p. 119).

Historiadores afirmam que havia uma espécie de conselho julgador que decidiria se a criança do sexo masculino teria habilidades suficientes para ir para a guerra ou não quando crescesse.

Na Grécia antiga, mais especificamente em Esparta, as pessoas eram preparadas para a guerra. As crianças pertenciam ao Estado, cabendo ao Conselho de Anciãos examiná-las ao nascer: julgando-as fracas ou disformes, seriam atiradas do alto de um abismo de 2.400m de altitude, denominado *Taygetos*, para serem eliminadas. (GABURRI, 2016, p. 119).

No Brasil Império havia leis que regulamentavam a situação da pessoa com deficiência mental ou intelectual, incluindo institutos como a curatela que provinham das Ordenações Filipinas Portuguesas, mas não havia institutos voltados ao auxílio das pessoas com deficiência. Até 1841, quando Dom Pedro II criou o Hospício Dom Pedro II e vários outros institutos voltados ao auxílio das pessoas com deficiência visual e auditiva (GABURRI, 2016, p. 120).

Apesar do infanticídio de crianças com deficiência não ser praticado no Brasil, a exceção de algumas tribos indígenas, o Estado proibia a matrícula de pessoas com deficiências físicas nas escolas, pois a disciplina educação física era obrigatória, visto que, essas aulas tinham o objetivo de preparar os jovens para a guerra. Até que em 1950, o Estado permitiu o ingresso de pessoas cegas na educação superior (GABURRI, 2016, p.120).

Essas situações vivenciadas ao longo da história humana espalharam a crença de que a deficiência mental ou intelectual por si só traria a incapacidade. Influenciando as leis a criarem institutos para tais situações.

Não só a deficiência física é um grande vetor de preconceito, mas especialmente a deficiência mental ou intelectual provoca grande discriminação, o que faz com que a sociedade acredite que só por isso, as pessoas com deficiência devem viver sob regimes invasivos de curatela, sem poder decidir coisas a respeito de sua vida, mesmo quando há discernimento suficiente para tal ato.

Nos Códigos Civis de 1916 e 2002 havia uma grande preocupação com a proteção da pessoa com deficiência e por isso havia limitação da prática de atos da vida

civil. Segundo Requião (2016, p.5) “[...] o fundamento para a limitação via incapacidade foi o da proteção do incapaz”. Em ambos, havia limitação para prática de atos da vida civil para os absolutamente incapazes e limitação referente a certos atos para os relativamente incapazes.

Ocorre que o problema nas disposições civis tanto de 1916 quanto de 2002, no que tange a capacidade civil da pessoa com deficiência, era a presunção de que a pessoa com deficiência é absolutamente ou relativamente incapaz de forma arbitrária a prática de atos da vida civil, bastando um atestado médico que comprovasse alguma deficiência, quando na realidade, a lei não levava em consideração as capacidades e diferenças de cada pessoa e assim ficou até a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência - EPD (REQUIÃO, 2016, p. 6).

Apesar da possibilidade de se ter a interdição parcial, a interdição total era a mais aplicada e consistia apenas em um sistema de substituição da vontade, sistema esse que fazia com que a opinião da pessoa com deficiência não fosse ouvida e assim não promovendo a dignidade da pessoa humana.

Conforme preceitua Menezes:

Ainda que a lei permitisse a alternativa da interdição parcial, na qual o curador funcionaria como assistente do curatelado interdito, na maior parte dos casos, os juízes aplicavam a medida mais extrema consistente na interdição total, atribuindo àquele os poderes da representação que implicava na substituição de vontade do incapaz representado. (MENEZES, 2016, p. 33).

Pode-se afirmar que, anteriormente, a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a lei era muito generalista, de modo que não analisava circunstancialmente a pessoa, estabelecendo apenas que a pessoa poderia ser capaz de praticar os atos da vida civil ou se incapaz seria interditada, sem um instrumento intermediário de apoio.

## **1.2 MUDANÇAS ADVINDAS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA DE INCAPACIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO (LEI 13.146/2015)**

Com a entrada em vigor do EPD no Brasil, a pessoa com deficiência foi retirada do rol de incapazes. Mudança inédita que trouxe uma verdadeira reestruturação ao sistema de incapacidades. Alteração necessária, pois “deficiência não implica, necessariamente, em incapacidade” (GABURRI, 2016, p. 132).

A Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência estabeleceu que os estados partes deveriam determinar medidas que auxiliassem as pessoas com deficiência a terem mais autonomia pessoal, para isso o EPD provocou a alteração do Código Civil e inaugurou a tomada de decisão apoiada, adicionando o artigo 1.783-A ao Código Civil.

Essa medida veio como uma modalidade intermediária, ainda mantendo o instituto da interdição para casos em que a pessoa realmente não possui discernimento, lembrando-se que essas medidas se aplicam de forma excepcional, pois a regra é de que a pessoa com deficiência seja considerada plenamente capaz, ou seja, possua a capacidade de direito e de fato.

Sabe-se que durante muito tempo as pessoas com deficiência foram negligenciadas, e taxadas como meros expectadores de sua existência e não sendo autores de suas próprias vidas; e nesse sentido, as transformações alcançadas até o dia de hoje, foram e são necessárias para que as pessoas com deficiências deixassem de ser estigmatizadas como incapazes de exercer os atos da vida civil, ou seja, a nova forma de visão, contribuiu e contribui para com um tratamento mais igualitário, que promove a dignidade da pessoa humana, fundamento tão importante na Constituição Federal (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 179).

Enfim, essas alterações inéditas na teoria das incapacidades concederam a pessoa com deficiência uma vida mais independente, ao invés de simplesmente pressupor que a pessoa com deficiência é incapaz.

## **2 TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

Há 5 anos, desde a entrada em vigor do EPD, o Código Civil inovou com a introdução do artigo 1.783-A. Esse artigo permite que a pessoa com deficiência

intelectual ou sensorial se utilize da tomada de decisão apoiada. Esse instituto possibilita que a pessoa escolha duas ou mais pessoas idôneas e de sua confiança para ajudar-lhe a tomar decisões.

Está compreendido o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhe os elementos e informações necessárias para que possa exercer sua capacidade (MADALENO, 2020, p. 2137).

É um ato personalíssimo, ou seja, somente a pessoa pode decidir se quer ser apoiada ou não, esse instituto está mais centrado nas capacidades do indivíduo e visa ser um auxílio-apoio, não é uma substituição de vontade.

Conforme Madaleno (2020, p. 2137) descreve: “As medidas de apoio têm como função promover a autonomia e facilitar a comunicação, a compreensão e a manifestação de vontade da pessoa para o exercício de seus direitos”. Nesse sentido e de acordo com o artigo 1.783-A do Código Civil, o pedido de apoio será feito mediante processo judicial, o apoiado e os apoiadores deverão apresentar um termo, no qual, constará expressamente o prazo e as matérias que estarão sujeitas ao apoio, todo esse procedimento será feito respeitando a vontade e os direitos da pessoa que será apoiada.

Após a realização do pedido de apoio, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, posteriormente a oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o apoiado e os apoiadores; e somente depois de ouvi-los irá decidir sobre o caso concreto.

A tomada de decisão apoiada gerará efeitos perante terceiros, por isso, é possível que o terceiro sabendo da condição da pessoa, peça que os apoiadores contra-assinem o acordo ou contrato. Se o negócio jurídico for de risco ou capaz de causar prejuízo relevante e houver discordância entre as partes, a situação deverá ser levada ao juiz, que ouvirá o Ministério Público e decidirá sobre a situação.

De modo semelhante, se o apoiador agir de forma inadequada para com o apoiado, o mesmo poderá apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz, caso em que se a denúncia for julgada como procedente, o juiz destituirá o apoiador.

Cabe ressaltar, ainda, que caso a pessoa apoiada não queira mais o auxílio na tomada de decisão, poderá a qualquer tempo, solicitar o encerramento do acordo, da mesma forma, se procede com o apoiador, que poderá pedir para se desligar do processo de tomada de decisão apoiada.

Como visto, esse procedimento tem o objetivo de fornecer a pessoa com deficiência uma autonomia, liberdade para tomar decisões e viver sua vida. Ele também é um símbolo das mudanças que advieram do sistema de incapacidades no Código Civil; é um procedimento especial que promove autonomia, transformando o processo de interdição em exceção (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 773).

Com todas as inovações e mudanças no Código Civil, ainda assim, é um instituto que pode e deve ser melhorado para que atenda melhor as necessidades das pessoas que queiram usar.

## **2.1 A TOMADA DE DECISÃO APOIADA COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DE AUTONOMIA, LIBERDADE E INDEPENDÊNCIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL OU INTELECTUAL**

Nota-se que, apesar de já se passarem cinco anos da instituição do artigo 1783-A do Código Civil, a inovação e o objetivo de se alcançar a autonomia da pessoa com deficiência, não se realizou diametralmente, isto é, muitos entraves ainda existem. A prática legislativa, manifesta sua ineficiência ao tornar o processo extremamente judicializado, e analisando-se a situação do Brasil, no que tange ao número altíssimo de processos, judicializar esse procedimento não é nada efetivo para auxiliar as pessoas com deficiência a alcançarem maior autonomia e vida independente (SCHREIBER, 2020, p. 1340).

A medida é desnecessariamente burocrática e apesar do Estatuto falar inúmeras vezes que a pessoa com deficiência é capaz de decidir por si mesmo, tanto que a tomada de decisão apoiada é medida personalíssima, na prática não se mostra dessa forma, já que, tem como critério a oitiva do Ministério Público e há um excessivo

controle do juiz, o que é incongruente, pois a pessoa é capaz (SCHREIBER, 2020, p. 1340).

Parece correto afirmar que é muito mais prático para a pessoa com deficiência que é capaz, utilizar outros instrumentos menos burocráticos e mais econômicos que a tomada de decisão apoiada, que apesar de ser uma medida tão promissora, semelha ser natimorta.

Assim afirma Tartuce:

[...] sua eficiência prática fica em dúvida, pois a pessoa com deficiência pode fazer uso de uma simples procuração para atribuição de poderes, já que é totalmente capaz no atual sistema. Sendo assim, por que faria a opção pela tomada de decisão apoiada, que é medida judicial e com vários entraves burocráticos? (TARTUCE, 2020, p. 141).

Outra situação questionável é no §5º do artigo 1783-A do Código Civil, quando descreve que é possível que terceiros solicitem que os apoiadores contra-assinem contratos ou acordos que o apoiado esteja fazendo. Segundo Schreiber (2020, p. 1342) “[...] a exigência da tal contra-assinatura provavelmente acabará por se tornar praxe”. Pois, possivelmente terceiros que venham a ter negócios jurídicos com pessoa com deficiência em situação de apoio, vão exigir a contra-assinatura, para de alguma forma se sentirem mais seguros.

O instituto da tomada da decisão apoiada, que objetiva consagrar a premissa de que a pessoa com deficiência é capaz, não consegue, pois soa como uma assistência mascarada e conseqüentemente pode continuar a estimular comportamentos preconceituosos, mantendo a visão de que a pessoa com deficiência continua não podendo tomar decisões por si mesmo, por não ter o discernimento necessário, sempre necessitando que um apoiador/curador dê o aval. (SCHREIBER, 2020, p. 1342). Assim descreve Schreiber:

O § 5º do art. 1.783-A estimula a preconceituosa “suspeita” daqueles que contratam com a pessoa com deficiência, que agora poderão exigir a assinatura de outra pessoa como se a dela não valesse por si só – ao contrário do que pretendeu o Estatuto ao declarar a pessoa com deficiência capaz. (SCHREIBER, 2020, p. 1342).

Ou seja, terceiros podem impor que a pessoa com deficiência recorra à tomada de decisão apoiada, única e exclusivamente com o intuito de que os apoiadores contra-assinem negócios jurídicos. Dessa forma, o objetivo da Tomada de Decisão Apoiada resta desfigurado. “Voltaria, assim, a pessoa com deficiência à velha incapacidade, só que agora por via oblíqua, aberta pelo próprio Estatuto que deveria defendê-la (SCHREIBER, 2020, p. 1343).”

É necessário buscar melhorias e adequações para atender melhor as pessoas com deficiência. Todas as pessoas, independentemente de suas circunstâncias têm direitos e garantias, e o Estado tem o dever de buscar melhorias para promover inclusão, conforme disposto na Constituição Federal. (LENZA, 2019, p. 2316).

As mudanças no Código Civil e a entrada da tomada de decisão apoiada no ordenamento jurídico brasileiro foram significativas, pois, tiraram a pessoa com deficiência do rol de absolutamente incapazes, garantindo mais independência à pessoa com deficiência, no entanto ainda há um longo caminho a percorrer na busca de mais igualdade e inclusão.

## **CONCLUSÃO**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe grandes inovações ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial a mudança no que tange a teoria das capacidades, essa modificação foi fundamental para que a pessoa com deficiência obtivesse mais autonomia e liberdade, e também para desconstruir paradigmas falsos de que a deficiência por si só é critério de incapacidade.

Através do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil foi alterado e retirou a possibilidade de um adulto ser absolutamente incapaz, passando a observar a pessoa com deficiência como indivíduo participante na sociedade, buscando uma visão mais distinta da pessoa com deficiência, pois, cada um é diferente e deve ser considerado sob suas circunstâncias individuais.

Outra mudança significativa foi à criação da tomada de decisão apoiada, deixando o processo de interdição como medida excepcional. Muitos países já aplicam

procedimentos parecidos com a tomada de decisão apoiada do Brasil, e apesar de ser um instituto tão promissor para garantir mais independência e liberdade à pessoa com deficiência, infelizmente não alcança seu objetivo, pois não se mostra viável processualmente, devido ao seu excesso instrumental, ou seja, o procedimento é extremamente burocrático e judicializado.

Por ser um mero auxílio tornar-se-ia mais usual se não fosse tão judicializado, a exemplo do *Sauvegarde de justice*, sistema de apoio francês, que se dá por meio de provimento administrativo, sem necessidade de processo judicial, conforme descreve Schreiber (2020, p. 1341), pois, o judiciário brasileiro, do modo que opera atualmente, acumula um número volumoso de processos, o que não torna a medida acessível, pois há inúmeros empecilhos na sua aplicação.

Outra saída poderia ser permitir que o instituto seja feito de forma extrajudicial, assim como no divórcio que a depender do caso pode ser feito em cartório ou qualquer outra medida que torne o instituto mais tangível.

É possível concluir que a despeito das mudanças serem extremamente positivas, sempre é possível aperfeiçoar os institutos já existentes, com o intuito de trazer melhorias às vidas das pessoas, sejam elas pessoas com deficiências ou não. Se essas melhorias se concretizarem a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá obter maior autonomia e independência.

## REFERÊNCIAS

GABURRI, Fernando. Capacidade e Tomada de Decisão Apoiada: Implicações do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Direito Civil. **Revista de Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, n. 13, v. 7, p. 118-135, 26 de jun. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/304>>. Acesso em: 1 de jun. de 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil, volume 6: Direito de Família**, 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil, volume 1: parte geral**, 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES, Gustavo Casimiro. O preconceito contra o deficiente ao longo da história. **Efdeportes.com**, Buenos Aires, n. 176, v.17, p. 1- 10, jan. 2013. Disponível em: <<https://www.efdeportes.com/efd176/o-deficiente-ao-longo-da-historia.htm>>. Acesso em: 30 de jun. de 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de inclusão (lei n. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, n. 03, v. 9, p. 31-57, 10 de ago. 2016. Disponível em: <<https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/53>>. Acesso em: 1 de jun. de 2020.

REQUIÃO, Maurício. As mudanças na Capacidade e a Inclusão da Tomada de Decisão Apoiada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, n.03, v. 6, p. 37-54, 31 de mar. 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**, 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**, 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

# ACESSIBILIDADE NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

ACCESSIBILITY IN THE WORKING ENVIRONMENT FOR PERSONS WITH  
DISABILITIES

**Jéssy Borges Ferracioli**

Pós Graduada em Processo Civil, Direito Civil, Direito do Consumidor pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC); Possui graduação em Direito pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR); Advogada.  
E-mail: [jessyborges25@gmail.com](mailto:jessyborges25@gmail.com)

**Resumo:** O artigo discorre sobre acessibilidade e inclusão social no ambiente de trabalho. Vale mencionar que os direitos inerentes às pessoas com deficiência apenas foram inseridos em dispositivos legais no século XX. A partir de então o Estado passou adotar medidas afirmativas em prol das pessoas com deficiência a fim de inseri-las em sociedade, e possibilitar seu ingresso no mercado de trabalho. Contudo, até os dias atuais as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida são vítimas de preconceito por parte da coletividade. Em 2015 foi instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência visando garantir a acessibilidade e inclusão pessoa com deficiência na sociedade, além de conferir direitos e obrigações. O Brasil sempre adotou o sistema de cotas em relação ao emprego para as pessoas com deficiência, embora haja previsão legal que obriga as empresas e até mesmo o Poder Público a empregarem essas pessoas, seja através de processo seletivo ou concurso público, ainda há certa resistência por parte das empresas privadas no ato da contratação.

**Palavras-chave:** inclusão social. Trabalho. Acessibilidade. Preconceito.

**Abstract:** The article discusses accessibility and social inclusion in the workplace. It is worth mentioning that the rights inherent to people with disabilities were only inserted into legal provisions in the 20th century. From then on, the State started to adopt affirmative measures in favor of people with disabilities in order to insert them into society, and make it possible for them to enter the labor market. However, even today, people with disabilities or reduced mobility are victims of prejudice on the part of the community. In 2015, the Statute for Persons with Disabilities was created to ensure accessibility and inclusion of people with disabilities in society, in addition to conferring rights and obligations. Brazil has always adopted the quota system in relation to employment for people with disabilities, although there is a legal provision that obliges companies and even the government to employ these people, whether through a selection process or public tender, there is still some resistance by private companies at the time of hiring.

**Keywords:** Social inclusion. Job. Accessibility. Preconception.

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo trata sobre a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade e possibilidade de ingresso no mercado de trabalho com igualdade de oportunidades em relação às demais pessoas.

As pessoas com deficiência enfrentam preconceitos em relação a sua condição, desde a Antiguidade até os dias atuais, embora, hoje, haja um amplo amparo legal de proteção para a pessoa com deficiência.

No mercado de trabalho não é diferente, pois a pessoa com deficiência encontra dificuldade de alcançar uma oportunidade de emprego com igualdades de condições em relação às outras pessoas.

Há previsão legal que obriga as empresas a preencher o quadro de funcionários com um percentual mínimo destinado as pessoas com deficiência, e também, há previsão na Constituição Federal de ingresso desses indivíduos em carreiras públicas.

Mesmo com todo suporte legislativo, que assegura à pessoa com deficiência a oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, ainda existe preconceito no processo de seleção e na contratação dessas pessoas.

O Brasil adotou o Estatuto das Pessoas com Deficiência com objetivo de promover a inclusão social pessoa com deficiência na sociedade, além de trazer conceitos, direitos e obrigações a esse grupo de pessoas.

O Código Civil também alterou a capacidade postulatória do deficiente mental e da pessoa com discernimento reduzido, que era considerado como relativamente incapaz, necessitando de assistência para a prática de todos os atos civis. Com a alteração do Código Civil, foi garantida a capacidade plena para esses indivíduos.

O Artigo também aborda o conceito de acessibilidade previsto no Estatuto, que trata sobre a possibilidade da pessoa com deficiência ou de pessoa com mobilidade reduzida de usufruir espaços mobiliários, equipamentos urbanos, transportes, tecnologias e outros serviços abertos ao público.

## **1 INCLUSÃO SOCIAL**

Historicamente as pessoas com deficiência eram excluídas da sociedade, como, por exemplo, a segregação dos leprosos mencionada em passagens bíblicas e o descarte de pessoas com problemas físicos na sociedade ateniense.

As pessoas com deficiência só tiveram seu reconhecimento perante a coletividade após o século XX. Percebe-se, portanto que a discriminação em relação a essas pessoas é de longa data. A partir disso, houve a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade e a garantia de direitos referente à educação, moradia, lazer e trabalho.

Segundo Lemos, no século XXI houve o fortalecimento da inclusão da pessoa com deficiência:

No século XXI, houve o fortalecimento do paradigma de inclusão, tendo a Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), da Organização das Nações Unidas (ONU), em 2007, reforçado a necessidade de o Estado superar barreiras físicas, educacionais e culturais para a necessária igualdade da PCD. (LEMOS, 2017).

O Estado passou a adotar medidas afirmativas para abolir as barreiras que dificultavam o dia a dia das pessoas com deficiência, de forma que a sociedade passou a aceitá-las em seu meio.

Embora o Estado tenha incluído a pessoa com deficiência no meio social, tratando-o como sujeito de direito em situação de igualdade como qualquer outro, as ações afirmativas devem ser promovidas pelo Estado em conjunto com a sociedade, dando todo o suporte necessário a esse indivíduo, não bastando apenas à distribuição de programas assistenciais.

Ou seja, a pessoa com deficiência é um indivíduo com uma maior vulnerabilidade em relação aos outros, além de ser vítima de preconceito pela sociedade, necessitando de ações afirmativas por parte do Estado e da coletividade.

Segundo Lemos, as pessoas com deficiência tiveram seus direitos reconhecidos no ordenamento brasileiro há pouco tempo:

A inclusão da PCD no ordenamento jurídico, como sujeito de direito e obrigações e como corolário dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana é recente no Brasil e vem ganhando protagonismo após uma trajetória de batalhas, marcada por forte preconceito derivado de séculos de discriminação e segregação. (LEMOS, 2017).

Entre os anos de 1957 e 1993, algumas campanhas a nível nacional foram adotadas em prol da inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, através de políticas educacionais.

A legislação brasileira também adotou dispositivos legais visando atender as necessidades da pessoa com deficiência. Como ocorreu com a alteração do Código Civil sobre a capacidade civil prevista em seu artigo 4º:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) .

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

~~I - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;~~

~~III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;~~

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

IV - os pródigos”.

Antes da alteração legislativa, as pessoas que por deficiência mental tinham discernimento reduzido eram consideradas como relativamente incapazes, ou seja, dependiam de assistência de outra pessoa para praticar os atos da vida civil.

Com a alteração do dispositivo as pessoas com deficiência mental foram excluídas do rol dos relativamente incapazes não necessitando, portanto, da figura do assistente para exercer atos civis.

Sob esse aspecto, a lei 13.146 de 2015 (Estatuto das pessoas com deficiência) instituiu a inclusão das pessoas com deficiência, visando “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”, conforme dispõe seu artigo 1º.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência também traz a definição da pessoa com deficiência em seu artigo 2º:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação

com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a pessoa com mobilidade reduzida é descrita no artigo 3º, IX, da lei 13.146/2015, como:

Aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso.

Nota-se que há uma preocupação da Lei em incluir a pessoa com deficiência na sociedade, munido de direitos e garantias fundamentais, além de apresentar conceitos e obrigações.

Há ainda, no texto da lei, penalidades decorrentes de crimes e infrações administrativas.

Os mecanismos conferidos pela Lei são facultativos a pessoa com deficiência, ou seja, as medidas afirmativas são garantias previstas pela legislação, mas não há uma obrigatoriedade para fruição dos benefícios concedidos. Neste aspecto dispõe o artigo 4º, § 2º, “a pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa”.

O consentimento é um fato de grande relevância tratado no Estatuto da Pessoa com Deficiência, vez que procedimentos médicos e tratamentos hospitalares só poderão ser executados mediante manifestação de vontade da pessoa com deficiência, entretanto, quando verificada situações de risco de vida a intervenção médica poderá ocorrer sem o consentimento da pessoa com deficiência.

Com advento da Lei 13.146/2015, a pessoa com deficiência ganhou na sociedade, podendo praticar atos que até então dependiam da assistência de outra pessoa, passando a integrar a comunidade em condição de igualdade em relação aos demais.

## **2 ACESSIBILIDADE**

A acessibilidade é um conceito trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência que prevê a possibilidade da pessoa com deficiência utilizar espaços mobiliários e urbanos, transporte, e sistemas de tecnologia com autonomia e segurança.

Para tanto é necessário investimento por parte do Poder Público em projetos que visem garantir à acessibilidade a pessoa com deficiência. Nesse sentido, entende Coelho:

A acessibilidade prevista na lei [13.146](#) de 2015, revigora a importância da aprovação de financiamento pelo poder público em projetos que contribuam para a acessibilidade de um direito garantido à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida de viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. (COELHO, 2018)

O direito à acessibilidade demanda de aperfeiçoamento de normas técnicas para a confecção de produtos e serviços com padrões acessíveis à pessoa com deficiência, de modo que garantam maior autonomia, segurança e conforto àqueles que usufruam desses recursos.

Além do preconceito como já destacado anteriormente, as pessoas com deficiência também se deparam com barreiras do dia a dia, que nada mais são que algum obstáculo ou comportamento que impeçam a sua participação na comunidade. Neste sentido discorre Coelho:

O poder público deve, portanto, criar propostas de incentivo no sentido de possibilitar a melhoria da qualidade de vida dos deficientes, o governo deve garantir aos portadores de necessidades especiais a tecnologia assistida que visa desenvolver planos de medidas com a finalidade de obter Recursos e Serviços que promovam vida independente e inclusão social, estratégias e práticas concebidas e aplicadas para diminuir os problemas encontrados pelos indivíduos com deficiências. (COELHO, 2018)

A pessoa com deficiência se depara com muitos obstáculos, como, por exemplo, as barreiras arquitetônicas presentes em edifícios públicos e privados; o acesso a transporte coletivo e canais de comunicação; a dificuldade na obtenção de informações através da linguagem de sinais e da escrita em braille; dificuldade na realização de atividades diárias e envolvimento nas políticas públicas e a falta de inclusão social devido à falta de sensibilização da sociedade em geral.

As pessoas com deficiência possuem limitações funcionais de natureza distinta, requerendo, portanto, recursos de acessibilidade a fim de possibilitar a participação plena na sociedade com igualdade de oportunidade no mercado de trabalho e no ensino. Além do mais, a Lei confere a pessoa com deficiência o direito ao voto e a possibilidade de ser votado.

O Estatuto também prevê a obrigatoriedade, de inclusão digital das pessoas com deficiência, aos sítios de internet que veiculam comercialização virtual, anúncios publicitários, e instituições de ensino virtuais.

Em relação à moradia é previsto percentual de construção de casas de no mínimo 3% acessíveis às pessoas com deficiência, quando contarem com recursos oriundos de programas habitacionais.

### **3 DIREITO AO TRABALHO PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

No Brasil foi adotado o sistema de cotas para pessoa com deficiência definido na lei 8.213/91, que assegura o direito ao trabalho a qualquer pessoa que sofrer impedimento de longo prazo para realizar habilidades consideradas como normais.

De acordo com o que estipula o artigo 93 da lei 8.213/91, “a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas”. A proporção, portanto, se dá de acordo com o número de funcionários da empresa.

Embora, a lei 8.213/91 traga percentual de contratação de pessoas com deficiência, as empresas devem adequar o ambiente de trabalho para atender as necessidades da pessoa com deficiência através da tecnologia assistiva ou ajuda técnica.

A tecnologia assistiva nas palavras de Sartoretto e Bersch compreende:

É um termo ainda novo, utilizado para identificar todo o arsenal de Recursos e Serviços que contribuem para proporcionar ou ampliar

habilidades funcionais de pessoas com deficiência e conseqüentemente promover Vida Independente e Inclusão. (SARTORETTO e BERSCH, 2020)

Isto é, a tecnologia assistiva confere maior independência à pessoa com deficiência, além da inclusão social e qualidade de vida, ampliando a esfera de conhecimento, habilidades e mobilidade da pessoa com deficiência.

O preconceito em relação à pessoa com deficiência prevalece no mercado de trabalho mesmo com a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Somando a isso, a falta de estrutura fornecida pelo Poder Público quanto aos meios de acessibilidade pessoa com deficiência.

O trabalho para a pessoa com deficiência é algo muito benéfico, pois traz autoestima, sensação de independência, valorização do ser humano e motivação. Isso é muito satisfatório para toda a sociedade, já que aos poucos a barreira do preconceito vai dando espaço para aceitação da pessoa com deficiência no meio social.

Neste sentido, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional adotaram dispositivos legais de inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. Como exemplo, podemos citar o artigo 7º, inciso XXXI, que prevê “a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”.

Ou seja, a pessoa com deficiência tem os mesmos direitos que os demais quanto à admissão no emprego e a remuneração.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso VIII, também prevê a contratação de servidores públicos com deficiência. O dispositivo destaca a possibilidade de inscrição em concurso público com igualdade de condições em relação aos outros inscritos, desde que a atribuição do cargo seja compatível com a deficiência da pessoa, reservando o mínimo de 5% das vagas as pessoas com deficiência.

Como já mencionado o Brasil adotou o sistema de cotas para as empresas na contratação de funcionários com deficiência, também há previsão de sanções por práticas discriminatórias como discorre Fujii:

Independentemente do preenchimento das cotas previstas na lei 8.213, o sistema jurídico veda práticas discriminatórias de acesso ou manutenção de empregado (art. 7º, XXX, CF; art. 373-A, CLT, Lei 9.029/95), chegando, além de outras sanções, a caracterizar crime com pena de detenção de 1 a 2 anos e multa. (FUJII, 2014)

A participação da pessoa com deficiência nos quadros de funcionários das empresas é limitada, embora haja previsão legal para a sua inclusão no mercado de trabalho, o que se verifica, portanto, é a falta de estímulos e ações que viabilizem a formação, habilitação, reabilitação e inclusão de pessoas com deficiência na obtenção de emprego.

Diante deste cenário, o Estatuto da Pessoa com Deficiência traçou disposições gerais sobre o direito ao trabalho a pessoa com deficiência em seu artigo 34:

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

Também é previsto no Estatuto a vedação de condutas discriminatórias nas etapas de seleção, admissão, contratação, exame admissional, promoção de cargo, reabilitação profissional e permanência no trabalho. Além de garantir a pessoa com deficiência a participação em cursos e treinamentos, planos de carreira, prêmios, incentivos profissionais e igualdade de oportunidades dentro da empresa.

Nos termos da Constituição Federal a assistência social será prestada a quem dela precisar independente de contribuição para a seguridade social, tendo como um dos objetivos a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência.

Neste sentido, a lei 8.213/1991 dispõe em seu artigo 89:

A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) educação e de (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Ou seja, as empresas podem admitir pessoas com deficiência independente de processo de habilitação ou reabilitação, se restar comprovado à capacidade da pessoa com deficiência para executar função ou cargo.

De acordo com a Relação Anual de Informações Sociais (Rais), no ano de 2016, constava que 400 (quatrocentas) mil pessoas com deficiência estavam empregadas, e deste número 270 (duzentas e setenta) mil eram formados no ensino médio, ou no ensino superior incompleto ou no ensino superior completo.

O número de 400 mil (quatrocentas) pessoas representa 0,9% de pessoas com deficiência contratadas com carteira assinada. Pois, segundo censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE há cerca de 45 (quarenta e cinco) milhões de pessoas com deficiência no país.

Outro ponto que merece destaque é o tipo de deficiência da pessoa, pois esse fator é levado em consideração na contratação do pessoal, já que as empresas dão preferência para àqueles que detêm deficiência considerada leve em face daqueles com deficiência grave. Por exemplo, uma pessoa que é parcialmente cega tem vantagem em relação a uma pessoa totalmente cega.

Isso nos remete a ideia do preconceito em relação às pessoas com deficiência devido à dificuldade de ingresso no mercado de trabalho, já que além do preconceito em si se leva em consideração o tipo da deficiência da pessoa na hora da contratação.

As empresas que contratam pessoas com algum tipo de deficiência se destacam no cenário internacional, pois ganham maior visibilidade e seriedade em relação aos consumidores e fornecedores.

Portanto, as empresas ganham maior credibilidade nas tratativas comerciais já que se trata de empresas politicamente corretas.

## **CONCLUSÃO**

O Brasil adotou o sistema de cotas para o ingresso no mercado de trabalho das pessoas com deficiência ou pessoas reabilitadas. A lei 8.213/91, portanto estipula o percentual mínimo de contratação para as empresas.

As pessoas com deficiência se deparam com grandes desafios perante a sociedade, como, por exemplo, as barreiras e atitudes ou comportamentos que podem ser um obstáculo, além da dificuldade de inclusão social e oportunidade de emprego com igualdade de condições em relação às demais pessoas.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é um marco importante para as pessoas com deficiência ou pessoas com mobilidade reduzida, pois no diploma há garantias, obrigações e direitos conferidos a esses indivíduos.

O acesso ao trabalho traz dignidade e valorização do ser humano, sendo fundamental para a pessoa com deficiência, o qual sempre foi vítima de preconceito por parte da coletividade.

De acordo com estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, apenas 0,9% das pessoas com deficiência tinham acesso ao trabalho formal no ano de 2016. Tal fator causa preocupação, pois as pessoas com deficiência, em tese, possuem capacidade postulatória plena.

Neste sentido, se faz necessário que os conceitos trazidos pelo Estatuto sejam colocados em prática, como, se pode citar o uso da tecnologia assistiva, a concepção de produtos e equipamentos acessíveis às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em especial no ambiente de trabalho.

Ou seja, tanto o Poder Público como as empresas devem garantir acesso ao trabalho e possibilidade de desenvolvimento e crescimento para as pessoas que possuem alguma deficiência dentro do local de trabalho, visando à inclusão social, a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 26 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. Código Civil (2002). **LEI N ° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em 19 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015). **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em 19 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. Planos de Benefícios da Previdência Social e outras providências (1991). **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em 23 de junho de 2020.

COELHO, Alexandre. **Breve Resumo da LEI 13.146/2015, Estatuto da pessoa com deficiência**. 2018. Disponível em: <<https://alexandrecoelho.jusbrasil.com.br/artigos/549062377/breve-resumo-da-lei-13146-2015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>>. Acesso em 18 de junho de 2020.

FUJI, Felipei. **Direito da pessoa com deficiência ao trabalho - aspectos da proteção legal**. 2014. Disponível em: <<https://felipefuji.jusbrasil.com.br/artigos/150948954/direito-da-pessoa-com-deficiencia-ao-trabalho-aspectos-da-protecao-lega>>. Acesso em 21 de junho de 2020.

LEMOS, Rafael Diogo Diógenes. **Direito ao trabalho como elemento de inclusão social da pessoa com deficiência: Análise da Lei no 13.146/2015**. 2017. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril\\_v54\\_n214\\_p153.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p153.pdf)>. Acesso em 15 de junho de 2020.

SARTORETTO, Mara Lúcia. BERSCH, Rita. **O que é Tecnologia Assistiva?** 2020. Disponível em: <<https://www.assistiva.com.br/tassistiva.html#:~:text=Tecnologia%20Assistiva%20%C3%A9%20um%20termo,promover%20Vida%20Independente%20e%20Inclus%C3%A3o>>. Acesso em 26 de junho de 2020.

# NEGÓCIOS JURÍDICOS PÚBLICOS E A PARTICIPAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PUBLIC LEGAL BUSINESS AND THE PARTICIPATION OF CIVIL SOCIETY  
ORGANIZATIONS IN THE EFFECTIVENESS OF THE RIGHTS OF THE  
BRAZILIAN INCLUSION LAW

**Rodolfo Carvalho Neves dos Santos**

Mestrando no Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Professor de Direito nas Faculdades do Centro do Paraná (UCP). Advogado.

E-mail: [rodolfo@carvalhoneves.adv.br](mailto:rodolfo@carvalhoneves.adv.br)

**Resumo:** Avalia-se a participação das organizações da sociedade civil na efetivação dos direitos previstos na Lei Brasileira de Inclusão através dos negócios jurídicos públicos. A partir de revisão bibliográfica acerca do princípio da progressividade social e da teoria crítica dos direitos humanos pretende-se demonstrar a existência de novas formas de parceria público-privada que podem servir de instrumentos jurídicos capazes de efetivar os direitos da pessoa com deficiência através da práxis. Teve-se como resultado a possibilidade de utilização de uma rede de normas jurídicas protetivas da pessoa com deficiência na proposição de políticas públicas através do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, inclusive, no âmbito do Município de Londrina, em razão da atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Palavras-chave:** Negócios jurídicos públicos; Organização sociedade civil; Lei Brasileira de Inclusão.

**Abstract:** The participation of civil society organizations in evaluating the rights provided for in the Brazilian Inclusion Law through public legal affairs is evaluated. Based on a bibliographic review about the principle of social progressivity and the critical theory of human rights, it is intended to demonstrate the existence of new forms of public-private partnership that can serve as legal instruments capable of realizing the rights of people with disabilities through praxis. . The result was the possibility of using a network of protective legal rules for people with disabilities in proposing public policies through the Procedure of Expression of Social Interest, including within the scope of the Municipality of Londrina, due to the work of the Municipal Council Rights of Persons with Disabilities.

**Keywords:** Public legal affairs; Civil society organization; Brazilian Inclusion Law.

## INTRODUÇÃO

O trabalho tem como tema geral a participação da sociedade civil no controle, proposição e realização de políticas públicas junto ao Estado. Coloca-se como problema de que modo o princípio da progressividade social e da vedação ao retrocesso derivados dos diplomas internacionais e nacionais de proteção aos direitos da pessoa com deficiência são respeitados.

A hipótese é que a teoria tradicional dos direitos humanos não é capaz garantir a plena efetivação dos direitos inscritos nas normas jurídicas voltadas à proteção da pessoa com deficiência, exigindo-se uma reavaliação da forma como os direitos fundamentais são encarados enquanto teoria, bem como, reiterando o caráter da práxis nessa efetivação.

Dessa correlação entre problema e hipótese traça-se como objetivo demonstrar a existência de novas formas de parceria público-privada podem servir de instrumentos jurídicos capazes de efetivar tais direitos sociais através da práxis, denotando em uma nova abordagem tanto dos direitos humanos quanto do princípio da progressividade social, na medida em que se resgata o caráter político da sua efetivação.

Para tanto, no primeiro tópico avalia-se a teoria crítica dos direitos humanos a partir de revisão bibliográfica de André Luiz Machado, além de outros autores que propõe o estudo dos direitos fundamentais a partir do elemento práxis. No segundo tópico, debruçou-se sobre os negócios jurídicos públicos pretendendo-se identificar a possibilidade de sua utilização para fins de promoção de políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos circunscritos na Lei Brasileira de Inclusão, de tal modo que a práxis dos movimentos sociais e organizações da sociedade civil fossem capazes de protagonizar a efetivação desses direitos.

Ao final, avaliou-se as condições de possibilidade de uma teoria crítica dos direitos humanos e da efetivação dos direitos sociais da pessoa com deficiência através dos negócios jurídicos públicos no âmbito do Município de Londrina

## **1 O PRINCÍPIO PROGRESSIVIDADE SOCIAL E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO A PARTIR DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS**

O princípio da progressividade e do não retrocesso social surgem em decorrência do processo histórico do período pós-guerra, que representou uma descrença no otimismo proposto pela modernidade e racionalismo/iluminismo. Para evitar o retorno à barbárie do período pós guerra realizou-se um arranjo institucional para evitar uma “nova hecatombe mundial”, de onde se derivam Pactos, Tratados e Declarações Internacionais de Direito Humanos responsáveis pela instituição do princípio da progressividade no âmbito dos direitos humanos. (MACHADO, 2011).

É nesse contexto de progresso social e impedimento de retrocessos através de diplomas jurídicos internacionais que se insere, mais recentemente, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Este diploma também revela seu objetivo de promoção e proteção de direitos humanos na medida em que busca “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”, como afirmado em seu artigo 1. (BRASIL, 2009).

Relembre-se que a Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, em decorrência de sua aprovação pelo rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal através do Decreto Legislativo n. 186 de 2008.

Todavia, ainda que estejam positivados tanto os princípios da progressividade, quanto os direitos fundamentais em questão, a realidade demonstra resistência a sua implementação., muitas vezes motivada pela existência de conflitos de projetos políticos entre acumulação de capital x emancipação igualitária. Nessa disputa de projeto político, os direitos sociais encontram-se no centro, que passam a enfrentar sérias dificuldades para efetivação, principalmente pela crise do Estado de Bem-Estar Social na atualidade e o processo da globalização. (MACHADO, 2011).

Fato é que a hegemonia do neoliberalismo no período pós-guerra fria e o processo de globalização com tendência neoliberal implicou no desmonte do Estado de bem-estar social o que gerou uma vinculação, encampada inclusive pela dogmática jurídica, da efetivação dos direitos sociais a depender do crescimento econômico, como se fossem normas programáticas. (MACHADO, 2011). Enzo Bello, Gilberto Bercovici e Marco Mont'Alverne Barreto Lima utilizam-se da expressão “ilusão do dirigismo constitucional” para se referirem a esta problemática (BELLO, et. al, 2019).

Ao se referir ao dirigismo constitucional de Canotilho, os autores ressaltam que esta categoria “está ligada à defesa da mudança da realidade pelo direito. O sentido e o objetivo da constituição dirigente é o de dar força e substrato jurídico para a mudança social” (BELLO, et. al, 2019, p. 1.771), todavia, a crítica dos autores é que esta mudança social ficaria reduzida à suficiência do texto constitucional para realização das mudanças sociais. Ou seja, para efetivação do princípio da progressividade social, bastaria a implementação da norma constitucional, a-historicizando o aspecto de luta política em sua efetivação: esta seria a grande ilusão. É o que se lê:

A grande ilusão que a teoria da constituição dirigente trouxe ao constitucionalismo pós 1988 foi a do instrumentalismo constitucional. A teoria da constituição dirigente é uma teoria da constituição autocentrada em si mesma, uma teoria “auto suficiente” da constituição. Ou seja, criou-se uma teoria da constituição tão poderosa, que a constituição, por si só, resolve todos os problemas. O instrumentalismo constitucional é, desta forma, favorecido: acredita-se que é possível mudar a sociedade, transformar a realidade apenas com os dispositivos constitucionais. Consequentemente, o Estado e a política são ignorados, deixados de lado. A teoria da constituição dirigente, portanto, é uma teoria da constituição sem teoria do Estado e sem política. E o paradoxal é que a constituição só pode ser concretizada por meio da política e do Estado. (BELLO, et. al, 2019, p. 1.773)

É curioso se pensar que o discurso da suficiência da norma positivada para garantia do direito fundamental, relaciona-se à forma como a própria história dos direitos fundamentais é contada. Segundo Walter Benjamin, a história da forma tradicional como é contada, sujeita à linearidade, harmonia e concatenação dos acontecimentos (historicismo positivismo), se mostra como violência, dominação e catástrofe, se fazendo por história dos vencedores, onde na narrativa histórica, o passado é apresentado como algo pronto e são excluídas outras tantas perspectivas históricas que acabaram por não se impor (FONSECA, 2010, p. 152-156).

Walter Benjamin apresenta a figura do anjo da história (Angelus Novus) como representação dessa violência:

Há um quadro de Klee intitulado Angelus Novus. Representa um anjo que parece preparar-se para se afastar de qualquer coisa que olha fixamente. Tem os olhos esbugalhados, a boca escancarada e as asas abertas. O anjo da história deve ter esse aspecto. Voltou o rosto para o passado. A cadeia de fatos que aparece diante dos nossos olhos é para ele uma catástrofe sem fim, que incessantemente acumula ruínas sobre ruínas e lhas lança aos pés. Ele gostaria de parar para acordar os mortos e reconstituir, a partir dos seus fragmentos, aquilo que foi destruído. Mas do paraíso sopra um vendaval que se enrodilha nas suas asas, e que é tão forte que o anjo já não as consegue fechar. Esse vendaval arrasta-o imparavelmente para o futuro, a que ele volta as costas, enquanto o monte de ruínas à sua frente cresce até o céu. Aquilo a que chamamos o progresso é este vendaval. (BENJAMIN, 2013, p. 14)

Para Michael Lowy (2005, p. 92) o que Walter Benjamin pretende através desta tese sobre conceito de história é “inverter essa visão da história, desmistificando o progresso e fixando um olhar marcado por uma dor profunda e inconsolável – mas também uma profunda revolta moral – nas ruínas que ele produz”. Ou seja, ao repensar a história, deixa de conceber o progresso como algo natural, inevitável, derivado de um processo de desenvolvimento social e histórico irresistível, “Benjamin critica explicitamente essa conduta positivista, “naturalista”, do evolucionismo histórico”. (LOWY, P. 93).

É por este motivo que, ao pretender fazer um “balanço” dos cinco anos de efetivação do Estatuto da Pessoa Com Deficiência no Brasil, diploma normativo que regulamenta a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil, deixa-se de lado o comum introito de historicidade linear dos diplomas jurídicos normativos que, juntamente ao Estatuto, constituem a rede jurídica de amparo à pessoa com deficiência. Isto, pois, o “vendaval” da história benjaminiano que se revela como progresso (e barbárie) se mimetiza também na história do direito, o que poderia implicar na “grande ilusão” (BELLO, et. al, 2019) da suficiência destes instrumentos como garantidores da mudança social.

A história contada a partir de uma visão de desenvolvimento naturalista, possivelmente, poderia implicar na mesma crítica sofrida pelo dirigismo contatual à

Convenção, ou seja, como algo a-historicizado, retirando o aspecto da necessidade de atuação política social para efetivação dos direitos lá concebidos. E mais, poderia também engendrar uma compreensão do estado atual de enfraquecimento dos direitos sociais pela globalização, pelo neoliberalismo e pela disputa ideológica em sua eficácia como algo inelutável, produto inevitável do desenrolar histórico. E complementa, no mesmo sentido, Rosillo Martinez (2016, p. 723):

Esta postura “encadena” la reflexión de derechos humanos a los acontecimientos históricos concretos en que se generaron por primera vez los órdenes jurídicos que los positivizaron de manera expresa, y descalifica a priori cualquier praxis o discurso que vaya más allá o se contraponga a los presupuestos que dieron origen a dichos acontecimientos. Son aquellas posturas que, más allá de aceptar la matriz histórica, consideran que sólo desde los postulados teóricos originarios es que puede hablarse de derechos humanos; es decir, si una teoría, reflexión o praxis –sea en lo jurídico, en lo político o en lo ético– no asume los valores de la Modernidad hegemónica entonces no se puede estar hablando de derechos humanos. (MARTINEZ, 2016, p. 723)

Por tais motivos, se faz urgente uma crítica à concepção liberal hegemônica dos direitos humanos, assim como proposto por Andre L. Machado, inspirado em Herrera Flores (2011, p. 54, 2011) e uma reformulação da própria história do direito (FONSECA, 2010, p. 159), na medida em que, assim como o Anjo da História de Benjamin, deve-se ter o desejo de sempre “parar, cuidar das feridas das vítimas esmagadas sob os escombros amontoados” mesmo que tempestade que nos “leva inexoravelmente à repetição do passado: novas catástrofes, novas hecatombes, cada vez mais amplas e destruidoras” (LOWY, 2005, p. 90).

Para Machado (2011), uma das formas de se garantir a concretização do princípio da progressividade e da vedação ao retrocesso social é a partir de uma teoria crítica dos direitos humanos, baseada na luta por sua efetivação através dos movimentos sociais. Apenas o caráter positivo dos direitos humanos seria insuficiente para assegurá-los, dado seu caráter meramente declaratório o que implica, muitas vezes, numa reflexividade especulativa. A luta dos movimentos sociais constrói um novo conceito de direitos humanos, dialético.

A hermenêutica dos direitos humanos não pode se reservar a conceitos

indeterminados e a-históricos, deve, ao contrário, ser constantemente refundadas pela cotidianidade questionando as normas com a realidade a fim de se elaborar, dialeticamente, uma nova tendência a universalização através da práxis. A dialética se reserva a contrapor o etnocentrismo e a relatividade cultural que o caráter universalista e a-histórico dos direitos humanos podem assumir.

Nesta perspectiva, propõe-se investigar no próximo tópico formas pelas quais a sociedade civil pode, através da práxis política, assumir postura positiva e provocadora para concretização dos direitos sociais como direito à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à assistência social, entre outros, todos positivados na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015).

A hipótese é que a existência de novas formas de parceria público-privada podem servir de instrumentos jurídicos capazes de efetivar tais direitos sociais através da práxis, denotando em uma nova abordagem tanto dos direitos humanos quanto do princípio da progressividade social, na medida em que se resgata o caráter político da sua efetivação.

## **2 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PÚBLICOS E O CAMPO DE DIÁLOGO PÚBLICO-PRIVADO NA FORMAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Colocado o problema de se repensar a efetivação dos direitos fundamentais através da práxis e da participação popular, analisa-se a possibilidade dos negócios jurídicos públicos, celebrados com organizações da sociedade civil, servirem como instrumento desta efetivação. A justificativa da pesquisa é identificar possibilidades da própria sociedade civil propor medidas de concretização dos referidos direitos, não se reservando a um acompanhamento passivo na definição de políticas públicas.

Nos negócios jurídicos privados a vontade negocial aparece como elemento essencial para sua distinção aos atos jurídicos estrito senso, entendida essa como “a vontade que se dirige à produção de determinado efeito que o direito reconhece e

protege”. (AMARAL, 2014, p. 438). Deste modo, a vontade é colocada como elemento essencial do negócio jurídico, resumindo-se como efeito de validade e eficácia deste. (ABREU FILHO, 1995, p. 49)

Para o direito privado, concebe-se que a eficácia do ato jurídico decorre da lei (ex lege) e do negócio jurídico da vontade das partes (ex voluntate), sendo assim, tem-se que o negócio jurídico é instrumento da autonomia privada, concebida esta como “poder que as partes têm de criar as regras de seu próprio comportamento para realização de seus interesses” (AMARAL, 2014, p. 406).

No âmbito do direito público, especificamente, nas regras de direito administrativo e nas formas como a Administração Pública estabelece seus negócios com particulares através de contratos, percebe-se uma insuficiência do direito privado em responder ou explicar categorias e prerrogativas próprias do direito administrativo e que aparentam ser incompatíveis à teoria civilista do negócio jurídico – apesar desta ter lhe servido de base e influência (MACHADO, 1945)

A mais comum das prerrogativas próprias à administração pública em matéria contratual é o desfazimento da noção de igualdade entre as partes, afinal, a administração pública possui uma “posição de superioridade muito evidente, em relação aos administrados, comportando-se a respeito deles de maneira inteiramente diversa daquela dos indivíduos entre si na esfera do direito civil.” (MACHADO, 1945, p. 467)

Deste impasse (entender as especificidades do direito público em relação aos contratos), derivou-se uma distinção dos tipos contratuais estabelecidos pela Administração Pública, impondo-se a saber: qual a natureza jurídica dos contratos da administração pública? O que são contratos administrativos? Quais seus elementos essenciais? Quais suas distinções mais relevantes em relação ao direito privado?

Para Di Pietro (2014, p. 263), a expressão contrato administrativo está vinculada à contratação da Administração Pública com pessoas jurídicas públicas ou privadas que objetivam a “a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público”, enquanto que, nos contratos de direito privado, “a Administração se

nível ao particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da horizontalidade” (DI PIETRO, 2014, p. 263).

Todavia, esta definição não é pacífica. A autora adverte que existem ao menos três correntes que tentam explicar a natureza jurídica dos contratos celebrados com a administração pública. Quanto ao papel da vontade nos contratos administrativos, percebe-se, portanto, que, a priori, houve aqueles que negaram sua existência e, portanto, sequer consideravam os contratos administrativos como negócios de tal natureza; ao passo que, mais recentemente, entendeu-se possível a existência de uma vontade do particular que se subjeta ao regime jurídico administrativo para defesa do interesse público sendo sua manifestação mera concordância com os termos negociais que lhe são apresentados. (DI PIETRO, 2014, p. 263).

Face a isso, questiona-se: “*Que relevancia tiene entonces la voluntad privada en el contrato del Estado??*” (MONEDERO, 1977, p. 15). Fato é que novas formas de contratação pública estão sendo apresentadas, as quais se destacam como “atuações administrativas instrumentalizadas por técnicas contratuais, decorrentes de consenso, acordo, cooperação, parceria entre Administração e particulares ou entre órgãos e entidades estatais” (MEDAUAR, 2018, p. 231), sendo a consensualidade uma das “tendências atuais do direito administrativo, no sentido de que se tenta reduzir a unilateralidade das decisões e ampliar o consenso nas relações entre Administração Pública e o cidadão” (DI PIETRO, 2014, p. 266), nomeadas como novas figuras contratuais da administração pública, sob a categoria de módulo contratual (MEDAUAR, 2018).

Podem ser mencionadas como exemplo de tais figuras contratuais contemporâneas as parcerias firmadas através de termos de fomento e termos de colaboração entre a Administração e as entidades privadas sem fins lucrativos (organizações da sociedade civil), onde se estabelece um acordo de vontade para consecução de “interesses públicos recíprocos”.

A Lei n. 13.019/2014, também conhecido como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) regulamentam esse tipo de contratação que

se atrelam a um novo regime jurídico, firmado em elementos próprios da administração pública burocrática, mas que dialoga com elementos e princípios de uma administração pública gerencial, a exemplo da gestão pública democrática, participação social, fortalecimento da sociedade civil e transparência na aplicação dos recursos.

O destaque para estes instrumentos jurídicos está no fato de que usa utilização pressupõe a existência de interesse público e recíproco, assim como definido pelo art. 2º, inc. VII e VIII que definem termo de colaboração e termo de fomento (BRASIL, 2014).

Ao afirmar a existência de um interesse público recíproco entre as partes que estabelecerão alguns dos termos propostos, verifica-se que há uma nova abordagem ao que se compreende por interesse público, afastando-se daquelas noções que o apontavam como elemento do regime jurídico administrativo e que de forma absoluta afastava a existência de uma consensualidade ou um acordo efetivo de vontades em torno do negócio. Monedero ressalta a importância do interesse público na elaboração dos contratos, porém, aborda o negócio jurídico a partir da compreensão de situação jurídica (PERLINGIERI, 2002), que desmistifica o dualismo entre direito subjetivo e potestativo das partes frente a uma relação jurídica, brotando, daí, a possibilidade de uma rediscussão do papel da vontade nos contratos públicos.

Ainda assim poderia se questionar: se o ajuste dos termos é realizado após a abertura de chamamento público, não se estaria, novamente, diante da figura estabelecida pela teoria moderna dos contratos administrativos, aquela cuja elemento vontade foi mitigado?

De certo modo, sim, todavia, a Lei 13.019/2014 trouxe instrumento para utilização pela sociedade civil para provocar a Administração Pública na identificação desses interesses recíprocos, trata-se do Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS), através do qual “as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria” (BRASIL, 2014), ou seja, estabelece-se uma fase pré-contratual ao

chamamento a fim de se ajustar eventuais centros de interesses recíprocos.

Esta discussão em torno da vontade no negócio jurídico público se mostra relevante para o debate aqui proposto na medida em que muda o paradigma acerca da responsabilidade para execução e proposição de políticas públicas.

Percebe-se, assim, que se de um lado (no primeiro tópico) verificou-se a necessidade da práxis para efetivação dos direitos fundamentais, denotando a importância da participação da sociedade civil na concretização dos direitos previstos em estatutos e diplomas jurídicos, por outro, neste tópico, são estabelecidas possíveis vias maior controle social e participação ativa na concretização da sociedade civil através da sua manifestação de vontade nos negócios jurídicos públicos por meio da Lei 13.019/2014.

Em verdade da Lei de Brasileira de Inclusão denota a retomada do aspecto político da efetivação dos direitos fundamentais abordados no tópico anterior e, com isso, o cumprimento do princípio da progressividade social passa a ser compartilhado com a sociedade civil que também passa a ter importante instrumento político contrário à vedação ao retrocesso sob a justificativa econômica neoliberal. Passa-se a analisar, a seguir, formas específicas de utilização dessas novas formas de diálogo entre a administração pública e a sociedade civil no Município de Londrina.

### **3. INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA VIDA POLÍTICA: POSSÍVEIS PROPOSTAS DE PMIS PARA O MUNICÍPIO DE LONDRINA**

No âmbito do Município de Londrina a regulamentação da Lei n. 13.019/2014 ficou reservada ao Decreto n. 1.210 de 11 de outubro de 2017. Especificamente nos arts. 11 a 14, onde se regulamentou o Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

O art. 11 do Decreto n. 1.210 de 11 de outubro de 2017 possibilita que o Município de Londrina celebre parcerias com organizações da sociedade civil decorrentes do Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

Nos termos do art. 12, §1º do Decreto 1.210/2017, tem-se que o objetivo do PMIS é “permitir a oitiva da sociedade sobre ações de interesse público e recíproco que não coincidam com projetos que sejam objeto de chamamento público ou parceria em curso” (LONDRINA, 2017).

Verifica-se, assim, a possibilidade da própria sociedade civil pensar em alternativas e projetos capazes de efetivar direitos sociais da Lei Brasileira de Inclusão que de alguma forma estejam sendo prestados de forma deficitária ou sequer estejam sendo garantidos através de políticas públicas.

Por certo que existência de projeto em andamento sobre determinado direito social não impede a proposta de outro que também o tenha como objeto de sua proposta, de modo que o impedimento legal se dá em relação a não possibilidade de apresentação de ações, específicas, voltadas à concretização de direitos sociais em comum.

Para fins deste procedimento, tanto “organizações da sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar proposta de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse Social” (LONDRINA, 2017) os quais devem ser apresentados à administração pública para que seja avaliada a possibilidade de abertura de chamamento público para realização da parceria proposta.

Apesar da possibilidade de cidadãos e movimentos sociais em geral apresentarem propostas de PMIS, verifica-se a existência de certo protagonismo das organizações sociais integrantes do terceiro setor na realização de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, especificamente em razão da possibilidade destas firmarem parcerias para sua execução.

Neste sentido, se faz importante obter uma fotografia da rede de organizações sociais londrinenses que atuam na defesa de direitos da pessoa com deficiência.

Estudo publicado no ano de 2013 (SANTOS; et.al, 2013, p. 43) revelou-se que o perfil das organizações da sociedade civil de Londrina, no geral, era composto por 320 organizações, agrupadas em 12 áreas de atuação, entre as quais “Educação” (90

organizações), “Associação de Moradores” (75 organizações), “Assistência Social” (71 organizações), “Cultura, arte, convivência” (50 organizações), “Associação de classe” (48 organizações), “Saúde” (34 organizações), “Defesa de Direitos” (26 organizações), “Religiosas” (25 organizações), Esporte” (22 organizações), “Apoio a outras Organizações do Terceiro Setor” (13 organizações), Geração de Renda (12 organizações), “Meio Ambiente” (12 organizações), , “Outras (7 organizações)”.

A fim de atualizar o perfil apresentado, bem como identificar a existência de organizações voltadas especificamente para a atuação na assistência e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, não se achou, durante a pesquisa, outro estudo mais atual<sup>8</sup>. Todavia, como destacado pelos autores, “várias organizações atuam em mais de uma área, apresentando, assim, uma ampliação do campo de ação de cada entidade” (SANTOS; et. al, 2013, p. 43), o que não se descarta a existência de organizações no ano do referido estudo que atuassem neste ramo.

Atualmente é possível captar um possível cenário a partir da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Londrina, criado pela Lei n. 8.693/2002, que na sua gestão 2019-2021 conta com 9 organizações da sociedade civil voltadas ao à defesa dos direitos da pessoa com deficiência (Pequena Missão para Surdos, Associação das Famílias de Especiais de Londrina, Cáritas Arquidiocesana de Londrina, Associação Flávia Cristina, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, Instituto Londrinense de Educação de Crianças Excepcionais - ILECE, Associação de Pais de Crianças com Síndrome de Down - APS DOWN, Instituto Roberto Miranda, Associação de Deficientes Visuais de Londrina - ADEVILON) além de organizações sindicais (Sindicato do Comércio Varejista de Londrina - SINCOVAL, Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina e Sindicato dos Servidores Municipais de Londrina - SINDSERV), instituições de pesquisa e ensino superior (Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR, Universidade Estadual de Londrina - UEL) e representantes de Associação e Conselhos de Classe (Ordem dos

---

<sup>8</sup> Consulta realizada na base de dados Scielo com as palavras chave: “organizações sociedade civil”; “londrina”, que gerou um resultado, sendo o estudo de Santos, et.al, já citado. Além de pesquisa de outros trabalhos que citassem o referido estudo para fins de atualização, também junto à base de dados Scielo e Google Acadêmico.

Advogados do Brasil Subseção Londrina - OAB – Subseção Londrina).

Esta composição da sociedade civil demonstra a difusão e capilaridade de entidades que se enquadram nos termos do art. 12, caput, do Decreto 1210/2017, que poderiam propor ações de interesse público voltados à efetivação dos direitos sociais da Lei Brasileira de Inclusão. (LONDRINA, 2017).

A composição do Conselho dos Direitos da Pessoa com Deficiência não apenas indica elementos quantitativos, como número de organizações de sua composição, mas, também, um elemento qualitativo de inclusão da pessoa com deficiência nas instâncias de democracia participativa.

Pela análise das Atas das Reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, verifica-se que está sendo desenvolvida pesquisa em torno das Residências Inclusivas, possível política pública a ser implementada no Município de Londrina, que muito possivelmente poderá se utilizar da via do PMIS para sua proposição.

A primeira vez que o assunto aparece nas reuniões ordinárias do Conselho foi em abril de 2019, na III Reunião Ordinária, quando se registrou em ata a conversa sobre o referido assunto junto ao Ministério Público (CMDPD, 2019).

Verificou-se pela ata da VI Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Com Deficiência de Londrina – CMDPD, realizada em 08 de julho de 2019, que, após apresentação das ações desenvolvidas no âmbito do SUAS, resolveu-se, em Plenária, que fosse realizado estudo acerca da viabilidade de residências inclusivas para pessoas com deficiência no Município, uma vez que “atualmente, as crianças e adolescentes com deficiência encontram-se em instituições filantrópicas de acolhimento em ambientes comuns, porém, sem o atendimento específico devido” (CMDPD, 2019a). Criou-se, assim, no âmbito do Conselho, uma comissão temporária para estudo da referida política pública:

Com a finalidade de aprofundar a concepção de residência inclusiva e oferecer subsídio ao CMAS, a Plenária deliberou a constituição de uma Comissão Temática de Estudos sobre casa lar/residência inclusiva. Para tanto, foram indicadas as seguintes conselheiras: Adriana, Eliane, Patrícia e Vanessa. Como

esta será uma comissão provisória, formada especificamente para apresentar proposta sobre o assunto delimitado, se o grupo julgar necessário, poderá convidar especialistas para contribuir com a elaboração da proposta a ser apresentada em data a ser determinada pelo planejamento da comissão

Na última reunião de 2019, realizada em nove de dezembro daquele ano (XI Reunião Ordinária), foi apresentado parecer parcial dos estudos, assim relatado:

RELATÓRIO PARCIAL DA COMISSÃO TEMÁTICA PARA ESTUDOS E ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES MUNICIPAIS PARA O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A Comissão Temática para Estudos e Estabelecimento de Diretrizes Municipais para o Acolhimento Institucional de Pessoas com Deficiência apresentou as atividades desenvolvidas até então, iniciando estas em Agosto de 2019. No primeiro momento houve a apresentação de como se deu o funcionamento e ações realizadas, num segundo o conceito e público previsto para tal serviço e por fim as perspectivas futuras da comissão. Nas primeiras reuniões a comissão realizou a leitura de materiais a respeito que por ora foram a Tipificação dos serviços Sociassistenciais: Perguntas e Respostas sobre Residência Inclusiva e o Resumo do II encontro das Residências Inclusivas do Paraná. Para maiores informações sobre o serviço a comissão entrou em contato via telefone e ou e-mail com algumas residências inclusivas e realizou visita institucional. Deu o feed-back destes contatos e percepções iniciais. A comissão também se reuniu com o Assistente Social do Ministério Público para discutir demandas específicas do município. Futuramente a comissão pretende aprofundar os estudos teóricos; realizar mais visitas institucionais e realizar um evento de encontro de residências inclusivas do estado em Londrina, estas duas últimas ações podendo ter como parceiro o Ministério Público. A comissão avalia que se torna necessário continuar sua formação em 2020; pede apoio para que um membro GOV passe a participar em 2020 visto a saída da representante atual; sugere que um representante do conselho de Assistência Social seja convidado a compor a comissão. Tais sugestões e pedidos foram acatados pela assembléia. (CMDPD, 2019c)

Atualmente as atividades da Comissão encontram-se suspensas, assim como as Reuniões Ordinárias do Conselho, em razão da pandemia. Todavia, percebe-se que a conclusão dos trabalhos da Comissão permitirá a consolidação de diretrizes para a política pública em questão, a qual poderá encontrar no PMIS ou outra forma de diálogo público-privado (SCHIEFLE; OLIVEIRA, 2017 formas concretas de viabilização de tais direitos sociais amparados pela política pública em questão.

## **CONCLUSÃO**

Verifica-se que a efetivação de direitos sociais previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência encontra terreno fértil nos espaços locais de participação ativa e direta

das organizações da sociedade civil que atuam nesta frente.

Deste modo, concebe-se que a forma como tais organizações protagonizam a recorrente defesa dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência permite reformular a própria concepção de direito fundamental, resgatando o elemento *práxis*.

Nesse sentido, tanto o espaço de conselhos municipais como instrumentos jurídicos de atuação direta da sociedade civil na proposição de políticas públicas implicam na efetivação do progresso social e da permanente fiscalização contra o retrocesso social.

Sendo assim, ao se questionar sobre a efetividade da Lei de Inclusão sob o paradigma de direitos fundamentais proposto no tópico inicial e a partir dos instrumentos indicados no tópico seguinte, verifica-se que, em verdade, a efetivação de direitos sociais dependem de uma rede normativa que apresentam os instrumentos jurídicos adequados para que a sociedade civil, junto ao Poder Público, mas não dependente deste, possa ser protagonista na efetivação dos direitos sociais.

Identificou-se, no âmbito do Município de Londrina, uma rede normativa constituída pelos seguintes instrumentos: Convenção sobre os Direitos sobre Pessoa Com Deficiência, Lei Brasileira de Inclusão, Marco Regulatório da Sociedade Civil (Lei 13.019/2014) e o Decreto 1012/2017 que a regulamenta, Lei Municipal n. 8.693/2002 (que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência), além de seu Regimento Interno.

## REFERÊNCIAS

ABREU FILHO, José. **O negócio jurídico e sua teoria geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil. Introdução**. Rio de Janeiro: Forense: 2014

BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988?/The end of 1988 constitutional illusions?. **Direito e Práxis**, v. 10, n. 3, p. 1769-1812, 2019.

BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Autêntica, 2013.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13019.htm). Acesso em julho, 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13019.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13019.htm). Acesso em julho, 2020.

CMDPD, Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Ata da II Reunião Ordinária da Gestão 2019/2021**. Disponível em:

<http://www.londrina.pr.gov.br/atas-cmdpd>, 2019. Acesso em julho, 2019.

CMDPD, Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Ata da VI Reunião Ordinária da Gestão 2019/2021**. Disponível em:

<http://www.londrina.pr.gov.br/atas-cmdpd>, 2019. Acesso em julho, 2019.

CMDPD, Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Ata da XI Reunião Ordinária da Gestão 2019/2021**. Disponível em:

<http://www.londrina.pr.gov.br/atas-cmdpd>, 2019. Acesso em julho, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do direito**. Curitiba: Juruá, 2010.

LONDRINA, Município de. **Decreto n. 1.210, de 11 de outubro de 2017**. Disponível em:

[http://www2.londrina.pr.gov.br/jornaloficial/images/stories/jornalOficial/jornal\\_3374\\_assinado.pdf](http://www2.londrina.pr.gov.br/jornaloficial/images/stories/jornalOficial/jornal_3374_assinado.pdf). 2017. Acesso em julho, 2019.

LÖWY, Michael. Walter Benjamin: **aviso de incêndio: uma leitura das teses "Sobre o conceito de história"**. Boitempo Editorial, 2015.

MACHADO, André Luiz. O princípio da progressividade e a proibição de retrocesso social. Em: **Trabalho e Regulação no Estado Constitucional**. RAMOS FILHO, Wilson. (cord.). Juruá: Curitiba, 2011. p. 44-62.

MACHADO, Paulo de Mata. Utilização, em direito administrativo, das regras e princípios do direito privado. Tradução de HAURIUO, André. L' utilization em droit administratif dès règles et principes du droit privé. Aris: Mélanges Gény, 1934. t. 3. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 1, fasc. 2, p. 465, 1945

MARTINEZ, Rosillo. Repensar los derechos humanos desde la descolonialidad. Em: **Direitos e Praxis**. Rio de Janeiro. Vol. 7. n. 13, 2016, p. 723

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

MONEDERO GIL, José Ignacio. **Doctrina del contrato del Estado**. Madrid: Instituto de

Estudios Fiscales, 1977

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil – introdução ao Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar: 2002

SANTOS, Luis Miguel Luzio dos; OLIVEIRA, Bernardo Carlos Spaulonci Chiachia Matos de; ROCHA, Jean Carlos Mendes da. O perfil do terceiro setor na cidade de Londrina: mapeando as organizações do terceiro setor. **Interações (Campo Grande)**, v. 14, n. 1, p. 37-51, 2013.

SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho; OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. **Diálogos público-privados: da opacidade à visibilidade na administração pública**. 2017. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE LONDRINA

[cmdpd@londrina.pr.gov.br](mailto:cmdpd@londrina.pr.gov.br)

Londrina, Paraná, 2020